



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA PEREIRA SANTOS OLIVEIRA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO EM CASO DE PRÉVIA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Salvador
2022

CAMILA PEREIRA SANTOS OLIVEIRA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO EM CASO DE PRÉVIA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Lara Rafaelle Pinho Soares

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA PEREIRA SANTOS OLIVEIRA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO EM CASO DE PRÉVIA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2023.

A todas a mulheres, em especial minha mãe, Telma, a mulher mais altruísta, solidária, resiliente e batalhadora que eu conheço. Por ter segurado a minha mão durante todos os momentos da minha vida. Nenhum caminho é longo demais se você me acompanha.

AGRADECIMENTOS

Com o presente trabalho, encerro mais uma etapa da vida acadêmica. Agradeço e dedico essa conquista aos meus pais, Telma e Nildo, que são as razões da minha vida, obrigada pelo esforço empreendido, pelo apoio dispensado desde o início da minha formação, pela paciência, por sempre terem acreditado em mim e me incentivado mesmo diante a todas as dificuldades que enfrentamos juntos nesse período.

À minha família, que comigo sonhou essa realização e tornou o seu percurso menos árduo, em especial a minha madrinha Neli, por todo o carinho, confiança e suporte emocional compartilhado durante a faculdade e todas as demais fases da minha vida.

Aos amigos, que fiz nesta Faculdade, pelos bons momentos divididos, por todo o apoio, amizade e incentivo durante todo esse processo, pelo privilégio de conviver com mulheres tão especiais e inspiradoras, em especial as minhas irmãs de trincheiras Lara Góes, Marina Casé, Mariana Moniz, Camila Spósito, Isadora Gomes.

Às minhas irmãs de vida e de longa data, que sempre acreditam em mim e nos meus sonhos, em especial a Maria Dolores, Beatriz Gossens, Maria Campos, Giovana Belitardo e Rafaela Góis.

Aos professores e mestres, por todo o conhecimento transmitido, paciência e visão humanizada sobre o mundo a advocacia. E, a todos aqueles que sempre estiverem presentes em minha caminhada e auxiliaram para que este sonho se tornasse possível.

"No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal".

Simone de Beauvoir

RESUMO

Esse estudo tem a finalidade de averiguar se deve ser obrigatoriamente designada a audiência de mediação e conciliação em litígios familiares que envolvam mulheres em situação de violência doméstica, considerando que o contato com o agressor poderá reforçar uma situação de vulnerabilidade e desconforto para essa mulher e, conseqüentemente, prolongar o ciclo de violência ao qual está inserida. Para alcançar tal resultado, inicialmente discorre-se de forma crítica sobre o estímulo ao concesso no Código Processual Civil, em especial, sobre um dos primeiros atos do procedimento ser a audiência de mediação e conciliação, isto é, uma tentativa de firmar um acordo entre as partes. Durante o estudo, considera-se as particularidades do procedimento comum e o procedimento especial das ações de família em relação ao tema, uma vez que, enquanto o procedimento comum, excetua realização da audiência em duas hipóteses, a interpretação isolada do procedimento especial das ações da família denota existir uma obrigatoriedade na designação da audiência, ao não prever qualquer ressalva a realização da assentada. Posteriormente, a partir do estudo sobre os conceitos, atores do ciclo da violência contra a mulher, o âmbito de incidência e seus efeitos, analisa-se o atual procedimento judicial cível nos casos que envolvem mulheres em situação de violência doméstica, frisando as conseqüências dos agentes jurídicos não se atentarem as particularidades do caso concreto e a proteção das mulheres, principalmente, ao designar a realização da audiência sem o desejo da vítima, relacionando essa inobservância como uma violação dos direitos humanos mínimos das mulheres. Para a realização do presente estudo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, documental, com método hipotético dedutivo pelo processo de falseamento. Como resultado, observou-se que nas ações em que há registro de violência doméstica, é necessário interpretar a obrigatoriedade da audiência de mediação e conciliação, em consonância com a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e o dever do Estado em minimizar e coibir a violência doméstica, compreendido, inclusive, como um dos deveres incluídos no direito fundamental à família. Deste modo, conclui-se ser mais indicado que a mediação para mulheres em situação de violência doméstica seja considerada facultativa, preservando a dignidade e garantindo a integridade física e psíquica da mulher. Evidencia, por fim, a ausência de prejuízo no cancelamento da audiência e prosseguimento da assentada pelo rito comum, bem como considera que, caso a mulher deseje realizar uma tentativa de autocomposição, o método mais adequado seria Justiça Restaurativa, desde de que implementado de forma atenta a epistemologia feminista.

Palavras-chave: Audiência de mediação ou conciliação; conflitos familiares; violência doméstica contra a mulher; revitimização; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This study aims to determine whether a mediation and conciliation hearing should be obligatorily appointed in family disputes involving women in situations of domestic violence, considering that contact with the aggressor may reinforce a situation of vulnerability and discomfort for this woman and, consequently, prolong the cycle of violence to which it is inserted. In order to achieve such a result, it initially discusses in a critical way about the stimulus to concession in the Brazilian Civil Procedural Code, in particular, about one of the first acts of the procedure being the mediation and conciliation hearing, that is, an attempt to sign an agreement between the parts. During the study, the particularities of the common procedure and the special procedure of the family lawsuits in relation to the subject are considered, since, while the common procedure, except for holding the hearing in two hypotheses, the isolated interpretation of the special procedure of the lawsuits of the family denotes that there is an obligation in the appointment of the hearing, as it does not provide for any exception to the realization of the settlement. Subsequently, based on the study of the concepts, actors in the cycle of violence against women, the scope of incidence and its effects, the current civil judicial procedure is analyzed in cases involving women in situations of domestic violence, highlighting the consequences of the legal agents do not pay attention to the particularities of the concrete case and the protection of women, mainly, when designating the holding of the hearing without the victim's desire, relating this non-compliance as a violation of the minimum human rights of women. To carry out the present study, bibliographical and documental research was used, with a hypothetical deductive method through the falsification process. As a result, it was observed that in actions in which there is a record of domestic violence, it is necessary to interpret the obligation of the mediation and conciliation hearing, in line with Law 11.340/2006 – Maria da Penha Law and the State's duty to minimize and to curb domestic violence, understood as one of the duties included in the fundamental right to the family. In this way, it is concluded that it is more appropriate for mediation for women in situations of domestic violence to be considered optional, preserving the dignity and guaranteeing the physical and psychological integrity of the woman. Finally, it evidences the absence of prejudice in the cancellation of the hearing and continuation of the settlement by the common rite, as well as considering that, if the woman wishes to make an attempt at self-composition, the most appropriate method would be Restorative Justice, provided that it is implemented in a way attentive to feminist epistemology.

Keywords: Mediation or conciliation hearing; family conflicts; Domestic violence against women; revictimization; Maria da Penha Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Série histórica do índice de conciliação	34
Figura 2 – Ciclo da Violência	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil de 2002
CEDAW	Committee on the Elimination of Discrimination against Women (em português, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código Processual Civil de 2015
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
JVDFMs	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Nº	Número
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
LMP	Lei Maria da Penha

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	19
2.1 A OBRIGATORIEDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	19
2.2 DISTINÇÕES ENTRE OS INSTITUTOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	24
2.3 AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PROCEDIMENTO COMUM E SUAS LIMITAÇÕES	27
2.4 PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA	34
2.4.1 CONFIGURAÇÃO PECULIAR DAS AÇÕES DE FAMÍLIA.....	35
2.5 DISTINÇÕES ENTRE O ARTIGO 334 E 696, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL ...	38
2.6 OS PRINCÍPIOS E REQUISITOS NORTEADORES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	43
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	50
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS CONFLITOS FAMILIARES AA LUZ DOS ESTERÓTIPOS DE GÊNERO.....	50
3.1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM NÚMEROS.....	56
3.1.2 O EMPODERAMENTO COMO PROPULSOR DO ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA	61
3.2 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MULHER	69
3.2.1 MARCOS PROTETIVOS NO ÂMBITO NACIONAL.....	70
3.2.2 A LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO CÍVEL	79
3.3 OS ENTRAVES NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL.....	85
4 UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVAM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	91
4.1 A INADEQUAÇÃO DA MEDIAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE E ISONAMIA	93
4.2 COMO OS JUÍZES JULGAM O PEDIDO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CASO DE MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.	100
4.2.1 MULHER SOB PROTEÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS.....	101
4.2.2 REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA	104
4.3 CRÍTICAS A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL.....	105

4.4 A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA E A CONTINUIDADE PELO RITO PROCESSUAL COMUM.....	108
4.5 PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	111
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
REFERENCIAS	121

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema social estrutural inerente à sociedade patriarcal. Trata-se de um instrumento de controle que busca manter o sistema de dominação masculino e a ordem social imposta à sociedade. Alice Birchall (2020) alerta que apesar do Brasil ter uma das leis mais modernas de proteção à mulher do mundo, qual seja, Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP), os números de violência contra a mulher continuam subindo desenfreadamente - inclusive com subnotificações.

Nesse sentido, impende salientar que conforme o Relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS, a maioria das situações de violência praticadas contra a mulher se dá dentro de seu próprio lar ou junto à família, e o agressor é o seu companheiro atual ou anterior (DIAS, 2022, p. 105). Os referidos dados evidenciam que a violência doméstica não chegou ao fim com o advento da Lei Maria da Penha, um diploma legal com finalidade precípua de, se não eliminar, ao menos reduzir em muito os números de violência doméstica contra a mulher, fazendo menção honrosa a dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes.

Isto porque o Brasil guarda cicatrizes históricas relacionadas à desigualdade de gênero, de modo que se considera secular a discriminação que situa a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem (MARTIGNAGO; ROSA, 2009), a qual reverbera em todos os âmbitos sociais. No presente trabalho destacam-se as consequências da violência doméstica, especialmente, no microsistema familiar e no plano jurídico.

Observa-se que com o passar dos anos e com a manutenção do sistema patriarcal, a violência contra a mulher foi absorvida e naturalizada na sociedade, não recebendo a devida atenção e enfrentamento necessário. A omissão sobre a problemática possui tamanha relevância, sendo classificada inclusive como um tipo de violação dos direitos humanos, conforme proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Doméstica, instrumento ratificado pelo Brasil em 1995 e mencionado na ementa da LMP (BRASIL, 2006).

Portanto, constitui-se criminosa a omissão estatal que, lastreada na deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, considera a violência doméstica um imbróglio atinente apenas à esfera familiar e particular, prescindível de atenção do Estado, ante a ideia sacralizada da família e da inviolabilidade de domicílio. De modo a chancelar as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos (DIAS, 2022, p. 55), afinal, como afirma o ditado “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher!”

Apesar dos inquestionáveis avanços no combate à violência e da judicialização das demandas, não é fácil vencer uma violência tão intrínseca na cultura e que não conhece fronteiras de classe social, etnia, grau de escolaridade, constituindo um dos mais democráticos fenômenos sociais (CAMPOS, C., 2011, p. 48). Há uma falsa sensação de que a tutela jurídica do tema, optada pelo legislador, por si só, é suficiente para solucionar e erradicar o problema social, entretanto, os crescentes dados de violência evidenciam a necessidade de um amparo estatal que garanta a integridade física, psíquica e social, e, principalmente, o direito à vida das vítimas, de forma peculiar e individualizada, resgatando a cidadania feminina.

Nesse contexto, é imprescindível salvaguardar a mulher em situação de violência doméstica do seu agressor, tutelando e efetivando direitos humanos basilares e substanciais do ser humano, tornando a violência doméstica um crime visível e minimizando os efeitos da relação de hierarquização de poder entre o agressor e o agredido. Assim, não há outra solução para o revoltante problema, senão garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, sempre que evidenciar-se uma situação de violência de gênero.

Sendo assim, enquanto cidadãs, as mulheres possuem o direito a que o tratamento da situação realizada junto ao poder público seja feita de forma peculiar e atenta (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022), visto que a aplicação irrestrita dos diplomas legais, ignorando a salutar vulnerabilidade das vítimas, pode resultar em consequências desastrosas e em um furto a essencial tutela para essas mulheres.

Ante ao exposto, o presente trabalho, a fim de auxiliar na efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica no curso processual, pretende evitar a manutenção da posição de vítima e os abusos institucionais decorrentes da estrutura patriarcal, a partir da análise da obrigatoriedade da realização da audiência inaugural de mediação e conciliação, prevista pela legislação civil no art. 695 e no art. 25 da Lei de Mediação, em litígios familiares que envolvam mulheres em situação de violência doméstica, questionando se nos casos de violência, essa obrigatoriedade, em verdade, não reforça uma situação de vulnerabilidade para essa mulher.

Por essa lente, como diz a própria Lei Maria da Penha: a violência ocorre no âmbito das relações familiares, de modo que a sua prática não produz efeitos somente no âmbito criminal, mas reverbera também em questões de competência cível, podendo ser considerada de natureza híbrida. Deste modo, impende salientar que o texto do diploma legal, visando inicialmente a solução integral do conflito, determinou a criação dos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher (JVDFMs) com competência cível e criminal (art. 14, LMP), sendo possível a ofendida propor neste juízo, ação de divórcio e de dissolução de união

estável quando a causa de pedir estiver relacionada a violência doméstica (LMP, art. 14-A) (BRASIL, 2006).

Todavia, não impôs a sua instalação, tão pouco fixou prazos de implementação, de modo que no Brasil, atualmente existem apenas 145 (cento e quarenta e cinco) varas exclusivas para processar e julgar os casos enquadrados na Lei Maria da Penha (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Os números não podem ser considerados expressivos ante aos alarmantes números da violência doméstica no país. A realidade é que infelizmente ainda não existe Juizado especializado em grande parte do país.

Apesar de abrangente a competência do JVDFM, no que tange especificamente às ações que envolvem partilha de bens promovida neste Juizado, cabe ao juiz declinar a competência para Vara de Família¹, nos termos do Enunciado 03 do FONAVID² e do § 1º, artigo 14-A, da Lei 11.340/2006. Assim, mulheres em situação de violência doméstica precisam recorrer às Varas de Família para efetivar os seus direitos no âmbito civil e são submetidas a seu regramento sem qualquer individualização, inobservada a sua inequívoca vulnerabilidade no curso processual.

Deste modo, nos processos que tramitam no âmbito civil, mas possuem como causa de pedir também a violência doméstica, os direitos da mulher em situação de violência, por muitas vezes, se tornam subsidiários em nome da manutenção familiar, foco de tutela desse gênero processual. Logo, se um direito está se sobrepondo a outro ou está sendo ignorado, é necessário que a comunidade jurídica se atente à questão.

¹“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA E VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA C/C PEDIDO DE PARTILHA DE BENS – AÇÃO DE NATUREZA CÍVEL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA FIRMADA – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL –DIVISÃO DAS MATÉRIAS (DISSOLUÇÃO DA UNIÃO E PARTILHA DE BENS) QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL – ARGUIÇÃO PROCEDENTE. A recente alteração na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pela Lei 13.894 de 29/10/2019, incluiu o Art. 14-A na Lei 11.340/2006, que prevê que “A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, tendo o § 1º disposto que: “Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens”. Embora o douto procurador do Ministério Público tenha manifestado pela parcial procedência da arguição, para excluir do Juízo suscitante somente a matéria afeta a partilha de bens, entendo que o feito pode permanecer com um único Juízo, pois desse modo não haveria a necessidade da distribuição de duas ações distintas para dividir as matérias, que, no caso, podem ser dirimidas pela Vara Especializada de Família e Sucessões. Julgo tal medida compatível com o princípio da celeridade processual. (TJ-MT - CC: 10048414320208110000 MT, Relator: Dirceu Dos Santos, Data de Julgamento: 06/08/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2020). (MATO GROSSO, 2020, s. p.).

²Enunciado 03: Competência cível. A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas vara cíveis e de família respectivamente” (BRASIL, 2021, s. p.).

A primazia do procedimento e foco único nas relações familiares torna-se clarividente ao observar que o processo é iniciado e, de logo, é instaurada uma audiência de conciliação e mediação entre as partes, pois trata-se de uma obrigatoriedade prevista no diploma legal (o 695 do Código de Processo Civil – CPC); sob pena do não comparecimento ser considerado ato atentatório à justiça, com a cominação em multa (BRASIL, 2015a). Assim, as partes são colocadas em confronto, sem observar as peculiares e especificidades dos atores, que em caso de violência doméstica, serão a vítima e o agressor, podendo acirrar o conflito existente e acarretando novas violações de direito da mulher.

O presente trabalho não olvida a importância da referida norma processual e o mérito das soluções consensuais na esfera familiar, o que se questiona é a conclusão de que a mediação será o método mais adequado a qualquer desídia, deixando de analisar/tutelar casuisticamente e atentamente às demais perspectivas de conflito, principalmente quando há um discrepante desequilíbrio e ausência de empoderamento de uma das partes, como quando uma mulher está sendo submetida a uma situação de violência.

Deste modo, apesar da ênfase na solução amigável, a presente pesquisa entende que deve ser observado que há um desequilíbrio específico no âmbito familiar nos casos de violência doméstica contra a mulher, e, portanto, conforme recomendação constitucional, é necessário salvaguardar, além da instituição familiar, a mulher, sua integridade física, psíquica, e emocional para que não seja revitimizada (DIAS, 2022, p. 40). Posto isso, será evidenciada a necessidade de um procedimento adequado e efetivo no trato dos direitos fundamentais desta.

A escolha do tema justifica-se pela atualidade e importância da discussão, pois diversas mulheres têm movido a máquina do judiciário, prolongando o procedimento do processo e agonizando em rememorar traumas psíquicos, na tentativa de afastar a realização da audiência inaugural por estarem em situação de violência doméstica.

A motivação para a escolha do tema, especificamente, foi um caso noticiado na revista Plural, denunciado pela advogada Lázara Crocetti, no qual, a mulher em situação de violência doméstica, mesmo após sofrer uma grave tentativa de homicídio pelo ex-companheiro, que jogou álcool e ateou fogo em seu corpo, teve três vezes o seu pedido de não realização de audiência de conciliação negado pela justiça, pela rigidez procedimental do incentivo ao consenso (CARVALHO, 2021).

Todo o imbróglio processual expôs a mulher a risco, estendeu a demanda processual e causou inadmissíveis sofrimentos psíquicos – o medo, o sentimento de menos valia, a depressão – revitimizando a mulher por meio da violência institucional; de modo que,

esperando amparo estatal, se tornou também algoz. Não se trata apenas de uma situação em isolado, o preocupante assunto teve bastante repercussão, reverberando no Núcleo de Direitos da Mulher (NUDEM), no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) e na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná (OAB-PR), despontando para urgência do amparo dos direitos das mulheres que vivenciam situações semelhantes em todo o país.

Nessa senda, ancorada no método hipotético-dedutivo, por meio do estudo sobre os conceitos, os atores do ciclo da violência, o âmbito de incidência e os efeitos da violência doméstica contra a mulher, o trabalho objetiva analisar a marcha processual no atual procedimento judicial no âmbito civil nos casos de violência doméstica, evidenciando as consequências de realizar a audiência sem o desejo da vítima e relacionando este tema como uma violação dos direitos humanos mínimos. Ademais, procura esclarecer se estão presentes os princípios e requisitos norteadores da mediação, que justifiquem a obrigatoriedade da autocomposição, de modo a garantir a maior eficácia da tutela jurisdicional essencial à vida das mulheres em situação de violência.

Impende salientar que o presente estudo realiza uma análise também sociológica, do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, isso pois, é preciso ter consciência que o Direito não é uma área de conhecimento isolada das demais, mas sim está intrínsecas a estas, só assim foi possível realizar uma ampla compreensão sobre tema jurídico-civil.

Para atender a tais questionamentos, o presente estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro deles aborda a obrigatoriedade da audiência de mediação e conciliação firmada no ordenamento brasileiro, realizando uma análise crítica do estímulo ao consenso. No segundo capítulo são tecidas considerações sobre construção da violência contra mulher, evidenciando a relevância do tema, os ordenamentos que tutelam a mulher e os perigos da não observância às proteções nacionais e internacionais existentes, destacando como consequência a violência institucional e a revitimização da mulher.

No último capítulo, analisa-se os danos da obrigatoriedade de realização da audiência de conciliação em caso de mulheres em situação de violência doméstica, compreendendo como uma espécie de violação aos direitos humanos. Para tanto, é realizado um estudo de como habitualmente estão sendo julgados os pedidos de dispensa da audiência e a demonstração da inexistência de prejuízo caso a audiência seja cancelada e o processo prossiga pelo rito comum.

Deste modo, o estudo posicionando-se pela facultatividade da obrigatoriedade da audiência, lastreando-se em diversas normativas internacionais, na obrigatoriedade

constitucional da tutela dos direitos fundamentais das mulheres e precedentes normativos. Por fim, entende que caso a mulher em situação de violência manifeste pelo desejo de realizar a audiência, conclui-se que o método mais adequado é a Justiça Restaurativa, desde de que realizada à luz de uma epistemologia feminista.

Em relação aos aspectos metodológicos, no que tange à natureza, a presente pesquisa é aplicada, pois visa trazer uma solução quanto às controvérsias sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação em caso de mulher em situação de violência. Em relação a abordagem do tema, esta é feita de forma qualitativa, tendo em vista que analisa o que está estabelecido no Código Processual Civil Código Civil e na Lei Maria da Penha, bem como estuda a violência gênero que a sociedade brasileira está assentada e, por isso, faz o uso de métodos estatísticos, para evidenciar, os números alarmantes da violência no Brasil.

Além disso, contempla também a abordagem exploratória, pois se propõe a efetivar a tutela jurisdicional para mulheres em situação de violência, bem como de seus interesses no âmbito processual, gerando mais conhecimento sobre as estruturas patriarcalistas existentes e da luta feminina pela vida digna. É imperioso destacar que o método científico utilizado para analisar o foco principal da presente pesquisa foi o hipotético-dedutivo, vez que a obrigatoriedade da audiência inaugural de conciliação e mediação será submetida à análise de prática e pesquisas que comprovem a sua facultatividade.

Para a compreensão do tema, buscar-se-á investigá-lo por meio de pesquisa bibliográfica, por se tratar de um trabalho científico, por meio do uso de artigos científicos, trabalhos acadêmicos e autores clássicos do Direito Civil e Processual Civil, como: Maria Berenice Dias, Fernanda Tartuce, Fredie Didier Jr., Alice Birchal, Lariani Vialli, Renata Moura, Alexandre Coura e Marina Herkenhoff.

2 A CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

No Brasil, foi inaugurada a política pública de tratamento adequado da solução dos conflitos pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocasionando o movimento normativo para promoção dos Estados e do Poder Judiciário à solução por autocomposição, ante a percepção de que a solução negocial se configura como forma eficaz, econômica e equânime de alcançar a tutela jurisdicional (BRASIL, 2010).

Em consonância com essa ideologia, o Poder Legislativo editou o Código Processual Civil de 2015, no qual, em muitos dos seus dispositivos, confirma e reforça o incentivo a autocomposição. Em um deles, instaura um procedimento em meio a marcha processual para admitir a autocomposição de litígios antes do oferecimento de defesa, denominado de audiência de conciliação ou mediação pelo ordenamento. Essa opção legislativa pela solução negocial reflete o reforço da participação popular no exercício de poder, uma espécie de exercício de cidadania.

Ante o exposto, será realizada uma abordagem a respeito dos conceitos e das particularidades da conciliação e da mediação no processo de conhecimento, nos procedimentos comuns e especiais do referido Código, bem como serão expostas as razões do legislador em optar pelas formas autocompositivas. Além disso, serão analisadas as limitações e vantagens da autocomposição em juízo de forma crítica, sob a ótica dos princípios norteadores do consenso, para que ao final, seja possível chegar a um entendimento sobre a inadequação da sessão consensual para tentativa de autocomposição do conflito em determinadas hipóteses. O foco principal dessa análise serão as pretensões relacionadas ao direito de família, que receberam tratamento individualizado e especial no ordenamento (art. 693-699, do CPC).

2.1 A OBRIGATORIEDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

A construção do Código Processual Civil vigente, bem como das demais legislações ordinárias do ordenamento jurídico brasileiro estão umbilicalmente ligadas ao preceituado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo importante destacar, portanto, a sua influência na norma processual civil sob dois aspectos principais: a promoção da proteção constitucional arcada pelos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo ;e o prestígio ao

Acesso à Justiça e ao devido processo legal (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2008, p. 84-86).

Por isso, os princípios fundamentais do processo, dispostos nos primeiros artigos do CPC, assim considerados por além de estruturarem o modelo processual civil brasileiro, atuarem como norteadores de todas as demais normas jurídicas processuais civis, são em parte incorporadas por meio dos enunciados normativos constitucionais. Dentre eles, destaca-se o Acesso à Justiça, inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual é conceituado pela doutrina processual clássica de forma assertiva, como a garantia do acesso amplo e igualitário àquele que possa sofrer lesão ou ameaça a direito, por meio de mecanismos de ampliação efetiva que garantam a produção de resultados materialmente justos (SILVA, 2018).

O marco revolucionário do Acesso à Justiça teve início com obra de Mauro Capelletti e Bryan Garth (1988) ao desenvolverem as três ondas renovatórias, defendendo um sistema mais acessível a todos e com resultados individuais e socialmente justos. A primeira onda renovatória tinha o intento de combater os altos custos processuais, deste modo, impôs ao Estado o dever de garantir mecanismos para viabilizar a proteção dos direitos de todos, inclusive àqueles que não poderiam constituir advogados, os quais seriam remunerados pelos cofres público.

A segunda onda renovatória, tutelou os interesses supraindividuais, criando meios de defesa como a ação popular, a ação civil pública, o Código de Defesa do Consumidor, entre outras, nas quais é facultado ao juiz conferir uma solução conjunta para vários indivíduos em uma única ação. Por fim, a terceira e última onda renovatória está relacionada com o acesso de informação em juízo, possibilitando a utilização de várias instituições e mecanismos para resolver as controvérsias, como os meios adequados de resolução de conflitos, mediação, conciliação e arbitragem (CANEZIN, T.; CANEZIN, C.; CACHAPUZ, 2017).

Nessa perspectiva, depreende-se que o acesso à justiça, não se trata apenas do direito à tutela jurisdicional efetiva por meio do Estado-Juiz enquanto prolator da sentença, mas sim na realização da justiça no contexto em que se inserem as pessoas, com a salvaguarda da imparcialidade da decisão e da igualdade efetiva das partes, fornecendo a prestação de uma tutela judicial mais humanizada e conseqüentemente mais célere e efetiva.

O breve introito é essencial para evidenciar o cuidado do legislador quando da elaboração do CPC/2015, uma vez que com o crescente aumento dos processos judiciais e a incapacidade do Judiciário em solucioná-los de forma satisfatória, por tempo exíguo e com o devido grau de especialidade sobre o caso, origina-se o descumprimento do diploma

constitucional sob a perspectiva do acesso à justiça. Esse cenário tornou obrigatória a busca por mecanismos somatórios à atividade jurisdicional, sob duas perspectivas principais: (a) a desjudicialização de demandas, permitindo-se que certas demandas sejam solucionadas extrajudicialmente; e (b) o aprimoramento das técnicas de conciliação e mediação (PINHEIRO, 2018, p. 5).

Entretanto, não foi admitido que apenas o aprimoramento das referidas técnicas de autocomposição seria responsável por desafogar o Poder Judiciário. O fomento ao consenso intenta uma situação diametralmente oposta, a de colaborar com o não afogamento. A mediação e a conciliação dependem do aprendizado de um comportamento ético capaz de dar suporte para que aqueles que buscam o Judiciário por falta de alternativa passem a encontrar nessa via um acesso à justiça equivalente, porém com uma outra linguagem (BARBOSA, 2016, p. 105).

Assim, antes mesmo do advento do Código Processual Civil de 2015, já havia sido adotada a Política Pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses por intermédio da Resolução nº 125/2010 do CNJ, com objetivo precípuo de estimular, apoiar, difundir e sistematizar os métodos consensuais de resolução de conflitos no Poder Judiciário, sob a fiscalização deste. Frisa-se que o escopo principal é viabilizar o início de uma transformação cultural dos operadores do direito e da própria comunidade – “da cultura da sentença para a cultura da paz”, focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, bem como na condição dos indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos (DIDIER JR., 2018, p. 319). A referida Resolução dispõe:

[...] que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (BRASIL, 2010, s. p.).

Trata-se de uma grande alteração na lógica de julgamento, pois na via contenciosa, as partes atuam sob a ideia de contradição, isto é, a análise é focada no passado e um terceiro é chamado para solucionar a desídia de forma impositiva. Por outro lado, na lógica consensual (coexistencial/conciliatória) estabelece-se um clima colaborativo entre as partes, relativizando a dicotomia entre quem está certo ou errado, ato que originalmente forma o sistema legal. É dado mais atenção a reestabelecer a harmonia entre as partes, “assim, por exemplo, o debate sobre quem deixou de cumprir a obrigação pode até ocupar certo espaço, mas não chega a merecer maior destaque do que a busca de uma solução futura” (CAPELLETI, 1999, p.11).

A partir de 2015, é continuada a tendência de priorização de chances para entabular acordos, principalmente, ao serem contemplados mais institutos de regramentos responsáveis por fomentar a utilização dos meios consensuais de abordagem de conflitos. Dentre eles, destacam-se a instituição do Código Processual Civil e, posteriormente, a criação do mais importante instrumento normativo sobre a mediação e conciliação, a Lei nº 13.105/2015, responsável por disciplinar exhaustivamente os institutos de mediação em geral e a autocomposição perante ao Poder Público ou particular.

O instrumento previa a existência da mediação extrajudicial, possível de ser realizada sem o envolvimento do Poder Judiciário, ou judicial, caso em que é designada a audiência após o recebimento da petição inicial nos autos do processo. Em ambos os casos o mediador age auxiliando as partes a chegarem em um consenso, isto é, a formularem uma solução conjunta para a lide apresentada, sendo vedada a imposição de uma decisão. Busca-se que com a ajuda de terceiro imparcial, auxilie a fomentar o diálogo entre as partes em prol da busca por uma solução satisfatória. Há, portanto, um significativo protagonismo das partes (BRASIL, 2015a).

Ocorre que, para mudar o padrão de comportamento firmado na cultura da sentença, o qual enraizou o manejo da solução da demanda de forma contenciosa e submetida a conflitos de interesses, faz-se necessário um grande esforço coletivo. Então, a adoção de técnicas diferenciadas para solucionar os conflitos, exige uma significativa mudança na postura de todos os integrantes da cadeia do conflito, ou seja, o tanto dos jurisdicionado quanto do administrador da justiça (BARBOSA, 2016, p. 379).

Portanto, a tentativa de realizar o impulso ao consenso, estende-se a todos os operadores do direito, em razão disso, a Lei de Mediação, no art. 3º, § 3º, preconiza que a realização de meios consensuais deverá ser estimulada por Magistrados, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo contencioso (BRASIL, 2015b). No que tange ao advogado, o próprio Código de Ética do Advogado, reitera que é dever deste “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” e “aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. (BRASIL, 1995, s.p.).

Com isso, os referidos diplomas legais conceberam expressamente, conforme interpretação do texto normativo, que a Justiça Civil dispõe não apenas de um único meio para realizar a solução do conflitos, isto é, de uma única “porta” necessariamente aberta pela parte interessada. Mas sim, passou a adotar um sistema denominado de “Justiça Multiportas”, responsável por viabilizar as diferentes técnicas para solução de conflitos, com ênfase na

conciliação e mediação (MARINONI, 2017, p. 136). Frank Sander (1979) de forma muito assertiva, denomina o sistema de judiciário de multiportas, para tanto, imaginou a existência de um fórum com várias portas e cada uma delas hábeis a buscar de diferentes formas a resolução dos conflitos.

Para Fredie Didier Jr. (2018, p. 320), pode-se defender, atualmente, a “existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição no CPC – obviamente para os casos em que ela é recomendável”. Não por acaso, no início do texto normativo do CPC/2015, ao estabelecer o rol de normas fundamentais do processo civil, o poder legiferante, praticamente reproduz a norma constitucional sobre o acesso à justiça, ao aduzir, no art. 3º, caput, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, todavia, enfatizando-a sob a ótica das formas autocompositivas, sobretudo da conciliação e da mediação, na assertiva de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Nota-se que consagra as técnicas consensuais como um recurso garantidor ao cumprimento do princípio constitucional. (BRASIL, 2015a).

Fredi Didier Jr. (2018, p. 319), ainda leciona que, o diploma legal ratifica e reforça a mudança de paradigma jurídico sobre a resolução de conflitos e o consequente incentivo as formas autocompositivas também durante a extensão do regimento ao: a) dedicar um capítulo inteiro para regular a mediação e conciliação (arts. 165-175); b) estruturar o procedimento, de forma que se inicie com a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permitir a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permitir que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190) (BRASIL, 2015a).

Portanto, ao todo, a audiência de mediação é mencionada em 39 (trinta e nove) dispositivos, a conciliação aparece em 37 (trinta e sete), a autocomposição em 20 (vinte), bem como a solução consensual em 7 (sete), totalizando 103 (cento e três) previsões. Ainda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, nas quais, os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

Ademais, dentre as iniciativas legislativas com viés conciliatório, também merecem destaque a instituição dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/1984), ganhando maior expressão com a instalação dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/1995) e Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/2001). A conciliação também é prevista em diversos

dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo importante frisar a Comissão de Conciliação Prévia, uma organização criada para promover um acordo entre as partes de um conflito trabalhista.

Por estar presente desde o CPC anterior, a existência de regras sobre o estímulo judicial a autocomposição pelo magistrado não se trata de uma novidade legislativa. Alguns doutrinadores a compreendem como algo habitual no ordenamento brasileiro, de modo a ser considerado um poder-dever do juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes. Todavia, o CPC/15 (vigente) buscou instrumentalizar o que poderia ser compreendido como “estímulo a conciliação”. Para tanto, definiu, em primeiro lugar, antes mesmo do oferecimento de defesa, que o juiz deve designar a audiência para realização de mediação ou conciliação, quando a lei assim o determinar.

A audiência é denominada de mediação ou conciliação, pois, como será visto a seguir, a nomenclatura correta da audiência depende da técnica a ser aplicada.

2.2 DISTINÇÕES ENTRE OS INSTITUTOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e conciliação são técnicas de solução de conflitos pelas quais um terceiro imparcial intervém no processo negocial com intuito de auxiliar as partes a chegarem em uma autocomposição, isto é, resolverem, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito. Por essa razão, ocorre um efetivo protagonismo das partes interessadas na construção da decisão jurídica que regula as relações.

Entretanto, é salutar que o mediador ou conciliador não se substitui às partes, sendo tão somente, um terceiro facilitador do diálogo entre estas, por essa razão são identificados como auxiliares da justiça. Assim, a eles são aplicadas as regras relativas a esse gênero de sujeito processual, em específico no que tange o impedimento e suspeição. (DIDIER, 2018).

Em outras palavras, é possível conceituar a mediação ou conciliação, como um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro imparcial, atua de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito (CAHALI, 2011).

Deste modo, nos processos judiciais, a técnica funciona por meio do comparecimento a audiência de conciliação ou mediação, na qual os sujeitos do processo terão acesso a uma equipe transdisciplinar de profissionais (formada por conciliadores com formação específica; profissionais do direito; psicólogos, profissionais do serviço social), aptos a fornecerem condições para as partes enxergarem e dialogarem sobre o desídia e, conseqüentemente, consigam construir a solução e resolução mais acertada ao caso concreto (COSTA, 2021).

Ademais, o CPC/15 e a Resolução nº 125/2010 dispõem que os tribunais deverão obrigatoriamente criar centros de solução de conflitos, preferencialmente responsáveis pela realização das sessões de audiência de mediação e conciliação conduzida pelos facilitadores. Alternativamente, apenas em casos excepcionais, as audiências inaugurais de mediação e conciliação deverão ocorrer no próprio juízo onde tramita o processo, conforme preceitua o art. 165, caput. Impende salientar que os referidos centros não obstam a existência e o prosseguimento dos processos no âmbito judicial, trata-se apenas de outra porta para atender a pretensão do jurisdicionado (BRASIL, 2015a; 2010).

As técnicas conciliatórias, de mediação e conciliação, são consideradas os principais exemplos de “soluções alternativas de controvérsias” (ADR, na sigla em inglês: alternative dispute resolution), adjetivo dado para contrapor a forma de solução de conflitos estatal comumente estabelecida. Não são considerados um meio substitutivo a via judicial, mas sim estabelecem uma complementariedade, qual seja, uma outra forma de solucionar uma demanda (DIAS, 2021).

Ocorre que, embora os institutos de mediação e conciliação sempre sejam versados juntos no CPC, há uma diferença sutil entre os institutos, centrada na possibilidade de formulação de proposta pela pessoa que facilita o diálogo entre os interessados. O conciliador cuida de exercer um papel ativo no processo de negociação sendo facultado a ele, inclusive, sugerir soluções para o litígio. Portanto, conforme preceitua, Aldolfo Braga Neto e Lia Regina Sampaio (2007, p. 18) é “um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador”, além disso, trata-se de mecanismo muito eficaz em conflitos em que não há um relacionamento significativo entre as partes, seja passado, contínuo ou futuro.

Em igual sentido Francisco Cahali (2011, p. 37), também entende que a conciliação pode ser considerada mais apropriada para resolução de conflitos objetivos em que as partes não tiveram convivência nem qualquer vínculo pessoal, assim enfatizar que para a adoção da conciliação: “o conflito precisa ser circunstancial, sem perspectiva de gerar ou reestabelecer uma relação continuada envolvendo as partes.”

Diferentemente deste instituto, a mediação goza de atribuição diversa, por prevalecer a autonomia de vontade dos envolvidos na utilização da técnica, não induzindo as partes a um acordo, sendo apenas realizada uma contribuição para o reestabelecimento da comunicação. Por esse motivo, “mediação não visa pura e simplesmente ao acordo, mas atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no seu conflito” (SAMPAIO; BRAGA NETO, p. 19).

Em outros termos, o intuito vislumbrado pela técnica é que as pessoas envolvidas, por si só, estejam aptas a atingir novas formas de equacionar as controvérsias, bem como, seja oportunizando a compreensão de questões e os interesses em conflito. Como consequência, caso sejam aproveitadas as chances durante a técnica de mediação, poderão ser alcançadas soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (TARTUCE, 2019).

Trata-se, portanto, de uma pauta colaborativa na qual as pessoas se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e não apenas a realização de um acordo pura e simplesmente, tendo uma abordagem não centrada apenas no passado, como também enxerga o futuro como uma perspectiva a ser considerada. Por essa razão é mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior ou permanente, como por exemplo nos casos de conflitos societários e familiares (TARTUCE, 2019).

Alguns doutrinadores como Robert Bush e Joseph Folgers (1999), cultuam a existência da mediação sob a perspectiva transformativa, na qual, a principal meta do meio consensual é fornecer aos participantes a oportunidade de aprender ou de mudar. Ajudando as partes a aproveitarem as oportunidades apresentadas pelo conflito para promover o exercício da autodeterminação ou empatia. Verifica-se que, pelo prisma transformativo, apesar do impacto potencialmente destrutivo do conflito, evidencia-se a importância de valorizar o outro e reconhecê-lo, mesmo diante das suas diferenças e posições no litígio pontual.

Em que pese a mediação transformativa não ter sido explicitamente adotada pelo ordenamento processual civil, visto não haver menção a expressão transformativa, é notório que o conceitos doutrinários de mediação, bem como o intuito de pacificação social objetivado pelo Estado quando do incentivo a adoção das técnicas consensuais, vistos anteriormente, dispõem de um viés transformativo

Ainda acerca da distinção entre os institutos, o próprio CPC/15, no capítulo que regra as funções do mediador e conciliador cuida também de conceituar as técnicas consensuais, em consonância com a doutrina exposta. Assim, conforme o art. 165 § 2º, o conciliador “ atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”, sendo factível a ele “sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” enquanto a atuação do mediador, nos termos do § 2º do referido artigo se dará “ nos casos em que houve vínculo anterior entre as partes” com intuito de auxiliar as partes interessadas “ a compreender as questões e os interesses em conflitos” (BRASIL, 2015a, s. p.).

Observa-se, pois, que as técnicas conciliatórias, foram criadas com propostas diversas – definidas de acordo com o relacionamento entre as partes –, entretanto, buscam o mesmo

objetivo: a resolução da lide, trazendo a possibilidade de ganhos mútuos e materializando em maior medida os pilares da celeridade e eficácia processual. Por essa razão, a resolução consensual de conflitos passou a ser uma das ferramentas mais utilizadas pelo Código de Processo Civil, refletida ao longo de seus diversos dispositivos que tratam de todo o sistema de solução consensual (PACIORNIK; SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2020).

Superadas as considerações sobre a distinção entre os institutos conciliatórios de mediação e conciliação, há o devido preparo para aprofundamento na análise da sessão consensual.

2.3 AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PROCEDIMENTO COMUM E SUAS LIMITAÇÕES

O artigo 334, caput, do CPC e o art. 27 da Lei 13.140/2015 preceituam que não sendo caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, o juiz determinará a citação do réu e designará audiência de conciliação ou mediação³ (BRASIL, 2015a, 2015b).

A audiência versada pelo diploma legal é una, ou seja, todos os atos ocorrem na mesma sessão. Mas, a fim de aumentar as chances de entabular acordos, existe previsão de haver mais uma sessão quando necessário, desde que se limitem a de não exceder dois meses da data da primeira audiência.

Frisa-se, portanto, o comando feito no imperativo no diploma legal – “designará audiência” –, o qual revela a ideia de ordem e da inafastabilidade desta, além de destacar, por mais uma vez, a especial atenção dada pelo Código aos métodos autocompositivos. Para acentuar ainda mais a cogência da norma, o legislador fixou também um instrumento de coerção para garantir o seu cumprimento: nos casos em que o autor ou réu, injustificadamente, não comparecerem à audiência, determinou a sanção de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.⁴ (BRASIL, 2015a).

Importante salientar a inexistência de qualquer obrigatoriedade em firmar o acordo, sendo obrigação da parte apenas atender ao chamado do Poder Judiciário e comparecer à audiência, pois como a solução por autocomposição é vista como prioritária, o dever de

³ Art. 334, caput. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015a, s.p.).

⁴ Artigo 334, § 8º, do CPC/15. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (BRASIL, 2015a, s. p.).

comparecimento, torna-se um corolário do princípio de cooperação previsto no ordenamento (DIDIER JR., 2018).

Para Aluisio Mendes e Guilherme Hartmann (2017), a audiência de conciliação ou de mediação é fase imprescindível nos processos que seguem o procedimento comum, e sua designação, mesmo antes da apresentação da contestação, consiste na ideia de que, após proposta a peça de defesa pelo réu, o conflito poderá exacerbar-se, tornando mais difícil a conciliação entre as partes. Considera, portanto, a existência de uma dupla obrigatoriedade, inicialmente a do magistrado em designar a audiência e a do autor e réu, em comparecer à audiência.

Contudo, apesar dessa suposta obrigatoriedade, o próprio legislador não admite que a conciliação ou mediação é a melhor técnica em absolutamente todas as circunstâncias. Observou que em alguns casos, a utilização da técnica seria inútil por não atingir seus fins precípuos, e, por essa razão, deve ser evitada a prática de atos processuais infrutíferos quando o cenário evidenciar a ausência de qualquer possibilidade de autocomposição (pelo menos naquele momento).

Deste modo, excepcionalmente, o art. 334, §4º, do CPC, autoriza a dispensa do referido ato processual, em duas hipóteses. A primeira ocorre quando ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na autocomposição (em caso litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes).

Nesse caso, prevê que o autor deverá indicar em sede de inicial seu desinteresse na assentada e, caso não o faça — quando se presume sua concordância com a designação da audiência —, pode ocorrer de o réu, manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, por petição apresentada com dez dias de antecedência contados da data da audiência inaugural, alternativamente. Há ainda, a possibilidade de a dispensa da assentada ser realizada antes da instauração do processo, por intermédio de um negócio jurídico processual atípico denominado de convenção processual (BRASIL, 2015a).

Trata-se de uma interpretação que se harmoniza com a autonomia de vontade, princípio que impõe a liberdade de decisão que as partes têm sobre o procedimento e o conteúdo da mediação, ou seja, consiste no protagonismo e controle que elas possuem para chegarem a uma solução consensual sobre seu conflito.

Observa-se, pois, a metodologia inerente as técnicas conciliatórias, analisada anteriormente, é principalmente fornecer a autonomia e autodeterminação para as partes juntas chegarem em um consenso. De modo que, não há como se falar em resolução consensual do conflito sem que haja autorregramento da vontade. É de suma importância que

as partes tenham a liberdade de escolher participar, uma vez que o engajamento em solucionar a demanda é um elemento primordial para que o processo conciliatório seja proveitoso e obtenha êxito.

Isto é, a mola propulsora da existência das técnicas autocompositivas é o desejo das partes em entabularem acordos, visto que são eles os responsáveis por determinar os rumos das tratativas; no acordo só estarão dispostos os temas identificados pelas partes e que estejam dentro do seu interesse de discursão. (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007). Por essa razão, não há como impor a mediação, retirando a liberdade das partes no que tange à resolução consensual do conflito de interesses.

Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2019) esclarece que o tema do autorregramento da vontade remete ao importante conceito da voluntariedade. Assim, conversações só podem acontecer, se os participantes aderirem a sua ocorrência, se predispondo a dialogar para encontrar uma solução consensual do início ou fim do procedimento, não há qualquer problema com a sugestão do diálogo, mas sim com sua imposição.

A Lei de Mediação⁵ expressamente elenca o princípio como um dos norteadores da mediação e ainda aduz que o princípio deve ser observado durante todo o procedimento, afinal, ninguém será obrigado a permanecer em um procedimento de mediação, sendo assegurado às partes a possibilidade de interromper o procedimento a qualquer tempo, caso deseje⁶ (BRASIL, 2015b; MADALENO, 2020). A respeito do tema, leciona Fredie Didier Jr. (2018, p. 721):

O legislador preferiu não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse. A solução parece ser boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo respeita a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do autorregramento da vontade e com o princípio da cooperação.

A segunda possibilidade de dispensa ocorre quando não se admitir a autocomposição, apesar de serem raros os casos em que a lei veda peremptoriamente, como por exemplo, no caso de ação rescisória e processo de reclamação. Para Fernanda Tartuce (2017, p. 7) a segunda exceção diz respeito à impertinência da solução consensual no caso em análise; nessa perspectiva, a expressão “composição inadmissível” é mais ampla e pode retratar tanto a vedação jurídica da autocomposição quanto a sua inadequação à situação concreta.

⁵ “Art. 2º, V. A mediação será orientada pelos seguintes princípios: V - autonomia da vontade das partes” (BRASIL, 2015b, s. p.).

⁶ Art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Faz-se mister aduzir que não se pode confundir a não admissão de autocomposição, situação autorizadora da dispensa de audiência, com a indisponibilidade do direito litigioso, isto é, seu titular não puder se desfazer de um direito seu por sua vontade própria. Nota-se, a existência de uma ingerência estatal para realizar a admissão, pois nada impede do direito ser indisponível, mas ser admitida a autocomposição, como acontece, por exemplo, na ação alimentos, na qual é possível a celebração de acordo quanto ao valor e forma de pagamento da pensão alimentícia (DIDIER JR, 2018).

Assim, caso não seja obtida a autocomposição, ou não realizada a audiência por um daqueles dois motivos mencionados acima, poderá o réu apresentar contestação, na qual deverá alegar toda a matéria de defesa e apresentar, caso queira, reconvenção, já que não há sentido em designar aquela audiência. A partir daí, seguem as providências preliminares e o saneamento, com a produção de provas em audiência, com a prolação de sentença.

Contudo, apesar da existência da norma legal preceituando apenas duas hipóteses que excetuam a realização da audiência, muitos doutrinadores divergem sobre a obrigatoriedade da participação das partes do processo judicial na primeira audiência de mediação e conciliação. Ao optar pela obrigatoriedade, seria correto definir que o juiz mesmo sem qualquer conhecimento do caso concreto e das suas peculiaridades, deve invariavelmente determinar a assentada se não constituir uma das hipóteses de exceção e, as partes, obrigatoriamente devem comparecer?

Muito sustentam que sim, por compreenderem que a obrigatoriedade da primeira audiência decorre da necessidade de afastar da sociedade a “cultura da sentença”, sendo a audiência inaugural uma forma de compelir as partes a terem um contato mínimo com o instrumento, no intuito de aumentar a probabilidade da sua adoção. Ademais, alegam há uma rigidez procedimental, assim, o comando do artigo 334, do CPC, é feito no imperativo e por isso, impõem ao magistrado o dever de designar a audiência, salvo nos casos previstos em lei. (GALVÃO FILHO, 2018; PACIORNIK; SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2020).

É certo que a mudança cultural e comportamental proporciona desafios imensuráveis, os quais por vezes, necessitam de um viés mais incisivo para romperem os limites da cultura atual e serem experimentados. Portanto, a priori, aparenta ser necessário o rompimento com a ideia popular do litígio ser a representação principal da maneira de gerir os conflitos jurídicos no Brasil, que em muito afasta ou dificulta a utilização dos meios consensuais (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2018).

Apesar disso, com todo o respeito às opiniões no sentido contrário, analisando o primeiro argumento, não parecer razoável, nem tecnicamente correto compreender pela

obrigatoriedade em absolutamente todos os casos. Inicialmente é forçoso reconhecer que o ser humano opte por um tipo de procedimento por serem obrigados a tanto, esse cenário pode se tornar contraprodutivo. (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2018).

Ante o exposto, Pedro Neto (2017, s. p.) afirma que a prática forense evidencia que as partes em um litígio, apesar do esforço legislativo em estimular a adoção das técnicas consensuais, “difícilmente alterarão sua vontade em dirimir o conflito pela via consensual caso, desde o início do processo, esta vontade não exista”. Para o autor, a exigência apenas atua prolongando o curso processual, uma vez que a parte terá que aguardar mais tempo que o necessário para ter sua pretensão analisada pelo juiz e será alocado mais recursos judiciais para um ato, fadado ao insucesso.

Ademais, para aqueles que não podem suportar a morosidade ou os custos do não comparecimento em audiência, apresenta-se um cenário perigoso, pela possibilidade de contribuir para a eclosão de acordos mal feitos, e conseqüentemente, na frustração das partes, pelo dissabor de vincular-se a acordos realizados a contragosto, inclusive aumentando o surgimento de futuros litígios. (GALVÃO FILHO, 2018; SILVA, 2018).

Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2019), destaca a importância de estar alerta e ter cuidado ao defender a autocomposição, de modo que, considera extremamente necessário estabelecer limites ao fomento da utilização dos métodos, os quais não devem ser aplicados a qualquer hipótese, deve-se observar o cumprimento do aspecto antropológico do processo: o de ser um instrumento para efetivação da justiça e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Outrossim, Martin A. Frey (2001) destaca em sua doutrina que um caminho para um “processo de primeiro classe”, isto é, que faz bom uso do sistema multiportas e conseqüentemente dos métodos consensuais, não está na força de um determinado método, mas sim, na diversidade de técnicas que são oferecidas as partes para solucionar a demanda de maneira mais adequada a cada conflito.

Portanto, no momento que os meios autocompositivos são impostos as partes, sem permitir que elas compreendam sua sistemática e utilidade, mantem-se a subserviência à autoridade do julgador. E, como consequência, sem participação direta dos agentes de justiça na construção do provimento mediante a análise das especificidades do caso concreto, corre-se o risco de firmar a denominada “justiça de segunda classe”, fundamentada essencialmente na metodologia quantitativa de desafogamento do judiciário (COSTA, 2021).

Essa metodologia, focada no quantitativo é diametralmente oposta a intenção do legislador com o fomento ao consenso no CPC, a qual busca estimular o diálogo entre as

partes, permitindo-se compreender as raízes e particularidade do conflito, de modo a estabelecer a pacificação social. (COSTA, 2021).

Além disso, a conciliação ou mediação para ser benéfica por seu aspecto de inclusão social e o fomento a cultura da paz deve ser bem utilizada para que não se transforme em manobra protelatória de quem não tem razão e quer atrasar o processo, bem como deve atender as circunstâncias nocivas ao acordo e à vulnerabilidade de certos ligantes. Visto que, o jurisdicionado “mais fraco” não consegue suportar o tempo natural do processo, corre o risco de realizar acordos prejudiciais ante a necessidade ou o medo da parte contrária, esvaziando a máxima de que o processo deve dar ao litigante tudo e exatamente aquilo a que faz jus receber.

Por tudo isto, não se questiona a necessidade de afastar a “cultura da sentença” ou que são necessários e válidos os ganhos do Poder Judiciário com o incentivo ao consenso, que se apresenta como uma forma menos custosa e mais célere de gerir o conflito, auxilia no desafogamento dos Tribunais e evita a quase sempre dificultosa execução de sentença. O que se requer, é que não seja apenas o desafogamento o vetor principal para incentivar o consenso no âmbito judicial.

Como bem advertem João Baptista de Mello e Souza Neto (2000, p. 61), é necessário que a utilização do incentivo ao consenso não abandone a “inspiração primeira da solução negociada: o atendimento à reivindicação justa do litigante”. Portanto, a transação deve, fundamentalmente, atender aos interesses dos litigantes, não dos advogados ou juízes das partes.

O próprio legislador, embora tenha adotado uma perspectiva mais finalista de acordos no caso da audiência, ao definir a forma de trabalho do mediador, faz referência, no art. 165, § 3º do CPC, a respeito da necessidade de restauração do diálogo entre as partes, afastando o tratamento dos métodos autocompositivos apenas como mais uma fase do processo litigioso judicial que busca tão somente entabular acordos, mas sim um instituto transformativo na adoção da técnica. (PEIXOTO, 2018).

Para tanto, ao magistrado é imposta uma limitação ao incentivo ao consenso, a qual pode ser interpretada como um respeito, ainda que mínimo, à voluntariedade. Portanto, o magistrado não deve se valer de sua autoridade de julgador, sob nenhuma hipótese, para intimidar ou provocar temor entre as partes e atingir a autocomposição em detrimento do melhor atendimento aos interesses dos envolvidos. Sendo assim, caso o magistrado observe que as partes não possuem condições de entabular um acordo naquele determinado momento,

não deve insistir em demasia consenso e respeitar as manifestações de vontade (TARTUCE, 2019; BRASIL, 2015b).

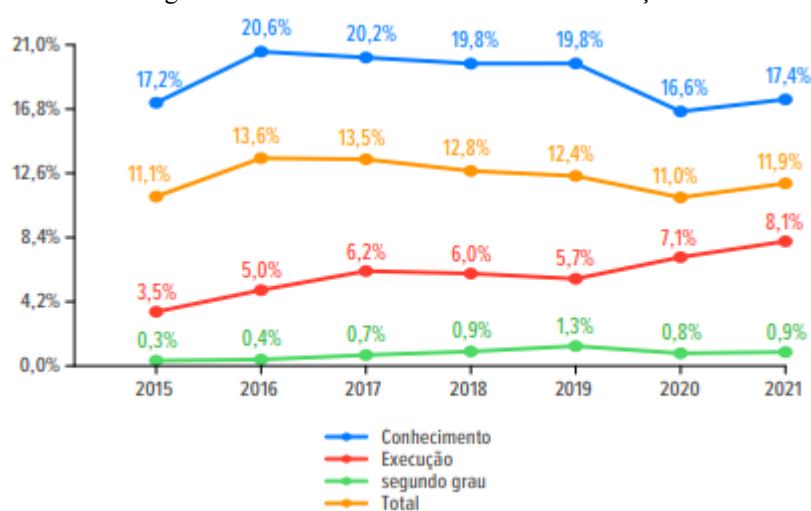
Imperioso atentar-se também para as manobras protelatórias e atitudes eivadas de má-fé, assim, no fomento a autocomposição, o magistrado deve atentar-se para não impor a parte favorecida pelo ordenamento uma situação de desvantagem com a qual não precisaria compactuar. No intento de fomentar essa cuidado, o Fórum Permanente dos Processualistas Civis, no Enunciado 187 buscou justamente preceituar que “no emprego de esforços para solução consensual no lício familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL 2015, p. 32).

Noutro giro, analisando o último argumento para justificar a obrigatoriedade da audiência consensual, que versa sobre a formalidade do instrumento processual ao determinar, de modo imperativo o início do procedimento comum pela audiência inaugural. Não se discute a opção do sistema brasileiro pela legalidade das formas, na qual busca-se prever em lei, quase que integralmente, todas as etapas procedimentais, sendo, via de regra, vedado ao juiz e as partes variar o procedimento, a não ser que haja permissivo legal. (GAJARDONI, 2007).

Entretanto, por vezes, é preciso reconhecer que o processo e o procedimento também se sujeitam a certa atipicidade comum aos institutos processuais, sendo necessário, por vezes, mitigar um pouco o formalismo extremo, pois apesar da responsabilidade do sistema em predispor “um processo e um procedimento adequado a cada uma das situações carentes de tutela situadas no plano material” (TARTUCE, 2019, p 10), é impossível prever exhaustivamente todas as necessidades por previsão abstratas. Assim, é natural que exista alguma flexibilidade na aplicação das regras processuais, sendo dotado ao juiz certa liberalidade para tanto, inclusive com o fito de evitar a mecanização do procedimento e a não isonomia procedimental (YARSHELL, 2006, p. 185).

Todas as críticas feitas a obrigatoriedade parecem pertinente. Assim, convém evidenciar que, mesmo com a entrada do CPC em vigor em março de 2016 tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021 e, conforme o Relatório Justiça em Números, os acordo não graduam o contentamento das partes envolvidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Figura 1 – Série histórica do índice de conciliação.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 202).

O próprio CNJ associa que a redução vista em 2020 e a retomada gradativa dos acordos observada em 2021, “[...] possivelmente decorre da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 202).

Nessa senda, não se observa a produtividade, em vislumbrar a possibilidade de designação de audiência de mediação com a finalidade de obter a autocomposição a qualquer custo e em irrestritamente todos os casos, desprezando as circunstâncias nocivas ao acordo, a efetivação da justiça no caso concreto e à própria saúde mental das partes, sob o argumento precípua da rigidez do procedimento.

É preciso se preocupar com a qualidade dos acordos e não apenas com a quantidade, sob pena de culminar na perda de legitimidade e comprometimento da adesão ao pacto, bem como não se pode olvidar a necessidade de haver voluntariedade das partes em decidir entabular acordos, conforme depreende-se da análise do CNJ. Ao contrário do esperado, a obrigatoriedade não tem apresentado um significativo aumento na adesão das partes a solução consensual (PEREIRA, 2022).

2.4 PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

O processo goza de caráter transubstancial, havendo, portanto, uma vocação para atender uma grande gama de situações controvertidas com diferentes perfis independente das

vicissitudes dos conteúdos nele veiculados. Pode-se dizer que situações com diferentes disparidades fáticas podem ser submetidas a uma mesma disciplina legal e estudados sob uma mesma perspectiva.

Nesse sentido, de acordo com José Roberto Bedaque (2003) a partir da noção sobre o caráter transubstancial do processo, um passo à frente, é desenvolver o processo civil com base nas carências e peculiaridades de cada área de atuação, assim: primeiro é necessário verificar as necessidades e detectar os problemas de uma área especial de atuação e, em seguida, desenvolver instrumentos adequados.

Então, como método de solução de conflitos, no processo civil, uma das soluções usualmente utilizadas pelo legislador brasileiro para conseguir lidar com os problemas inerentes a uma área específica, é estabelecer procedimentos especiais. Trata-se um modo diferente do comum estabelecido para atuar em juízo, ante ao reconhecimento e existência de peculiaridades inerente a um direito material.

Os procedimentos especiais, enquanto tipos diferenciados de procedimentos, estão dispostos no Código de Processo Civil, em Livro próprio, identificado como Livro I da Parte Especial, Título III, e em legislação extravagante, ao passo que o procedimento comum está disposto no Título I do Livro I da Parte Especial do CPC. Um dos direitos materiais inerentes a Parte Especial do diploma legal são as ações de família.

Pelo fato de os conflitos familiares apresentarem características próprias e peculiares, é natural que a projeção dessas diferenças sejam sentidas nos processos judiciais em que eles são abordados, assim é importante ter uma visão panorâmica dos institutos e das regras processuais criadas especialmente para a tutela determinado direito material, com intuito de compreender “em que ponto algumas considerações customizadas serão importantes para que o direito material possa encontrar espaço para sua observância”(TARTUCE, 2019, p. 13).

2.4.1 Configuração peculiar das ações de família

Naturalmente os conflitos são acontecimentos recorrentes e intrínsecos das relações interpessoais, Maria Tereza Maldonado (2008) aduz, inclusive, ser inconcebível a existência de um relacionamento sem conflito uma vez que como as pessoas são diferentes e há divergências que resultam em conflitos, principalmente pelos envolvidos entenderem não ser possível satisfazer as suas necessidades simultaneamente e pelas diferenças de valores, estruturas, papéis, tempo, dinheiro, relações, informações.

Em específico, as relações dispostas no âmbito familiar envolvem elementos subjetivos os quais embora tenham sido desconsiderados por alguns, têm impacto e relevância

consideráveis no desenrolar de relacionamentos familiares e de sua composição, como o amor, afeto, a angústia e o ressentimento. Diante disso, a visão de como tais valores se configuram podem ocasionar diversas controvérsias. (TARTUCE, 2019).

Ademais, como os componentes da família estabelecem uma relação contínua, podem vir a surgir reiterados problemas que desgastem o relacionamento e deteriorem a comunicação ao ponto de criar um espiral de mal entendidos e incompreensões, que caso mal elaborados, resultem em diversas consequências, como por exemplo a configuração de um litígio judicial.

Nesse sentido, Roberto Berizonce (2004) aduz que os conflitos familiares apresentam típicas diferenciações e demandam o aprofundamento da análise das causas que os ensejaram, afinal, retratam controvérsias coexistenciais que envolvem uma ampla gama de situações e relações, as quais acarretam perdas emocionais, lutos afetivos, desamparo, fim de sonhos não realizados, dentre outros. Por essa razão os integrantes de um litígio familiar buscam muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo fim do sonho do amor eterno do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.

Por toda complexidade envolta ao Direito das Famílias, não há dúvidas que são os restos do amor que batem às portas do judiciário (DIAS, 2021), os quais requerem dos profissionais, sejam advogados ou magistrados, uma atuação delicada no processo de rompimento dos vínculos conjugais e familiares, não sendo possível olvidar a importância da sua missão profissional ao atuar com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações, isto é, gozam de uma maior conotação psicológica.

Atentando as especificidades dos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação do ramo mais sensível do direito, que, conforme dito, carece de uma tutela especializada e um tratamento individualizado, para ser possível proteger o contexto familiar inserido em determinado conflito, o CPC criou o procedimento especial nomeado “Das Ações de Família”, constante na Parte Especial, Livro I, Título III (“Dos Procedimentos Especiais”) que, embora composta apenas de sete artigos (art. 698 e 699), contempla previsões aptas a ensejar substancial impacto no trâmite das lides familiares (DIAS, 2021).

Os artigos que compõem a seção específica dispostas nos artigos 693 a 699, do Código, não tratam majoritariamente da adaptação de mecanismos processuais aos processos que envolvem demandas familiares - com exceção dos arts. 698 e 699 -, mas especialmente do fomento ao consenso e da inclusão de algumas peculiaridades a esse tipo de demanda (BRASIL, 2015a). Define-se na hipóteses de as partes não conseguirem, sozinhas, comunicar-

se de forma eficiente pode ser recomendável que um terceiro as auxilie a alcançar uma posição mais favorável na situação controvertida, por meio da conciliação ou da mediação (VIALLI, 2017). Pela limitação do procedimento criado, basicamente optando pela autocomposição, é possível questionar se realmente foi estabelecido um procedimento especial para as ações de família.

Isso posto, antes de vergastar o amago da questão, imperioso diferenciar o processo do procedimento, pois apesar de não se confundirem, mantêm estreita relação entre si. O processo compreende método específico de compor litígios por meio da soberania estatal, sendo composto por uma “sucessão de atos que se encadeiam desde a postulação das partes até o provimento final do órgão judicante, que porá fim ao litígio”. Já o procedimento diz respeito à “maneira de estipular os atos necessários e de concatená-los, de forma a estabelecer o iter a ser percorrido pelos litigantes e pelo juiz ao longo do desenrolar da relação processual” (THEODORO JR., 2019, p. 1081:1083).

No que tange o procedimento, o processo de conhecimento civil pode seguir o procedimento comum ou especial. É possível inicialmente compreender que um conjunto de regras constitui um procedimento especial quando contém atos que não fazem parte do procedimento comum ou promove a formação de outras fases, como no caso da ação monitória. Contudo, nessa primeira abordagem, não seria possível enquadrar os dispositivos do artigo 693 a 699 como procedimento especial, já que, conforme aduz Fernanda Tartuce (2018, p. 3), suas previsões se resumem a:

1. Prever a realização de audiência prévia de autocomposição, já presente no procedimento comum – embora com requisitos diferenciados quanto à citação e com maior ênfase no emprego do meio consensual;
2. Prever um critério para a intervenção do Ministério Público – o que se dá pela qualidade do direito envolvido e não pela diferenciação do procedimento; e
3. Disciplinar a tomada de depoimento do menor quando há discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental – o que também não se dá em razão de um procedimento diferenciado, mas sim, novamente, por elementos próprios da demanda, (sobre o tema José Garcia Medina (2015) rememora que podem estar presentes, inclusive, em ações que não sejam exclusivamente de família, como a de reparação de danos causados por terceiros a uma criança, por exemplo, nas quais a regra será igualmente aplicável).

Em contrapartida, há quem adote um outro conceito para o procedimento especial, mais amplo, no qual não é possível versar um elemento para identificar um procedimento

especial, pois o seu objetivo resume-se a excluir a utilização do procedimento comum de alguns casos especiais. Na opinião de Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 3) a especialidade pode residir “na limitação da cognição, na combinação de atividades (cada uma exercidas por um procedimento próprio), no encurtamento do rito, no acréscimo ou na supressão de uma fase ou, ainda, na especificidade de uma prova”. Sob esta epistemologia jurídica, depreende-se que existe de fato um procedimento especial para as ações de família

Para a maioria dos doutrinadores, o segundo conceito parece ser mais adequado a visão de que o critério de identificação de um procedimento especial é o estabelecimento, pela lei, de regras próprias para promover a adequação de instrumentos processuais às necessidades de direito material. Utilizando como base esse conceito, as regras diferenciadas que regem a realização da sessão consensual nas ações de família (com prazos diferenciados e possibilidade de suspensão), são suficientes para confirmarem a existência de um procedimento especial (TARTUCE, 2019).

Superados o entendimento, as considerações iniciais sobre o procedimento especial nas ações de família e o incentivo ao consenso no procedimento, faz-se necessário vislumbrar a abrangência do procedimento e os dispositivos legais dispostos na Parte Especial, Livro I, Título III.

2.5 DISTINÇÕES ENTRE O ARTIGO 334 E 696, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

Conforme visto, alicerçado no diferente tipo de litigiosidade das demandas familiares, baseadas principalmente na afetividade, na alta carga emocional e na continuidade das relações, o CPC, dedicou nos artigos 693 a 699, um procedimento diferenciado para as ações de família, conforme mencionado acima.

O primeiro artigo do ordenamento aduz que as previsões específicas são aplicáveis a (i) as ações de divórcio, (ii) de separação, (iii) de reconhecimento e extinção de união estável; (iv) de guarda, visitação e (v) de filiação (BRASIL, 2015a). O objeto de todas essas ações pode ser submetido a soluções consensuais, quando processados pelo rito especial da jurisdição voluntária (THEODORO JR., 2019).

Apesar da exemplificação discriminativa do dispositivo, o Enunciado 72 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, entende que se trata de um rol não exaustivo, de modo que “são aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL, p. 18, 2015). Em igual sentido, alude o Enunciado 19 do IBDFAM

(aprovado no X Congresso Nacional do Instituto em 24.10.2015), ao proferir que “o rol do art. 693 no CPC é meramente exemplificativo, e não taxativo (BRASIL, 2015a).

Exatamente por ser um rol meramente exemplificativo, é possível submeter outras ações do direito de família não descritas no rol no dispositivo ao procedimento especial descrito no capítulo X, como por exemplo, as demandas relativas à nulidade de casamento. Entretanto, deve-se atentar apenas aos temas de direito de família que foram excluídos pelo legislador da incidência do procedimento especial, dentre eles destacam-se as demandas de alimentos e as de interesse de crianças e adolescente, as quais, devem continuar seguindo os ritos descritos na legislação específica. Assim, o procedimento especial será aplicado subsidiariamente apenas quando for compatível (TARTUCE, 2019).

Ato contínuo, o segundo artigo que versa sobre o procedimento especial nas ações de família e postular que nas ações de famílias, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para realizar a técnica da mediação e conciliação (BRASIL, 2015a, s. p.).

Inicialmente, realizando uma breve análise, parece assertiva e também vantajosa a opção do legislador sobre o fomento a autocomposição no Direito de Família ante ao aspecto continuativo das relações jurídicas. Nota-se que, por exemplo, mesmo havendo descontinuidade da sociedade conjugal pela advento da separação, o vínculo remanesce até a decretação do divórcio. Nessa hipótese a mediação pode cooperar para o término do relacionamento de forma mais pacífica. Ainda após a realização do divórcio, pode haver relação continuada, principalmente caso haja filhos ou seja fixada algum tipo assistência ou obrigação, circunstancia na qual, será extremamente necessária a existência de uma comunicação, restaurada, respeitosa e eficiente entre as partes, inclusive para prevenir futuros conflitos. (VIALLI, 2017).

De outro modo, a condução correta da autocomposição, responsável por auxiliar na restauração da comunicação entre as partes, aparenta ter lastreado a opção do legislador em fomentar o consenso nesse ramo do direito, afinal um acordo justo, atento as individualidades das partes, satisfatório, ilibado de vícios de consentimento e eficaz, pode prevenir litígios futuros e, conseqüentemente, ajudar a menor sobrecarga ao judiciário, bem como pode auxiliar na manutenção da instituição familiar, ao contribuir pelo reestabelecimento da comunicação entre as partes.

Guilherme Assis de Almeida (2004) leciona que o fomento ao consenso no tratar das questões familiares, como a mediação, é imprescindível, aliás, é compreendida como o meio

mais adequado no trato das questões familiares, porque demonstra aos envolvidos a possibilidade, por meio do protagonismo criativo das partes, em desenvolver a solução para o conflito, possibilitando redefinir a identidade da relação por meio de mudanças e adaptações diante da situação ocasionada pela controvérsia, fomentara empatia entre as partes e fornecer uma solução não-violenta do conflito.

É uma árdua tarefa realizar a mediação com intento transformativo nos conflitos familiares, visto que envolvem não apenas aspectos jurídicos, como também sociológicos, psicológicos e filosóficos dos indivíduos. Assim, para atingir o fim precípua da conciliação no âmbito familiar, o próprio Código cuida de versar sobre a necessidade de uma abordagem multidisciplinar durante a aplicação da técnica consensual para mitigar um pouco dessa dificuldade.

Nessa lógica de reconhecer a necessidade de integração com as outras áreas do conhecimento, o art. 694, no parágrafo único, do CPC destaca que a requerimento das partes, o juiz poderá determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar, porquanto, na atuação fora do judiciário a autonomia de vontade é respeitada em máximo grau de exercício (BRASIL, 2015a).

Não sendo requerida a mediação extrajudicial a qual se refere o referido dispositivo, o próximo artigo determina que “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providencias referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação”, observado o disposto no art. 695. (BRASIL, 2015a, s. p.). Observa-se que, no procedimento comum já havia a previsibilidade da referida audiência inaugural, portanto, é importante averiguar, as particularidades do instituto no procedimento especial.

Assim como no procedimento comum (artigo 334, CPC), o dispositivo expressa o comando ao magistrado no imperativo, provocando também a ideia de cogência da norma. A principal diferença entre os institutos é a não previsibilidade expressa no texto normativo do procedimento especial das duas hipóteses responsáveis por excetuar a realização da audiência: (i) se houver manifestação de ambas as partes optando pela não realização; (ii) quando o processo não admitir autocomposição (BRASIL, 2015a). Ante ao exposto, a primeira questão importante de ser analisada é se as exceções previstas no procedimento comum seriam aplicáveis à audiência prevista para as ações de família.

Parece prevalecer na doutrina o entendimento segundo o qual, ao contrário do procedimento comum, que admite exceções à obrigatoriedade da realização da sessão

consensual inicial, a redação do artigo 695 não dá margem para a aplicação das mesmas exceções, sendo obrigatória a realização da audiência em qualquer caso (CUNHA, 2016). Em igual sentido Daniel Neves (2015) e Leonardo Cunha (2016), afirmam que o silêncio do dispositivo permite concluir que a audiência deve acontecer independentemente da vontade das partes, presidindo o instituto da voluntariedade

Apesar de todo respeito necessário a essa visão, analisando atentamente a redação do caput do artigo 695, do CPC em consonância com os demais dispositivos que regem os meios consensuais, em especial o princípio da autonomia de vontade, corolário da liberdade, é possível entender que, após apreciar a petição inicial e deferir a medida liminar, o juiz, se for o caso, determinará a realização de sessão consensual. Deste modo, a expressão “se for o caso” remeterá diretamente às exceções à realização da sessão consensual presentes no art. 334, §4º (TARTUCE, 2019).

Não é possível desprezar a manifestação de ambas as partes quanto a não realização da audiência inaugural, pois como visto, é um fator primordial ao entabular acordo a voluntariedade das partes, principalmente para evitar acordos infrutíferos em um cenário que desponta a ausência de qualquer possibilidade de autocomposição. Nesse sentido, leciona Leonardo Greco (2017, p. 4):

A definição dos limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: a) à disponibilidade do próprio direito material em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas, em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância aos princípios e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em relação a impertinência da solução consensual, a composição inadmissível pode ocorrer tanto por vedação jurídica, quanto em caso de inadequação da situação concreta, sendo excetuada no procedimento comum a audiência de conciliação. Nas ações de família, não olvida a importância e o incentivo ao consenso, as quais, podem sim, ser o meio mais adequado para que a família se reorganize, soando óbvio que a solução construída pelos envolvidos será preferível em detrimento da imposição feita por um terceiro. Não obstante, há situações em que o uso da técnica consensual se revela, de plano, impertinente, sendo cabível a parte explicar e justificar determinada situação.

Lisa Parkinson (2016) aponta que a mediação familiar pode se verificar inadequada em situações como as seguintes: certas categorias de violência doméstica ou abuso, especialmente quando há risco de que continuem; questões de segurança e de proteção à

criança; intimidações, ameaças, desequilíbrios de poder extremos; doença mental; deficiência mental; uso indevido de drogas; prova de fraude e informações falsas; recusa ou incapacidade de aceitar as regras básicas da mediação. Focalizando nos conflitos de natureza violenta no seio familiar, como casos de abuso sexual ou violência doméstica, é adequado impor, de uma mulher em situação de violência doméstica, o encontro com o seu agressor para tentar entabular um acordo? (HERKENHOFF; MOURA; COURA, 2022)

Parece que essas hipóteses configuram situações em que o legislador não conseguiu abarcar pelas normas genéricas ou sequer se atentou, não sendo factível que o aplicador do direito, antes as referidas situações que denotam um extrema vulnerabilidade, se restringir a aplicação isolada da lei, isto é, a aplicação da letra da lei e entender a mediação como uma técnica válida e obrigatória a ser aplicada em toda e qualquer espécie de conflito familiar (SILVA, 2018).

Lisa Parkinson (2016) ainda, traz à baila a importância, de serem avaliados os ricos de violência ou abuso com muito cuidado. Ressalta que a mediação pode ser apropriada desde que sejam preenchidas certas condições e tomadas medidas adequadas, avaliadas previamente todas as preocupações e riscos potenciais, e se ambas as partes estão dispostas a participar. Ademais, o nível de medo também precisa ser compreendido e analisado, não somente porque as pessoas possuem graus diferentes, mas porque muitas vezes a pessoa abusada não entende a gravidade da sua experiência e o risco de violência/abuso podem continuar ou até intensificar.

Outrossim, no que tange, especificamente, à aplicação do método da mediação aos conflitos familiares, associações feministas contrapõem-se a aplicação sob argumento de que o sistema judiciário, classificado como a representação do poder estatal, apresenta garantias processuais mais concretas para a proteção dos interesses das mulheres, isso pois, “a mediação não leva em consideração o controle masculino presente nos conflitos conjugais nem a violência conjugal mascarada em alguns casos”, podendo ser extremamente danoso a integridade física, psíquica, moral e patrimonial ignorar desproporção de poder entre as partes e força-las a entabular um acordo. (ÁVILA, 2014, p, 569).

Percebe-se, que não se trata de uma questão tão somente procedimental. De fato, em alguns conflitos familiares, a aplicabilidade de métodos autocompositivos é questionável e não garantem o constitucionalmente garantido acesso à justiça, tampouco pode ser observado as benesses da realizada da técnica consensual, ante a particularidade do caso concreto. Assim, carece que a aplicação da norma seja feita a partir de um olhar específico e aprofundado da controvérsia, com fito de verificar qual técnica mais adequada para garantir a

devida pretensão do jurisdicionado. Deste modo, quando o magistrado se deparar com situações de extrema vulnerabilidade entre uma das partes, como por exemplo, os conflitos que envolvam uma mulher em situação de violência, deve realizar a aplicação da norma considerando as particularidades das partes, que não conseguiram ser tuteladas no texto legal pelo legislador.

O próprio CPC e a Lei da Mediação preceituam balizadores aptos a definir a qualidade, satisfação e utilidade do método consensual: a interpretação dos princípios da mediação, tema que será abordado mais cuidadosamente no próximo capítulo.

2.6 OS PRINCÍPIOS E REQUISITOS NORTEADORES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Miguel Reale (2002) diz que toda a forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber. Depreende-se, portanto, que no estudo de qualquer ramo do direito, pode ser classificado como de suma importância pesquisar os princípios, visto que, estes podem ser considerados uma espécie normativa tida como base para orientar e informar as normas jurídicas. Assim, as lei se apoiam, antes de tudo, nos princípios gerais observáveis em todo o ordenamento jurídico (THEODORO JR., 2019).

Portanto, é importante dar um passo além das previsões legais, visto que, como o legislador não consegue exaurir todas as necessidades dos seus tutelados por intermédio de previsões abstratas, torna-se faculdade do intérprete do direito buscar soluções processuais concretas para o caso que lhe é submetido à apreciação. Para essas lacunas, surge a possibilidade do uso dos princípios. Apesar dessa finalidade, é importante dizer que a função integradora dos princípios é bem mais ampla, pois “o Direito vigente está impregnado de princípios até suas últimas ramificações” (REALE, 2002, p. 304).

Assim, não foge a presença dos princípios, as normas que cuidam de discriminar o procedimento especial das ações de família, de modo que para além da utilização do procedimento estabelecido, faz-se mister “revisitar” diversas premissas na aplicação dos institutos processuais na seara do Direito de Família com flexibilidade e atenção ao desiderato de atender aos princípios que regem a matéria (TARTUCE, 2018).

Conforme anteriormente versado, a maior parte dos dispositivos do procedimento especial das ações de família cuidam do fomento ao consenso, e a técnica indicada a ser utilizada por se tratar de conflitos continuados, conforme visto anteriormente, é a mediação.

Por essa razão, torna-se imperioso salientar que a matéria de mediação possui princípios e limites de aplicação, objetivando preservar a integridade e proteger aqueles que a utilizam. Tais princípios e limites diferenciam a mediação conduzida por mediadores qualificados, das práticas informais de mediação conduzidas por amigos ou parentes, isto é, balizam acordos de qualidade e satisfação de ambas as partes (PARKINSON, 2016).

A observância dos princípios norteadores dos institutos da mediação e conciliação são cruciais para garantir a prática dos métodos autocompositivos de forma adequada e em proveito das partes que se encontram em crise. Para tanto, a sua inobservância pelos agentes do direito e os jurisdicionados, no entendimento de Fernanda Tartuce (2019, p. 213), resultou no fato de “advogados brasileiros padeceram de muitas mazelas ao longo dos anos por conta de práticas enviesadas que, apesar de denominadas conciliatórias, não respeitavam princípios, nem técnicas, revelando uma perversa busca de extinção de processos judiciais a qualquer custo”.

A relevância dos princípios também pode ser percebida no âmbito normativo, pois o artigo 166 do CPC diz que a mediação e a conciliação em juízo são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia de vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015a; DIDIER JR.; ZANETI JR., 2018).

Evidenciando a importância dada aos princípios, sob as mesmas epistemologias jurídica, a Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) versa no artigo 2º, que a mediação será orientada pelo seguintes princípios: (i) imparcialidade do mediador; (ii) isonomia entre as partes; (iii) oralidade; (iv) informalidade; (v) – autonomia da vontade das partes; (vi) busca do consenso; (vii) confidencialidade; e (viii) boa-fé (BRASIL, 2015b).

Embora as leis contenham previsões semelhantes, também há discrepâncias em algumas de suas regras. Para Fernanda Tartuce (2018) caso seja constatada incongruências entre os dispositivos, por força do diálogo das fontes, é viável reconhecer a possibilidade de subsunção concomitantemente dos dois sistemas normativos, pois dispõem de princípios comuns da mediação, ao expressar ter como pilares a autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, oralidade e informalidade

Cumprindo informar também que os princípios do ordenamento apesar de extensos, não são, sob nenhuma hipótese exaustivos, então nada impede que sejam identificados outros princípios, de forma implícita em outros textos normativos. Ademais, as normas fundamentais do processo (composta por princípios e regras) dispostos nos doze primeiros artigos do CPC, também devem ser aplicadas ao procedimento dos meios alternativos de solução de

controvérsias, com as devidas adaptações, isto é, também condicionam a interpretação das regras atinentes a autocomposição (PEIXOTO, 2018).

Ante ao exposto, serão aprofundados os princípios da mediação e conciliação dispostos no CPC, por ser o objeto de análise do presente trabalho, restritos àqueles mais relacionados ao tema do presente estudo.

Inicialmente, no que tange a *imparcialidade*, considera ser indispensável o reconhecimento da credibilidade do mediador em relação aos litigantes. Uma das formas de promover essa garantia é vedar que o mediador ou conciliador ao utilizar as técnicas autocompositivas possuam qualquer interesse no conflito, tal como os juízes na jurisdição, inclusive, por serem reconhecidos como auxiliares da justiça, também sofrem incidência dos motivos de impedimento e suspeição tal qual os magistrados⁷.

Não se requer e sabe-se da impossibilidade existir um mediador neutro, já que as experiências pessoais e valores profissionais inevitavelmente vão influenciar a forma como a mediação é conduzida, não possuir interesse no conflito significa, agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais, embora sejam inerentes de qualquer indivíduo, não interfiram no resultado ou na forma de compreender a realidade dos envolvidos. Assim, antes de aceitar a função, é exigido que o mediador revele às partes, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. (BRASIL, 2015).

O princípio da *isonomia* entre as partes, para Daniel Neves (2018, p. 74), pode ser analisado sobre uma facetas denominada de isonomia procedimental requisita que as partes sejam tratadas de forma igualitária e tenham as mesmas oportunidades de participação durante todo o procedimento de mediação.

Esse princípio em muito dialoga com o princípio fundamental do processo da igualdade processual (ou paridade de armas), já que ambos são oriundos do princípio constitucional de igualdade. Desse modo, independente da técnica a ser utilizada para tutela da pretensão do jurisdicionado, é imprescindível garantir um igual acesso à justiça as partes, sem discriminação, possibilitar o acesso as informações necessárias e propiciar igualdade de oportunidades aos envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar durante

⁷“Art. 148, II, CPC. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: II - aos auxiliares da justiça; Art. 5º da Lei dos Mediação. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz” (BRASIL, 2015a, s. p.).

todo o procedimento. É aplicar a ideia clássica Aristotélica, de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual, na medida da sua desigualdades (ARISTÓTELES, 2021).

Assim, durante a exposição das partes e de suas razões, caso em um determinado conflito seja percebida uma gritante disparidade de poder entre as partes, ensejadora de uma desigualdade, ou seja, observada qualquer vulnerabilidade, o terceiro facilitador, apesar de não dever atuar como advogado nem assessor técnico litigante mais fraco, sob pena de confrontar a imparcialidade, possui o dever de colaborar para que as pessoas, se assim desejarem, alcancem um acordo efetivo em bases razoáveis, como assevera o enunciado 34⁸, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos (PEIXOTO, 2018; BRASÍLIA, 2016).

Alternativamente, caso seja constatada a impossibilidade das partes, antes ou no curso das tratativas do consenso, de firmarem um acordo com base razoáveis, por ter sido apurado que a pessoa não dispõe de “conhecimentos relevantes, não tenha qualquer poder em relação ao outro e não esteja representada por um advogado”, pode-se concluir não ser a atuação da técnica consensual a mais adequada, pela situação não respeitar o princípio balizador da isonomia, bem como, pela situação delicada imposta ao mediador “ao tentar ser imparcial e ao mesmo promover o equilíbrio das partes”. (TARTUCE, 2018, p. 238).

Em consonância com o aludido, Lisa Parkinson (2016, p. 57) assevera sobre a situação de desequilíbrio na mediação:

Mediadores devem ser capazes de reconhecer os diferentes tipos de desequilíbrio que podem afetar o processo de mediação. Durante a mediação, os mediadores devem tomar todas as medidas necessárias para controlar os desequilíbrios, estabelecendo regras básicas, estruturando o processo e identificando as necessidades de aconselhamento jurídico ou de outra forma de apoio. Se houver alguma dúvida quanto aos riscos pela segurança pessoal de uma ou ambas as partes, é dever do mediador encerrar a mediação. Se, no curso da mediação, os desequilíbrios de poder não puderem ser controlados de forma adequada ou caso exista intimidação de uma das partes pelo uso de linguagem ou comportamento, o mediador deve suspender ou encerrar a mediação.

A impossibilidade de utilização da técnica consensual em caso de desigualdades incontroláveis entre as partes possui uma clara conexão com reflexão feita por Daniel Sarmiento (2008), que chama atenção à existência de medidas que aparentam ser neutras, mas, em realidade, promovem injustiças para certos grupos historicamente vulneráveis. Desse

⁸ 34 Se constatar a configuração de uma notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que ambas obtenham, organizem e analisem dados, estimulando-as a planejarem uma eficiente atuação na negociação.

modo, trata das duas formas de violação ao princípio da isonomia que envolvem discriminações implícitas: discriminação de facto e discriminação indireta.

A discriminação de facto se dá quando uma norma jurídica é válida, mas no momento de aplicação concreta pelas autoridades ela pode se mostrar prejudicial para um grupo em específico. Já a discriminação indireta está ligada à teoria do impacto desproporcional e consiste em medidas públicas ou privadas cuja aplicação necessariamente culminará em desfavorecimento de um grupo vulnerável, como no caso da mediação em que os desequilíbrios de poder não puderem ser controlados de forma adequada ou caso exista intimidação de uma das partes pelo uso de linguagem ou comportamento. Assim, enquanto na discriminação de facto existe uma possibilidade de a norma ser aplicada de acordo com o princípio da igualdade, na discriminação indireta ela sempre irá promover a desigualdade (CASÉ, 2021).

Diante da explanação da autora acima, é possível notar que apenas dando a devida atenção ao ditames do princípio da isonomia será possível firmar acordos de qualidade, justamente baseada na boa-fé e sem um desproporcional prejuízo para uma das partes.

Retornando a análise dos princípios, a *informalidade* e *oralidade*, são responsáveis por promover uma maior “leveza” ao processo. Como a mediação é um mecanismo que busca facilitar o diálogo entre as pessoas, não tem regras fixas (embora o mediador conte com técnicas para o estabelecimento de conversações pautadas pela clareza), o encaminhamento da controvérsia deverá ser conduzido segundo as situações pessoais dos envolvidos e as condições concretas de sua relação naquele momento. Além disso, o mediador e conciliador devem se comunicar em linguagem simples e acessível. (DIDIER JR, FREDIE; ZANETI JR., 2018; TARTUCE, 2019).

Observa-se, ainda, o princípio da *independência*, o qual possui como objetivo permitir que o mediador ou conciliador consigam gerir as audiências sem sofrer qualquer tipo de pressão, sejam internas ou externas, sendo permitido suspender, recusar ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento. Deste modo, os mediadores não possuem qualquer obrigação em redigir um acordo que seja ilegal ou inexecutável. As referidas disposições inclusive estão dispostas no artigo 1º §5º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, e trata-se de um documento anexo da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é imprescindível que as partes sejam bem informadas durante o procedimento, assim a mediação só pode ser obtida de forma considerada correta após a ampla e clara compreensão sobre o problema e as consequências de entabular acordos, só

assim, os participantes estarão substancialmente qualificados ao consenso. Chama-se, portanto, do princípio da *decisão informada*, responsável por permitir, por exemplo, com a realização do cáucus, reuniões particulares com uma das partes (art. 19, da Lei n. 13.140/2015), caso haja necessidade de um esclarecimento mais detalhado com relação a uma delas (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2018; PEIXOTO, 2018).

Ter a clara noção sobre as consequências do acordo e a compreensão do problema é de suma importância para exercer, sem qualquer vício, autocomposição, uma vez que o princípio basilar da mediação e conciliação é o reconhecimento da *autonomia de vontade*. Explica-se que o referido princípio implica na necessidade de deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, devendo ser tida como soberana para que seja oportunizada a conciliação (PEIXOTO, 2018).

Fredie Didier Jr. (2019), acertadamente pontua que na mediação e conciliação a autonomia das partes pode ser classificada como um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser ver, pois tudo é pensado para que as partes definam, por si só, a solução para o problema jurídico. Destarte, ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se sua percepção e considera-se seu senso de justiça. É possível observar, portanto, a ligação entre este princípio e o corolário da liberdade, vez que os participantes durante o procedimento de mediação ou conciliação gozam do poder de definir e protagonizar todo o encaminhamento da controvérsia, isso inclui desde a opção pelo método autocompositivo até a responsabilidade pelo resultado final. (TARTUCE, 2019).

Na perspectiva de uma mediação transformativa, a principal meta da autocomposição é auxiliar as partes a aproveitarem as oportunidades que o conflito apresenta para aprender e mudar, vislumbra conseguir, portanto, uma evolução moral ou uma transformação por meio de institutos muito importante de serem apresentados por atenderem a vontade dos indivíduos: aprimoramento da autonomia (também chamada de “empoderamento”), ao fomentar à capacitação das partes em decidirem sobre os problemas da própria vida; e de empatia, isto é, na capacidade de reconhecer e simpatizar com a condição alheia, possibilitando que as partes saiam de um posição excessivamente autocentrada.

Anteriormente, foi apresentada uma breve discussão sobre a obrigatoriedade da audiência, tanto no procedimento comum, quando no procedimento especial das ações de família, após a análise dos princípios norteadores da mediação, resta ainda mais evidente a impossibilidade de coexistência da compulsoriedade, em uma técnica que pressupõe para sua existência, a voluntariedade das partes. No procedimento comum, o legislador teve o cuidado de excetuar a obrigatoriedade, caso ambas as partes não deseje a autocomposição, todavia, em

contraposição ao princípio, realizando a interpretação restrita da lei, nos procedimentos especiais de família, não foi prevista a mesma exceção.

Interessante notar que, como os princípios possuem relações entre si, como, por exemplo, o princípio da decisão informada, que pressupõe o conhecimento dos direitos e do contexto em que os participantes estão envolvidos estar ligado ao princípio da autonomia da vontade, evidencia-se a necessidade de todos serem observados ao realizar o fomento do consenso e os procedimentos mediação e conciliação, inclusive na audiência inaugural, não sendo possível perquirir a baliza dos princípios.

Considerando o exposto, a partir de uma análise sucinta dos princípios norteadores da mediação e conciliação, bem como da explanação crítica ao longo desse capítulo sobre os métodos autocompositivos no ordenamento processual civil, firma-se a base conceitual necessária para concluir que, de fato, não são todos os conflitos familiares aptos a se submeterem a uma técnica consensual, em consonância com os seus princípios norteadores e técnicas, imprescindíveis para ser realizada uma autocomposição de qualidade. Diante disso, não há sentido em determinar a realização da audiência de conciliação e mediação em absolutamente todos os casos, principalmente em conflitos com inadmissíveis desequilíbrio entre as partes, como da mulher em situação de violência.

O presente estudo dedica-se a analisar obrigatoriedade da audiência de conciliação em caso de mulheres em situação de violência. Portanto, superados os estudos dos institutos da mediação e da conciliação, seus princípios e regimentos, o próximo capítulo dedica-se ao fenômeno da violência contra a mulher, que por muitas vezes permeia as relações familiares.

Nesse ínterim, questiona-se: ordenar obrigatoriamente a realização da audiência de conciliação e mediação no procedimento especial de família, indiscriminadamente, sem, contudo, observar os princípios norteadores do instituto, garante a prática dos métodos autocompositivos de forma adequada e em proveito das partes que se encontram em crise nos conflitos de família permeadas por mulher em situação de violência doméstica? Para responder o questionamento, o próximo capítulo dedica-se ao fenômeno da violência contra a mulher, que por muitas vezes permeia as relações familiares.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Para muitos o conceito de família se limita a um grupo de indivíduos unidos por laços de afetividade, carregados de sentimento e necessidades, como pertencimento, estabilidade, segurança, aceitação, dentre muitos outros. Entretanto, por vezes, este espaço que idealmente preenche amor e afeto, é hostil e perigoso. Isso pois, a violência contra a mulher é um problema social que exsurge principalmente nas relações familiares, contudo, a ideia de sacralização da família e inviolabilidade do domicílio sempre acobertaram a violência secular que aconteciam entre quatro paredes.

É secular o papel significativo das relações familiares na manutenção das desigualdades de gênero. Para Maria Berenice Dias (2022, p. 31) “as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa, o lugar mais perigoso para elas e seus filhos”. Recente é a preocupação do Estado com as mulheres em situação de violência.

O maior marco normativo de combate à violência contra mulher ocorreu apenas em 22 de setembro de 2006, quando entrou em vigor Lei 11.340, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha. Ocorre que, não é fácil romper paradigmas estruturantes que, há séculos, são repetidos e têm resultados satisfatórios diante do que está posto (BIRCHAL, 2020). Acredita-se que o maior desafio é dar efetividade e instrumentalizar a proteção dessas mulheres, as quais, por vezes sequer conseguem se identificar como vítima pela naturalização a essa estrutura violenta.

Em sendo assim, o presente capítulo se dedica, inicialmente, a descortinar as raízes desse problema social que é a violência contra a mulher, compreender como ele se apresenta na sociedade, bem como quais medidas estão sendo usadas pelo Estado para garantir a plena cidadania da mulher e mitigar o desigualdade posta.

Superados esses entendimentos, em atenção ao tema da presente pesquisa, busca-se evidenciar, ante a realidade posta, a forma mais adequada de oferecer a prestação jurisdicional no âmbito civil às mulheres em situação de violência, de modo a oferta-las maior segurança e amparo.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS CONFLITOS FAMILIARES AA LUZ DOS ESTERÓTIPOS DE GÊNERO

Emanuela de Alencar (2019) realizou um estudo sobre como certos estereótipos limitam ou dificultam o exercício dos direitos humanos e geram discriminação no sistema de

justiça. Definiu, portanto, que os estereótipos são crenças e percepções generalizadas sobre as características e comportamentos que estão mentalmente associadas a determinados grupos de pessoas, gerando um espécie de manual tácito, responsável por definir o papel social de cada indivíduo. Esse manual contém informações sobre diversos componentes, como devem ser os traços de personalidade, comportamentos, ocupações, aparência física e até mesmo crenças sobre orientação sexual de um determinado grupo de indivíduos.

A estereotipagem pode ser classificada como um fenômeno social, visto que o ditame é criado a partir de percepções históricas sobre grupos específicos, por essa razão, são tão arraigados na sociedade e são reproduzidos de forma frequente e inconsciente, influenciando, inclusive, na autoimagem do indivíduo e na sua forma de se relacionar. À primeira vista, cumprem uma função facilitadora na sociedade, ao possibilitar a identificação de determinados grupos e sua identidade. Entretanto, a problemática surge quando a construção de estereótipos é injusta, isto é, “diferencia pessoas ou define suas identidades de forma a ignorar suas características, necessidades e circunstâncias individuais, produzindo algum tipo de desvantagem” (DIAS, 2022, p. 21-22).

Alencar (2019) segue aduzindo que existe uma variedade de estereótipos denominada de estereótipos de gênero, conceituando-os como uma construção social que busca definir o papel social que é esperado para os indivíduos do sexo feminino e masculino em um contexto cultural. Em outras palavras, são crenças, percepções e expectativas gerais sobre os atributos e características entre homens e mulheres.

Isto significa dizer que os gêneros são produtos da realidade social, motivo pelos quais homens e mulheres são tão diferentes entre si, dependendo do meio social e cultural onde vivem. A base conceitual do gênero de que há machos e fêmeas na espécie humana é definida pela ciência, mas de ser homem ou de ser mulher é socialmente constituída, por intermédio dos estereótipos de gênero (HEILBORN, 2001, p. 38).

Ocorre que, os estereótipos de gênero feminino e masculino foram historicamente construídos como diferentes e assimétricos. O masculino é associado a esfera política-pública, qual seja, o espaço de produção, a expressão da liberdade e o uso da razão, assim, aos homens são incumbidos os papéis de chefes e provedores. Já o feminino está vinculada a esfera privada-doméstica, cabendo-lhes o confinamento do lar e da família, referente ao espaço de reprodução, expressão de sentimentos e pensamento coletivo. Assim, às mulheres são dirigidos os papéis voltados aos seus relacionamentos familiares, como mães, cônjuges e cuidadoras (DIAS, 2022).

Observa-se, pois que diante da construção dos estereótipos de gênero, foram criados dois mundos: “um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão” (VIANA; ANDRADE, p. 13). Como dito, as definições foram criadas e reforçadas ao longo da história civilizatória, mas acabaram se impondo como uma verdade, de modo que a mulher desde sempre foi obrigada a restringir a sua vida às necessidades exclusivas da sua família.

Rousseau, um dos ideólogos da Revolução Francesa (1789), já considerava a família a mais antiga forma de organização social, e compreendia que a sua ordem seria fornecida pela própria natureza, de modo que, idosos naturalmente gozariam de precedência sobre os jovens e o homens teriam autoridade sobre as mulheres (ALMEIDA, S., 1998). Ademais, ao se dedicar a explorar o significado da própria palavra família, descortinou-se que sua origem está no latim *famulus*, significando conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo a mulher, filhos e agregados (TALES; MELO, 2016).

Para tanto, diversos mitos, leis e crenças auxiliaram na construção de uma visão preconceituosa e inferiorizada da mulher. Por muitos séculos e, de forma geral, até hoje, a mulher teve (e tem) seu trabalho invisibilizado, seus direitos civis limitados, sua sexualidade explorada, sua autonomia desconsiderada (ALMEIDA, D., *et al*, 2020). Para Cristina Lazzari e Margarete Araújo (2018), essas delimitações sobre a figura do homem e da mulher construída ao longo dos anos, foram passando de geração em geração, até se tornarem verdades absolutas naturalmente aceitas, de forma a legitimar a relação de hierarquia entre os gêneros.

A dominação masculina, conforme leciona Pierre Bourdieu (2001), exerce uma dominação simbólica sobre todo o tecido social, corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais; (des) historiciza diferenças e naturaliza desigualdades entre homens e mulheres. Conforme o autor a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social.

Restringindo essa análise ao Brasil constata-se que, desde o período da colonização portuguesa, a sociedade brasileira baseou-se no regime de organização familiar patriarcal. A gênese do patriarcado pode ser classificada como o regime de opressão mais antigo da humanidade, concernente ao sistema de dominação masculina, real e simbólica, fundado na sujeição da mulher baseada na sua condição biológica e capacidade reprodutiva. Assim, esse sistema reproduz a crença do homem possuir um poder de domínio sobre os membros da família, um papel central de mando, sendo a ele facultado dispor dos filhos e da mulher quando desejasse (NOLETO, 2016; MARCON, 2018).

Heleieth Saffioti (2004, p. 57-58) versa sobre a importância de utilizar a nomenclatura “patriarcado” ante a necessidade de evidenciar que existe um modelo de dominação do homem sobre a mulher. Conceitua que o patriarcado é uma forma de poder marcada pela ideologia e pela violência, responsável por “dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres praticamente sem restrições”. Desse modo, na sociedade patriarcal, durante o período colonial, a mulher exercia um papel de total submissão ao seu marido, devendo sempre consentir e obedecer às suas ordens e estar disposta a exercer exclusivamente atividades domésticas (NOLETO, 2016; CASÉ, 2021).

Essa ideia prevaleceu por alguns séculos no Brasil, ou melhor, até recentemente, quando no dia 10 de janeiro de 2022, o Código Civil Brasileiro vigente foi sancionado e publicado. Anteriormente, o código previa expressamente que o homem era o chefe da sociedade conjugal, no seguinte sentido: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.” (BRASIL, 1916, s. p.).

Por outro lado, Olívia Gazalé (2017), ao publicar seu livro *Le mythe de la virilité: une piège pour les deux sexes* (em português, O mito da virilidade: uma armadilha para os dois sexos), afirma que o mais adequado seria denominar o sistema de viriarcal, pois o homem assume a posição dominante mesmo não sendo pai, sendo considerado por muitos anos o representante mais completo da espécie humana, a quem tudo era devido e permitido. Contudo, apesar das divergências sobre a nomenclatura correta a ser adota para denominar o sistema, ambas as autoras, compreendem, de maneira uníssona, que vigora na sociedade a subordinação ao sexo masculino. (ALMEIDA, D., et al., 2020).

Como se percebe, em consonância com o entendimento de Marlise Matos e Clarisse Goulart Paradis (2014, p. 68), há “um sistema contínuo de dominação masculina”. Assim, o patriarcado não acaba com determinado período histórico, mas apenas, como bem salientou Sylvia Walby, “foi alterando suas configurações ao longo da história e dos distintos contextos”, se fazendo presente na sociedade moderna (MATOS; PARADIS, 2014, p. 69). A sociedade moderna ainda é marcada em diversos âmbitos pela desigualdade entre homens e mulheres, de forma que, infelizmente, no Brasil, a cultura, a economia e a política ainda têm cor e gênero: é branca e masculina.

Assim, mesmo com a equiparação entre o homem e a mulher na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º e inciso I e artigo, § 5º), propiciando que a emancipação feminina tenha ocorrido em diversas esferas da sociedade, e a mulher tenha adquirido relativamente mais qualidade de vida, por meio da criação de uma série de direitos, dados estatísticos comprovam

que “as mulheres ainda são as principais responsáveis pelos cuidados com a casa e com os filhos”, mantendo a estrutura patriarcal, inclusive, este ainda é o comportamento esperado pela sociedade (UFPB, 2021).

“Aliás, negligenciar suas próprias necessidades em prol das necessidades dos demais é algo não só esperado, como ensinado à mulher”. A sociedade espera, ainda, que os homens sejam, sobretudo, bons provedores e as mulheres ainda são vistas como coadjuvante e, ainda que trabalhem, têm como sua função precípua, conforme o estereótipo de gênero, ser “dano de casa”. (ALMEIDA, D., *et al.*, 2020, p. 21).

O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família. (DINIZ, 2006, p. 238).

O patriarcado tem operado relativamente de maneira mais sutil e silenciosa quando comparado ao longo da história. Isso ocorre porque, ao invés de se subalternizar diretamente a mulher, criou-se uma falsa sensação de iguais oportunidades, quando, em verdade, se atribui ao homem uma série de vantagens. As mulheres no Brasil, em sua maioria, não possuem representatividade política, são mal remuneradas e violentadas. A sociedade não está estruturada de maneira imparcial, porque desde sua origem ao sexo masculino é agregado um valor maior (MATOS; PARADIS, 2014).

Portanto, refletindo as diferenças patriarcais de gênero secularmente difundidas na sociedade, os estereótipos agem reforçando e justificando as assimetrias de poder e mantendo a mulher em uma posição subordinada. Não é uma tarefa fácil alterar os estereótipos que externalizam e institucionalizam uma organização social tão basilar na sociedade. Diante disso, os estereótipos passam a funcionar como um instrumento de controle social, “na medida que uma pessoa pode ser punida caso se distancie do papel tradicional ou que socialmente se espera dela”, e todas as formas de submeter o outro à sua vontade são consideradas violência. (DIAS, 2022, p. 22; ARENDT, 2004).

Inicialmente, por meio da força bruta “forjou-se o controle masculino sobre as mulheres, gradativamente foram introduzidas novos métodos e novas formas de dominação: as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política”. Ao logo dos anos, ao serem tratadas como propriedade de um homem, as mulheres perderam, em diferentes níveis, a autonomia, a liberdade e o básico direito sobre o seu próprio corpo (TALES; MELO, 2017).

Há certo consenso entre os pesquisadores que se debruçaram aos estudos sobre gênero na história da humanidade de que as mulheres nunca exerceram sobre os homens o mesmo

poder que estes impuseram a elas pela força. Não há registros de que as mulheres tenham tido, em algum momento, a prerrogativa de aprisionar, mutilar, agredir – física ou sexualmente –, forçar a casar, comercializar, ou até matar os homens, como eles fizeram com elas ao longo da história (GAZALÉ, 2017).

É nesse contexto que surge o uso da espécie de violência, objeto do presente estudo, a violência contra a mulher, responsável por instrumentar o sistema de dominação do patriarcado determinado, isto é, manter a ordem estabelecida. Em síntese, o patriarcado expressa e reproduz a desigualdade justificada pelos estereótipos de gênero secularmente constituídos, “delimitando espaços hierárquicos aos quais dá sentido e operam como barreiras que incluem ou excluem grupos subordinados, como as mulheres”, em oposição aos espaços de poder dos homens (DIAS, 2022, p. 23).

Nessa lógica, a violência surge para compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis designados para cada gênero⁹. Nessa análise, é interessante refletir o conceito de violência versado por Marilena Chauí (2011), a qual caracteriza o fenômeno como toda a força impelida contra espontaneidade, à vontade e a liberdade de alguém. De forma complementar, Hannah Arendt (2004) faz um estudo associativo entre violência e poder, e conclui que o ato de violentar exacerba-se como manifestações de relações desiguais, uma vez que a violência decorre da imposição de poder ou da não adequação ao poder posto.

Já para Heleieth Saffioti (2001, p. 1) ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, “a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência”. Com efeito, os estereótipos de gênero se mostram insuficientes para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.

A partir dessa conceituação, Maíra Zapater (2015) elucida que qualquer tipo de violência não existe de *per se*, nem é descolada de um determinado contexto histórico, social e cultural: o ato violento é sempre antecedido de condutas discriminatórias, as quais são praticadas com fundamento em julgamentos preconceituosos, que, por sua vez, são formulados nas mentalidades das pessoas em razão das ideologias em que estamos inserido.

⁹“Grande parte dos homens autores de violências contra suas parceiras dizem: ‘eu bati nela porque ela me tirou do sério, me irritou, a culpa é dela’. Quando a gente começa a analisar isso junto com eles e questionar – ‘por que você acha que tem direito de controlar a maneira como ela se veste? Por que você acha que ela deve cozinhar para você?’ – é quase impossível separar o que eles entendem como ‘ser homem’ e os direitos que isso lhes dá, da maneira que eles se comportam e de suas atitudes’. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO).

Importa salientar que os estereótipos de gênero não são reproduzido ou continuado de forma consciente, pois, como visto, isto pertence a sociedade de uma forma tão encarnada que os agentes dessa relação por muitas vezes não percebem como uma situação arbitrária, mas sim natural, gerando uma invisibilidade sob três primas principais: da sociedade em relação a existência dos estereótipos de gêneros, da violência muitas vezes utilizada para sua manutenção e, conseqüentemente, da própria vítima (FRANCISCHETTO, MACOTROZZO, 2019).

Marilena Chauí (2011) trata a respeito do mito da não violência que existe no Brasil, em que se prega a ideia de que o povo brasileiro é alegre, solidário e que desconhece o racismo, o sexismo e o machismo. Contudo, na realidade, o país é extremamente desigual e seu povo há muito tempo desrespeita as suas diferenças étnicas, religiosas, políticas, etc.

Deste modo, explica que o mito da não violência existe, mesmo que no cotidiano os sujeitos consigam observar que a violência é uma realidade, porque é construído por meio de alguns mecanismos. Um deles é o da inversão real, que faz com que certos comportamentos violentos sejam assimilados como não violentos, por exemplo, o machismo (recusa a igualdade de direitos e deveres entre os gêneros sexuais, favorecendo e enaltecendo o sexo masculino sobre o feminino) é colocado como proteção natural a natural fragilidade feminina”. Assim perpetua-se o mito e a desigualdade, mantendo certos grupos em seus lugares privilegiados, como os homens (CASÉ, 2021; CHAÚÍ, 2011).

Contudo, conforme será evidenciado a seguir, os números, apesar de muitas vezes subnotificados pela dificuldade de percepção de vítima e outros fatores que serão vistos a seguir, evidenciam que, de fato, a “não violência”, inegavelmente, só existe no imaginário da sociedade.

3.1.1 A violência contra mulher em números

Desejando uma maior ambientação ao tema e ciente da pluralidade dos tipos de violência usualmente sofridas pelas mulheres que podem ser citadas no levantamento de dados, faz-se mister apresentar alguns conceitos para compreender a violência doméstica e familiar enquanto uma forma de violência de gênero (VIALLI, 2017).

As violência de gênero são ocasionadas em face da condição feminina ou masculina do ser humano, portanto, se relacionam com padrões e crenças sobre lugares e papéis sociais decorrentes do gênero. Os descumprimentos dos padrões e a ideia de supremacia de um gênero sobre o outro enseja essa violência. Por essa razão, qualquer gênero que não cumprir com o papel social imposto, estará propício a sofrer essa modalidade de violência.

Ocorre que, apesar de ser possível a mulher praticar violência contra o seu marido, companheiro ou namorado, é interessante refletir que as mulheres não são uma categoria social com um projeto de dominação a exploração dos homens, sendo, de fato, pouco usual que a violência de gênero seja praticada por mulheres (SAFIOTTI, 2021).

Já as violências domésticas são aquelas ocorridas num ambiente doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, onde haja vínculos de parentesco, civil ou de afeto, baseada no gênero que lhe cause morte, sofrimento, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006). Depreende-se, portanto que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma espécie da violência de gênero, por essa razão, muitas vezes são utilizadas como sinônimo, em pesquisas, apontamentos e literaturas.

Ante o exposto, é de suma importância deixar claro que existem inúmeros tipos de violência que podem ser praticados contra as mulheres: a violência física, moral, psicológica, sexual, patrimonial, as quais podem se desdobrar nos crimes de feminicídio, o assédio sexual, o estupro, e a importunação sexual. É preciso deixar claro que a presente pesquisa se restringe ao estudo da violência contra a mulher na esfera doméstica e familiar no geral, em atenção ao recorte temático estabelecido, sem uma dedicação minuciosa a seus tipos.

Superados o entendimento sobre os tipos de violência, dedica-se a análise dos alarmantes números sobre violência doméstica ou violência de gênero. Os dados estatísticos levantados pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirmam que em todo o mundo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro (OPAS, 2017).

No Brasil, o *16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022* traz um dado alarmante: a cada uma hora, 26 mulheres sofrem agressão física no país; trinta mulheres sofrem agressão física por hora; uma mulher é vítima de estupro a cada 10 minutos; três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia e; uma travesti ou mulher trans é assassinada no país a cada dois dias. Além disso, 90% das mulheres declaram ter medo de violência sexual (BUENO *et al*, 2022).

Ademais, ainda conforme o referido anuário, foram registrados 60.460 estupros em 2020. Desses, 73,7% das vítimas eram vulneráveis, 60,6% tinham até 13 anos; 86,9% do sexo feminino; e, em 85,2% dos casos, o autor era conhecido da vítima.

Quanto ao local que ocorre a violência, o relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) releva que a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou anterior (DIAS, 2022). A pesquisa

ainda constata o fato de as mulheres agredidas ficarem, em média, convivendo por um período não inferior a dez anos com seus agressores (ROVINSKI, 2014).

Em consonância ao aludido, a pesquisa de opinião intitulada “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”, realizada pelo Instituto DataSenado demonstra que 100% das vítimas são agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos ao terminaram a relação.

Ainda é muito comum a ideia de que à mulher permanece na relação violência porque quer, ditados populares com natureza jocosa acabam por absorver e naturalizar a violência: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”; “ela pode não saber por que bate, mas ela sabe por apanha”; “mulher gosta de apanhar”, esses e outros ditos repetidos como brincadeira, revelam certa convência da sociedade com a violência de gênero (DIAS, 2022).

Evidenciando esse fato, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no ano de 2014, divulgou o resultado da pesquisa realizada sobre a tolerância social à violência contra as mulheres. Quase 64% dos entrevistados e das entrevistadas afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar”, presente na legislação brasileira até a Constituição de 1988, observa-se, portanto, que a supremacia do homem dentro da família ainda é um valor bastante institucionalizado na sociedade.

Já 82%, dos entrevistados concordavam que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e 65% dos/as respondentes concordaram total ou parcialmente com a afirmação “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”. Nota-se que, a culpabilização da mulher é um componente frequente nos casos de violência no âmbito de relações íntimas, dando a ideia de ser responsabilidade da mulher a violência. Trata-se, entretanto, de uma ideia enganosa, gerada certamente, pela dificuldade das vítimas em denunciarem as agressões sofridas. De fato, há uma grande dificuldade de as vítimas de violência doméstica denunciarem uma pessoa com a qual convive e divide o mesmo teto.

Os dados evidenciam que em verdade, a continuidade das relações abusivas não ocorrer por inércia ou convalescência da mulher, mas sim, principalmente, por medo ou vergonha, por não ter para onde ir, por preocupação com as represálias que elas ou os seus filhos podem sofrer, pelo receio de não conseguirem sustentar seus filhos sozinhas, dentre outros. Em consonância ao aludido, as Pesquisas do DataSenado (2013) mostram que para 74% das vítimas de violência doméstica, o principal motivo para não fazer uma denúncia formal é o medo do agressor; em seguida vêm a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos, apontados por 34%.

As mulheres possuem dificuldade de buscar punição para quem ama ou já amou, bem como de identificar e reconhecer estarem imersas em uma situações de violência para realizar um denúncia (DIAS, 2022). O desestímulo e a dificuldade em proceder com a denúncia decorre da dependência emocional com seu companheiro e não só a patrimonial. Maria Berenice Dias (2002, p. 31) justifica isso pela síndrome da mulher agredida, na qual a vítima acredita que não pode escapar da situação em que se encontra e os pequenos atos e bondade do agressor, sejam eles reais ou percebidos, geram um sentimento de esperança da violência cessar ou até mesmo de gratidão.

Nesse contexto, em relação inicialmente a dependência econômica, não se pode olvidar que as bases patriarcais contribuem muitas para que a mulher tenha uma dependência econômica com o agressor. Segundo *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua* divulgada pelo IBGE, enquanto os homens tiveram rendimento médio mensal de todos os trabalhos de R\$ 2.555,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), as mulheres tiveram de R\$ 1.985,00 (mil novecentos e oitenta e cinco reais) no ano de 2019 (IBGE, 2020). Isto é, o rendimento médio por mês dos sujeitos do sexo masculino foi 28,7% maior do que o do sexo feminino no referido ano.

A consequência da disparidade de gênero não poderia resultar em outra coisa, senão na dependência econômica das mulheres. Conforme pesquisa realizada pelo Banco de Dados Global da OMS “de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele. E transpor essa barreira é uma das maiores dificuldades delas” (G1, 2019).

Para além da dependência no âmbito econômico, Sabrina Marin (2019) recorda que a violência contra a mulher, em geral, é iniciada a partir de conflitos ambientados em um cenário familiar, onde o agressor é aquele que por anos a vítima confiou e amou, logo, envolvem sentimentos construídos em anos, que são mais complexos para serem esquecidos. Assim, “É nesse contexto que a dependência emocional firma seus pilares, reprimindo ainda mais a vítima de expor a situação de violência. Tal ambiente é um prato cheio para a dominação masculina se proliferar” (MARIN, 2019, p. 33).

Quanto às diversas formas de violência sofridas pelas mulheres, os estudos chamam atenção para as diferenças entre as mulheres quanto à classe social, raça ou etnia. A posição historicamente subalterna na família, na educação e no acesso ao trabalho remunerado não é vivida da mesma maneira por todas as mulheres (OLIVEIRA, A., 2020).

Isso pois, a depender da posição social que ocupem, dos aspectos físicos e biológicos que possuam ou das tradições que perpetuem, elas não vivenciam o sexismo da mesma forma

(há violência contra as mulheres baseada na raça ou etnia e estupros motivados por questões raciais), assim como homens e mulheres também não vivem o racismo da mesma maneira (OLIVEIRA, A., 2020). Segundo a terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível”, encomendada pelo Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO *et al*, 2021, p. 10-12), 1 em 4 mulheres (24,4%) acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência ou agressão no ano de 2021, sendo estas em sua maioria negras (28,30%).

Os dados supramencionados representam o quanto a raça continua sendo determinante no desfecho da violência contra a mulher no país, o que desponta para a necessidade uma abordagem de políticas públicas de maneira interseccional, uma vez que a discriminação racial afeta desigualmente as mulheres brasileiras (GONÇALVES; BERRO; NICODEMO, 2021).

Também evidenciando as disparidades, tem-se que as mulheres residentes nas capitais nordestinas são expostas à violência doméstica desde cedo, segundo a pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pela Universidade Federal do Ceará e Instituto Maria da Penha, em 2016. A pesquisa demonstra que 27% de todas as mulheres com idades entre 15 e 49 anos, moradoras das capitais da região nordeste do Brasil, já sofreram violência doméstica.

Noutro giro, é importante compreender a violência contra a mulher como um fenômeno social complexo e multifatorial; uma grave ameaça de saúde para as mulheres vítimas, que perpassa a realidade de inúmeras famílias, causando danos tanto no presente quanto no futuro. Janice Porto e Ana Luz (2004) em seu livro *Matrizes da violência doméstica contra a mulher: conhecendo o fenômeno* constataram que de diferentes maneiras, a violência perpassou a infância das mulheres entrevistadas e, para muitas, materializou-se na agressão contra a mãe, tia, irmãos ou vizinha. Essa perversidade da violência contra a mulher fica “registrada na memória das informantes que relatam cenas de agressão trazidas dos tempos de infância. É como se estivessem assistindo, novamente, a um velho e conhecido filme; porém, em suas lembranças, as vítimas não são elas” (VIALLI, 2017, p. 39).

A 336ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde (CNS) para debater consequências da masculinidade sobre a saúde das mulheres, concluiu que a opressão de gênero também pode gerar problemas emocionais, cognitivos e comportamentais, como baixa autoestima, insegurança, crise de pânico e outros transtornos psicológicos, além da violência física, reforçando a ideia de ser um problema de saúde pública (CNJ, 2022).

Além das sequelas físicas e psíquicas que se perenizam tanto na pessoa da vítima como em todo o núcleo familiar, há danos econômicos que não podem ser desprezados.

Pesquisa realizada pela Federação das Indústrias de Minas Gerais, estima que, em 10 anos, a perda do Produto Bruto Interno (PIB) chega a R\$ 214 bilhões, quer se considere as reiteradas faltas de trabalho pela vítima, pelo custo despendido pelo SUS e pelo INSS em fase da concessão de licença saúde e aposentadorias.

De uma maneira geral, as pesquisas brasileiras apontam semelhanças quanto à caracterização do fenômeno, tipo de violência, perfil de vítimas e agressores e procedimentos relacionados à denúncia e punição. A família, seio da sociedade, que deveria envolver seus membros na segurança, no afeto, no respeito mútuo e na cooperação, torna-se espaço para a violência, abuso, agressão e maus tratos, por muitas vezes, de forma silenciada.

Contudo, apesar das pesquisas descortinarem e popularizarem os números alarmantes da violência contra a mulher no Brasil, ainda há uma conta que não fecha, o IPEC em parceria com o Instituto Patrícia Galvão e o Instituto Beja Mais realizou uma pesquisa constatando que metade dos brasileiros conhece uma mulher que já foi agredida pelo parceiro atual ou antigo, mas 94% dos homens dizem nunca ter agredido (G1, 2022). É como se os homens relutassem em reconhecer determinados comportamentos enquanto violência e sem essa percepção sobre a existência da violência, mais difícil se torna polir as atitudes que a ensejam.

Como solução Fabíola Covas, titular da Promotoria de Enfrentamento da Violência Doméstica do MP-SP, aduz que:

Há homens que insistem nesses estereótipos baseados em relacionamentos de controle e dominação. É preciso compreender que gênero é uma palavra jurídica, que ela está na raiz do problema e que é preciso desconstruir o sistema de dominação que, historicamente, foi determinado nas vivências do ser homem e do ser mulher (G1, 2022).

Concordando com tal assertiva, é notório que para diminuir os alarmantes números sobre violência doméstica no Brasil é imprescindível colocar a mulher no centro do debate, isso significa, não desconsiderar a existência de uma assimetria entre os gêneros e empondera-la de modo a devolver o seu poder, em prol de uma sociedade que seja igualitária não apenas no texto constitucional.

3.1.2 O empoderamento como propulsor do rompimento do ciclo da violência

Apesar dos modelos familiares sofrerem modificações a passos lentos, sua organização não se baseia única e exclusivamente na distribuição do poder, mas também, a maioria das relações familiares são formadas e organizadas na afetividade, isto é, de um entrelaçamento amoroso. Mesmo conhecendo que o surgimento da violência contra mulher

exsurgem do descumprimento do papéis de gênero, ainda é cabível mais um questionamento: como as relações afetivas migram para violência em números tão surpreendentes?

Empenhada a responder esse questionamento, em 1979, a psicóloga norte-americana Lenore Walker (2009) desenvolveu uma teoria sobre o ciclo da violência contra a mulher, para tanto, entrevistou centenas de mulheres nessa situação, durante anos e acabou por identificar semelhanças em seus discursos, aptas a justificar, parcialmente porque tantas mulheres possuem tamanha tolerância ao estado de submissão.

Apesar de uma grande defasagem temporal, o estudo ainda se apresenta muito atual, sendo bastante difundido nos estudos de mulheres em situação de violência. Inclusive, após sua criação, a teoria foi observada trinta anos depois em outros grupos de pesquisa. (OLIVEIRA, A., 2020).

Para Walker (1978), os comportamentos dos envolvidos se repetiam, acontecendo em eventos cíclicos, os quais se desenvolviam em três fases. A primeira, denominou de estágio de acumulação ou tensão, descrevendo ser bastante habitual que o agressor apresente um comportamento de vigilância e controle sobre a mulher, antes mesmo de começar a se comportar de maneira hostil. Nesse contexto ocorrem os incidentes popularmente classificados como mais “brandos”, quais sejam, agressões verbais, crise de ciúmes, ameaças, tratamento de silêncio, destruição de objetos, críticas constantes, em geral, são violências de cunho psicológico, e em alguns casos, já se observavam agressões físicas leves (MAGALHÃES; CALLOU; ALBUQUEQUE, 2021; OLIVEIRA, A., 2020; WALKER, 2009).

Classifica como a fase mais longa que pode durar dias ou anos, como consequência, a mulher nessa situação tenta não responder com a mesma hostilidade e apaziguar os ânimos do agressor para tentar controlar a situação e, em consonância com seu estereótipo de gênero, acaba se tornando mais submissa e demonstrando uma preocupação extrema com o seu companheiro, principalmente tentando não tomar nenhuma atitude de imagine ser de desgosto do seu parceiro.

Por fim, durante esse processo, a mulher passa por uma fase de negação, tenta encontrar justificativas e explicações para o comportamento do seu parceiro, acredita que é uma fase e logo mais irá passar, e que vai conseguir aguentar esse período realizando algumas concessões solicitadas pelo parceiro (MAGALHÃES; CALLOU; ALBUQUEQUE, 2021; OLIVEIRA, A., 2020; WALKER, 2009).

Contudo, via de regra, a mulher falha nas tentativas de apaziguamento, afinal, não há como satisfazer o que nada mais é do que um desejo de dominação e controle. Por isso,

gradualmente, essas tensões vão aumentando, e os mecanismos de controle psicológicos ou quando físicos mais leves, utilizados pelo homem tornam-se mais ineficazes, invariavelmente conduzindo para a segunda fase (DIAS, 2022).

Conforme os estudos de Walker (2009), na segunda fase do ciclo, conhecida como incidente grave de espancamento, as agressões verbais vão ficando mais intensas e, concomitantemente passam a ocorrer agressões físicas, como por exemplo, tapas, socos, empurrões e severos espancamentos. Essa fase geralmente é mais curta, dura entre oito a 48 horas, a vítima sofre danos físicos sérios, necessitando quase sempre de cuidados hospitalares - apesar de majoritariamente não os procurar -, e algumas delas não conseguem sobreviver após o ocorrido.

A intenção do agressor nesse momento é convencer a mulher dos seus possíveis erros, na sua concepção machista e o mesmo só interrompe as suas agressões quando sente que a mulher entendeu e aceitou o seu posicionamento. É uma tentativa de imposição das suas vontades usando a força física, já que os instrumentos psicológicos anteriormente utilizados não atuaram a contento. Impende salientar que, na minoria dos casos em que a polícia consegue ser acionada, o socorro é solicitado nesse momento do ciclo. (MAGALHÃES; CALLOU; ALBUQUEQUE, 2021; OLIVEIRA, A., 2020; WALKER, 2009).

Ademais, o estudo constatou algo interessante nessa fase: algumas mulheres perceberam que as tensões acumuladas estavam se tornando insustentáveis, se aproximando da fase de espancamento, portanto, em uma atitude de desespero. Por não mais suportarem o medo, a raiva e a ansiedade, tentam adiantá-la, fazendo com que o incidente de espancamento ocorra logo e de uma vez. Percebe que possivelmente, por não ser sua primeira vez imersa no ciclo de violência, inconscientemente essas mulheres observam que a segunda fase é mais curta e antecede uma fase de relativa tranquilidade (MAGALHÃES; CALLOU; ALBUQUEQUE, 2021).

Não obstante, mesmo que a polícia seja acionada e alguma providência consiga ser realizada pelos órgãos públicos de controle, a terceira fase do ciclo é iniciada, em que o agressor demonstra arrependimento pelo seu comportamento nas fases anteriores e passa a adotar um comportamento gentil, amoroso e atencioso com sua vítima; pede perdão, faz promessas, manda flores, chora etc. A harmonia familiar parece ter sido reestabelecida, e o casal vive uma nova “lua-de-mel”, a qual gera nas vítimas o sentimento de acreditar nas mudanças do companheiro, e perdoar o que fez. O perdão é algo culturalmente imposto e esperado das mulheres junto com a passividade e o supremacia da família, acima, inclusive, da sua integridade física e a sua própria vida, em outras palavras, “acreditam que são

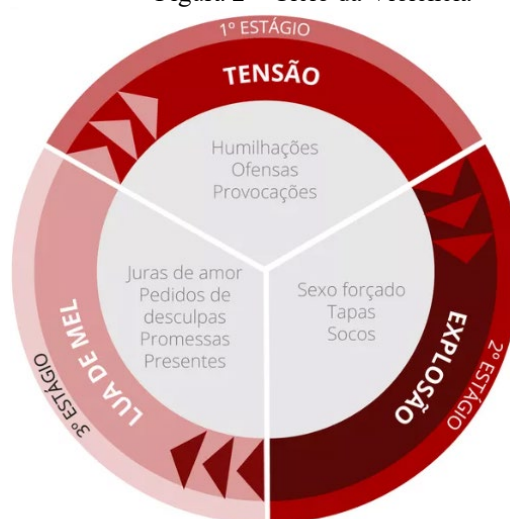
responsáveis pelo sucesso da relação e pelo bem-estar de seus companheiros” (ALMEIDA, D., *et al*, 2020, p. 62).

Entretanto, em alguns relacionamentos, foi observada que a terceira fase ocorre de forma diferente, não havendo atos amorosos. O sentimento de pacificação ocorre apenas com a não repetição dos atos de violência, nessas hipóteses, há uma probabilidade ainda menor de romper esse ciclo, pelo medo. (MAGALHÃES; CALLOU; ALBUQUEQUE, 2021; OLIVEIRA, A., 2020; WALKER, 2009).

O estudo demonstrou também que ao se aproximar o fim da terceira fase, quando tudo está bem, (fazendo uma análise comparativa com as demais fases), voltam a ocorrer as ameaças, cobranças, gritos, tapas, de forma que a mulher, paulatinamente, retorna à primeira fase do ciclo. Reiniciada com o surgimento de novas tensões, referente ao insaciável desejo de dominação masculina (DIAS, 2022; MAGALHÃES; CALLOU; ALBUQUEQUE, 2021; OLIVEIRA, A., 2020; WALKER, 2009).

Em verdade, constatou-se que o ciclo geralmente se repete e se agrava com o passar do tempo, e, em praticamente todos os casos, as mulheres relatam escaladas nas agressões sofridas. Assim, a cada novo ciclo enfrentado pela vítima, mais graves se tornam as agressões, com episódios mais intensos e com mais gravidades, inclusive, é possível que passem a existir tentativas ou consumação do feminicídio (WALKER, 2009; ALMEIDA D., *et al*, 2020). Em suma, o ciclo pode ser resumido na figura abaixo:

Figura 2 – Ciclo da Violência



Fonte: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

Pra garantir a total compreensão dos termos explanados, importa destacar a interpretação de Maria Berenice Dias (2022, p. 30), sobre o ciclo da violência:

A ideia de família como uma entidade inviolável, não sujeita a interferência do Estado ou da Justiça, sempre fez com que a violência se torna-se invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um ciclo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um freio só faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, a agressividade é exacerbada. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência se multiplicam.

É imperioso destacar, portanto, que o ciclo da violência reflete a maioria dos casos, porém, não há uma ordem lógica consubstanciada a todos os casos. Por vezes, o episódio mais gravoso não antecede situação mais brandas comparativamente (OLIVEIRA, A., 2020).

O ciclo da violência contra a mulher é uma prática social, e não apenas individual, de modo que afeta outras pessoas além da própria vítima no âmbito familiar. Prejudica a harmonia familiar entre todos os seus integrantes, inclusive, em casos de casais que possuem suas relações permeadas por violência, as crianças não são apenas testemunhas do fato, mas verdadeiras vítimas.

Nesse sentido, Alinne de Souza Marques (2014, p. 59) assevera que o homem destrói os objetos e relações mais estimadas pela vítima e, ciente de que os filhos na maioria das vezes são seus pontos fracos, os utiliza como “massa de manobra” ameaçando maltrata-los. Assim, ainda que não sejam alvos direto do abuso, o sofrem pela via reflexa, principalmente se interfere na relação tumultuada entre os pais. Outrossim, enquanto testemunhas do fato, sofrem com traumas e estresses psicológicos quando são colocados na posição de denunciar os atos do seu genitor as autoridades.

Segundo Lenore Walker (2009), quando as mulheres se cientificam que estão presas em um ciclo de violência, no qual a amabilidade e o arrependimento do parceiro constituem apenas em uma das fases, e não no indicativo de fim da violência, a percepção da realidade gera a necessidade de proteção de forma menos obscura, inclusive dos seus filhos, prescindindo os padrões de gênero e a primazia da família culturalmente intrínsecos na sociedade. Para a autora, esse pode ser o primeiro passo para a mulher sair do ciclo sozinha ou por meio de serviços de orientação, a ambientação com o funcionamento do ciclo.

Ainda assim, a partir das análises sobre gênero e violência doméstica constituídas no presente capítulo, depreende-se que não é uma tarefa tão simples a saída da vítima de uma conjuntura de violência diante do medo da retaliação, do constrangimento diante da denúncia,

do sentimento do descumprimento do seu dever social em preservar e cultivar sua família, da esperança sobre a melhora do seu parceiro, dos ensinamentos culturais sobre perdão feitos a mulher ao longo dos séculos, isolamento social decorrente de uma relação abusiva, dependência econômica, do machismo institucionalizado em todos os órgãos da sociedade, inclusive no judiciário, dentre outras situações corroboram para a vulnerabilidade da mulher nesse contexto.

Noutro giro, alguns ditados populares absorvem e naturalizam o ciclo da violência e olvidam da dificuldade em encerra-los. Não à toa, no ideário popular a mulher está nessa situação porque quer, denotam a ideia de que há uma escolha de estar no ciclo da violência, sendo facultado apenas a ela sair dessa situação. Entretanto, trata-se de uma ideia falaciosa.

A saída do ciclo da violência é muito mais complexa, não dependendo apenas de um ato volitivo. Posto isso, muitas vezes as mulheres seguem em situação de violência mesmo depois de separadas de seu agressor, em verdade, a separação não finda o ciclo da violência ou as atitudes de violência contra a mulher, principalmente porque os ex-parceiros não aceitam o fim do relacionamento, isto é, a perda do controle e dominação.

Nesse contexto, exsurge a necessidade de auxílio e compromisso do Estado, por intermédio de instrumentos de controle escolhido para erradicar os efeitos da endemia da violência doméstica (o judiciário) em colocar a mulher a salvo do seu agressor, para que ela tenha coragem de denunciar e possa prosseguir com sua escolha de romper o ciclo, sem medo e sem sucumbir aos estereótipos de subordinação impostos (BIRCHAL, 2020).

Um acontecimento que ilustra afirmação, é o pavoroso caso “Mara Rúbia” (processo nº 201304039980 do Tribunal de Justiça de Goiás), que ficou nacionalmente conhecida no ano de 2015, por tido sua casa invadida, ter sido amarrada, torturada, ter tido seus dois olhos perfurados com uma faca de cozinha, sendo deixada sangrando para morrer, após meses de perseguição e violência doméstica praticadas pelo seu ex-marido após o termino do relacionamento. O agressor não aceitava o fim do relacionamento, mesmo após dois anos do acontecimento. (OLIVEIRA, A., 2020; BARBALHO; PEREIRA, 2015).

O absurdo é continuado, pois na busca por proteção policial não conseguiu o deferimento de medida protetiva e apesar do agressor ao final ter sido sentenciado por tentativa de homicídio triplamente qualificado, inicialmente a tutela judiciária proferiu a denúncia contra o agressor por lesões corporais de natureza grave. Assim, um crime tão grotesco, a princípio, foi punido com uma pena mais branda, evidenciando a nítida a falha estatal ao não conseguir colocar a mulher a salvo do seu agressor logo quando recebida a denúncia (OLIVEIRA, A., 2020; BARBALHO; PEREIRA, 2015).

Em uma breve análise do depoimento de Mara Rúbia no caso, torna-se evidente o ciclo da violência descrito por Walker (2009) mesmo após o término e a falha da prestação jurisdicional, veja-se: “Eu não trabalhava, não dormia, não comia, não tomava banho, não falava com ninguém. Estava em depressão. Perdi vários empregos, mudei para vários lugares e tive vários endereços”, disse Mara Rúbia. Observa-se, pois, as consequências da primeira fase da violência (RESENDE, 2013, s. p.).

Outrossim, o agressor em seu depoimento negou que quisesse matá-la. “Nunca, jamais tentei matar ela. Não fiz de maldade. Não sei nem explicar, na hora fiquei completamente cego. Jamais mataria uma pessoa que sempre gostei”. Mostrou arrependido: “se eu pudesse voltar atrás não tinha feito isto”, afirmou. Evidenciando, portanto, a terceira fase do ciclo da violência (RESENDE, 2013, s. p.).

A autora também narrou sobre o estado estresse psicológico do filho do casal, informando que a criança apesar de não ter visto a tentativa de homicídio, sempre teve ciência das atitudes violentas do pai. Em sede de depoimento a mãe chegou afirmar “Ele me disse: 'Mãe, quando eu crescer eu vou comprar um revólver e matar meu pai’”. Isto revela, portanto, caráter transindividual do ciclo da violência, como um problema que perpassa a exposição da vítima e atinge todos os membros familiares. (RESENDE, 2013, s. p.).

O caso em comento não é único. Um estudo feito pela Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pontou que, em 69% dos casos analisados, as tentativas ou assassinatos de mulheres envolvem os ex ou companheiros atuais das vítimas. Que os crimes acontecem nas casas delas (58%), motivados pela inconformidade com o fim dos relacionamentos e por sentimentos de posse e de ciúmes. “Os assassinos se sentem autorizados por uma ideia coletiva de que a mulher é sua propriedade” (BRANDALISE, 2018).

Ante exposto, o presente estudo entende que o primeiro passo para começar qualquer mudança é a transformação cultural, sendo assim, é preciso tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema social causado pelas assimetrias de poder entre mulheres e homens em nossa sociedade e pelas ideias tradicionais sobre o que é ser homem e o que é ser mulher. Considera, portanto, ser a consciência e a desconstituição sobre essa cultura por parte da vítima e, principalmente do Estado, fundamental para criar políticas públicas e um procedimento apto a ajudar a quebrar o ciclo de violência e salvaguardar a vida mulher, evitando novas agressões.

Aponta-se o empoderamento como um caminho para esta igualdade e para o rompimento da situação de violência em que milhares de mulheres se encontram. Para Milene

Morais e Thais Rodrigues (2016, p. 10) o empoderamento¹⁰ para mulheres em situação de violência significa possibilitar o “ganho de poder”, de forma induzida ou imposta, equilibrando hierarquia de poder imposta, “possibilitando a maior habilidade de agir e de criar mudanças dentro de um relacionamento que, no caso, visa rompimento da violência”.

No que tange ao empoderamento induzido ou conquistado, geralmente carece de agentes externos que intervenham como catalizadores ou propulsores para desenvolvê-lo. John Friedmann (1996), teoriza três tipos de empoderamento voltados as mulheres em situação de violência doméstica: social, político e psicológico.

Inicialmente, o empoderamento social está relacionado com acesso ao conhecimento e informação, participação em organização sociais e acesso à recursos financeiros. Por outro lado, o empoderamento político, não se resume ao poder de voto, mas também ao poder de voz e da ação coletiva, isto é, na participação de ações coletivas; para o autor, por meio desses, poderá ser despertado atenção as questões comunitárias, um sentimento de pertencimento na esfera pública, não apenas como espectadora, mas também como protagonista, rompendo o fator isolamento presente em quase todos os ciclos de violência.

Entretanto, entende como prioritário para exercer os demais tipos de empoderamento o psicológico, o qual é o precursor da inversão da lógica hierárquica masculina, dizendo respeito à percepção sobre a potencialidade individuais, os quais resultam em comportamentos de autoconfiança, autoestima, na construção críticas das ações. “As mulheres nessa situação são constantemente desqualificadas, humilhadas, culpabilizadas, fatos que acabam alterando sua autopercepção e confiança.” (MORAIS; RODRIGUES, 2016, p. 12); “A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima e o sentido de menos valia e depressão” são feridas que perduram por muitos anos (DIAS, 2022, p. 31).

Portanto, quando a mulher está inserida em uma contexto de violência doméstica e busca tutela judiciária, ela ainda está imersa em uma completa ausência de empoderamento psicológico, o qual não cessa com o fim do relacionamento, tampouco o ciclo da violência conforme comprovado acima.

A mulher ingressa ao judiciário com situações urgentes a serem resolvidas e tão importantes quanto a ação propulsora do judiciário em ajudá-la a restituir o empoderamento de forma multidisciplinar, é proteger os seus direitos e dignidade nesse processo, em que a

¹⁰Segundo John Friedmann (1996, p. 8) empoderamento é todo o acréscimo de poder “induzido ou conquistado” que permite aos indivíduos ou unidades familiares aumentar a eficácia do seu exercício de cidadania (MORAIS; RODRIGUES, 2016).

mulher se encontra em extrema vulnerabilidade. Deve-se estar atento ao funcionamento do ciclo da violência, atuando de forma firme e conjunta com vítima para evitar que ela não seja vilipendiada física, psíquica ou moralmente pelo seu agressor dentro e fora justiça. É essa atuação que rompe o ciclo da violência (BIRCHAL, 2022).

Alguns doutrinadores preceituam que a audiência inaugural de conciliação e mediação é uma forma de empoderar a mulher, por devolve-la o poder de fala e fomentar à capacitação da parte em decidir sobre os problemas da própria vida, retomando o autorregramento da sua vontade. Contudo, problematiza-se, desde já, essa linha de pensamento, pois, não há como se esperar a manifestação livre da vontade de uma mulher que sofreu os mais diversos abusos psicológicos dentro da sua esfera família, sob pena de reproduzir os padrões estabelecidos na sociedade e no ciclo na violência ao qual estava inserida. “Sua vontade, diante do agressor, em regra estará inteiramente viciada, pois ela está submetida a ele de muitas maneiras” (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022, p. 19).

Maria Teresa Almeida (2017, p.7), faz um importante reflexão sobre mulheres em situação de violência doméstica. Para a autora, uma das consequências mais importantes causadas por esse tipo de violência é a destruição da autoestima da mulher, prejudicando ou em alguns casos até mesmo eliminando, todo o processo de formação da vontade, de modo a impedir, inclusive, que decisões sobre o rompimento e até mesmo manter decisões efetivas para colocar fim no ciclo da violência.

Em um estudo de caso realizado por Thais Dultra (2020), verificou-se nos relatos colhidos que algumas das entrevistadas conseguiram se expressar diante do agressor, sem a interlocução do magistrado, expondo o sofrimento gerado pelas agressões e o desejo de se libertar da violência. Enquanto outras não se sentiram preparadas ou confortáveis para falar em frente ao seu ex-companheiro.

Com efeito, observa-se que não é possível padronizar que um procedimento processual será responsável por propiciar o empoderamento, ou seja, não se pode cair no engano da generalização e ignorar as subjetividades compreendidas. A atuação mais preciosa do judiciário para propiciar o empoderamento é impedir a reprodução do ciclo da violência em juízo, isto é, evitar imposição de poder do parceiro.

3.2 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MULHER

Inicialmente é importante refletir que, as leis não são criadas por acaso em um determinado país. No tocante as lei que protegem as mulheres, a sua origem invariavelmente,

vêm do cenário internacional para cenário nacional. Assim, via de regra, as leis são incorporadas, ressignificadas, traduzidas para o contexto de cada localidade (DORA, 2016).

Não parece tarefa fácil lutar contra uma violência muito arraigada na cultura e que não conhece “fronteira de classe social, raça e cor, constituindo o mais democrático de todos os fenômenos sociais” (DIAS, 2022, p. 34). Para driblar toda essa triste realidade, o legislador optou pelo uso do direito, apostando no seu secularmente conhecido poder contrafático, que em muito o distancia de ser um mero consectário dos costumes na sociedade. O Direito pode ser um instrumento de transformação da realidade, barrando as desigualdades e injustiças (PORTO, 2006).

A filósofa e escritora Simone de Beauvoir (1908-1986), foi uma das primeiras mulheres, no século XX, a contribuir para que a relação de dominação e desigualdade entre homens e mulheres deixassem de ser vistas como naturais e passassem a ser percebidas como um fenômeno arbitrário. Resgatando a história dos bastidores das leis que protegem as mulheres, encontra-se o ativismo internacional produzido pelo movimento feminista durante os últimos cem anos, como um dos maiores aliados a essa desconstrução (OLIVEIRA, A., 2020). Nesse sentido, Júlio Waiselfisz (2015, p. 7):

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

Ciente da influência internacional, para efetivação dos direitos da população feminina, o próximo tema em análise será um breve explicação do que aconteceu nos bastidores das leis atuais de proteção aos direitos das mulheres no Brasil, com ênfase na Lei nº 11.340/2006 também conhecida como Lei Maria da Penha.

3.2.1 Marcos protetivos no âmbito nacional

É centenária a concepção de mundo em que as mulheres, em todos os cantos do globo, foram discriminadas, desprezadas, humilhadas, coisificadas e objetificadas, e ainda assim, a violência que as mulheres são vítimas, nunca mereceu a devida atenção da sociedade. “A ideia sacralizada de família e a inviolabilidade de domicílio sem serviram para justificar e barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes (DIAS, 2022, p. 33).

Posto isso, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a proposta de uma legislação menos discriminatória em relação às mulheres foi debatida durante toda a década de 50 e resultou, como principais ganhos: na elaboração do Estatuto Civil da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), que retira a mulher casada do rol de incapacidade relativa do Código Civil de 1916 e na Lei do Divórcio (Lei n. 6515), que teve como principal contribuição, a possibilidade de dissolução de matrimônio, tornar facultativa a adoção do nome do marido e o regime de bens legal passou a ser o da comunhão parcial.

Contudo, as tímidas contribuições em nada influenciaram na mitigação da violência doméstica no Brasil. A política sexista reinante até então, deixava impunes muitos assassinatos de mulheres sob o argumento de legítima defesa da honra e, sem uma equivalência dos gêneros, principalmente no âmbito familiar, a prática era completamente normalizada e invisibilizada ante a hierarquia de gênero vigente.

Todavia, algumas movimentos sociais já gritavam por um cenário de direito para as mulheres. No Brasil em 1981, por intermédio do movimento feminista, surgiu o SOS Mulher, no Rio de Janeiro, versando pela primeira vez na história do país sobre violência doméstica. O intuito foi constituir um espaço de atendimento para mulheres em situação de violência, propiciando reflexões e mudanças das condições de vida das mulheres.

A iniciativa também foi adotada em outras capitais, como: São Paulo e Porto Alegre, como resultado, “a então forte e bem sucedida politização da temática da violência contra a mulher pelo programa e pelo movimento de mulheres em geral fez com que, em São Paulo, o Conselho Estadual da Condição Feminina, priorizasse essa temática, entre outras”. (SANTOS, 2001, s. p.) Não obstante, Salette Silva (2020), aborda que, como no Brasil houve de maneira singular uma ditadura militar, isso atrasou e dificultou o surgimento de estudos feministas acerca do pacto constitucional democrático.

No mundo, diante do alarmante cenário da ausência de direito das mulheres, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou no México, em 1975, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual resultou em 1979, na adoção da CEDAW – *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women* (em português, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres) ou somente Convenção da mulher, conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção, foi o primeiro instrumento internacional que dispôs sobre o direito das mulheres e visou a promoção dos seus direitos na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações (PINAFI, 2007).

A convenção não tratou diretamente sobre o tema da violência contra a mulher, entretanto, reconheceu que as mulheres sofrem abusos sexuais (crimes sexuais) e outras formas de violência que precisam ser combatida. Para tanto, foram apresentadas algumas recomendações, dentre elas, a de que os Estados deveriam estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (CASTRO, 2017; BARSTED, 2006).

Ademais, o instrumento serve de parâmetro mínimo em relação as ações estatais para promover o direito das mulheres, o Estado, ao se tornar signatário, tem o dever de eliminar a discriminação contra a mulher, por meio da adoção de medidas legais, políticas e pragmáticas (PIMENTEL, 2006).

No seu preâmbulo, reconhece que para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, é primordial modificar os papéis de gênero tradicionais atribuídos a ela, tanto da família como na sociedade. A convenção foi vanguardista, ao reconhecer, as ligações do estereótipos de gênero e os consequentes papéis sociais definidos para homens e mulheres, com a desigualdade de gênero, que origina a discriminação. Além disso, Silvia Pimentel (2006, p. 58) aduz que são dois os principais propósitos da convenção: promover a igualdade de direito das mulheres e reprimir quaisquer discriminação contra ela.

Em 1980, na Dinamarca, aconteceu a II Conferência Mundial sobre a Mulher, que incorporou outras preocupações ao Plano elaborado na primeira conferência, como a questão do emprego, saúde e educação das mulheres. A III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no ano de 1985, no Quênia, avaliou os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher (1975-1985). Apenas na Conferência das Nações Unidas, realizada na Áustria, em 1993, foi definida formalmente a violência contra a mulher, classificando-a, ainda, como uma espécie de violação aos direitos humanos. Em 1995, foi realizada na China, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, resultou na Plataforma de Ações que afirma a necessidade de se adotar um modelo de desenvolvimento centrado no bem das pessoas (DIAS, 2022).

Nesse ínterim, foi promulgada a Constituição da República de 1988, a qual, de modo enfático, consagrou o princípio da igualdade, mais explicitamente, a igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, I, CRFB/88)¹¹. Inclusive, no âmbito das relações familiares, preceitua que os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher (Art. 226, § 5º). Do mesmo modo, impõe como dever do Estado, assegurar a

¹¹“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988, s. p.).

assistência à família e criar mecanismos de coibir a violência no âmbito das suas relações (Art. 226, § 6º) (BRASIL, 1988).

Foi a primeira vez que a constituição brasileira tratou de violência e igualdade, pois até então não havia qualquer menção em lugar algum da legislação nacional. Por essa razão, Denise Dora (2016, p. 267), relembra que há toda uma geração de pais, mães e avós que foram socializados integralmente em um ordem jurídica que justificava e era conivente com a violência, a moderação e alteração nessa lógica autorizativa de violência, não se dá apenas com a alteração legislativa.

O Brasil subscreveu a CEDAW em 1984, todavia, fez reservas relativas ao Direito das Famílias, decorrentes da legislação civil no país, que ainda era a de 1916, na qual o marido era o chefe da família conjugal e a mulher se resumia a ser colaboradora; era vedada as mulheres fazer uma procuração, abrir uma conta bancária ou até mesmo ser empregada sem a autorização do marido. Apenas em 1994, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi ratificada a convenção na sua integralidade, mas somente em 2002 foi promulgada pelo então Presidente da República (Decreto nº 4.377/2002).

Impende salientar que na América Latina, há uma convenção específica sobre violência contra a mulher, adotada em 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) denominada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – conhecida como Convenção Belém do Pará. Esta foi ratificada pelo Brasil inicialmente com reservas em 1984, relativa também ao Direito de Família e apenas em 1995 foi promulgada pelo Presidente da República (Decreto n.º 1.973/96). Além disso, o documento conceitua a violência doméstica contra a mulher logo em seu primeiro artigo como: qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada.

Ocorre que, em verdade, o Brasil só cumpriu de fato, os compromissos assumidos internacionalmente no ano de 2006, quando entrou em vigor a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. É considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três melhores leis do mundo, tratando-se de um efetivo instrumento de cidadania para mulheres. Até então, a ausência de uma legislação própria provocou tão somente tímidos avanços legais no que tange a proteção das mulheres; a violência contra a mulher era um crime praticamente invisível, e pouco tutelada pelo direito, fato que desestimulava a vítima a denunciar seu algoz.

É interessante refletir que o nome “Lei Maria da Penha”, foi dado a fim de homenagear Maria Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira, uma mulher que vivendo em situação de violência doméstica na constância do seu casamento, tentou reiteradamente, denunciar as violências sofridas, mas nenhuma providência foi tomada pelo Poder Público. Em duas oportunidades, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda; poucos dias depois de ter retornado do hospital, em uma nova tentativa, buscou eletrocuta-la em uma descarga elétrica enquanto Maria tomava banho (DIAS, 2022).

Apesar do insucesso nas denúncias, Maria da Penha não se calou. Depois de sofrer duas tentativas de assassinato, se encorajou para realizar uma denúncia pública e em face da inércia da justiça escreveu um livro relatando sua história, uniu-se ao movimento de mulheres, e como afirma em seu livro “não perdeu nenhuma oportunidade de mostrar sua indignação” (PENHA, 2007).

Essa história de Maria da Penha em muita se assemelha com a história de tantas outras vítimas de violência doméstica no país. A repercussão foi tanta, que foi formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sendo esta foi a primeira vez que a OEA, aceitou uma denúncia pela prática de violência doméstica (CAMPOS, 2007). Entretanto, apesar de por quatro vezes a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, não houve resposta fornecida. Por essa razão em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão frente a violência doméstica, e foram realizadas recomendações a adoção medidas de enfrentamento a violência, bem como impôs-se o pagamento de um *quantum* indenizatória a Maria (DIAS, 2022).

Só então o país decidiu cumprir as convenções e tratadas internacionais do qual é signatário. Por essa razão a Lei Maria da Penha faz menção a Convenção de Belém do Pará, inclusive, parte do conceito de violência disposto na convenção para coibir a violência doméstica; e a CEDAW. Destaca-se que, por ser um tratado internacional que versa sobre direitos humanos, a referida Lei possui natureza constitucional e está no ápice da pirâmide normativa¹² (VIALLI, 2017).

A Lei Maria da Penha se configura como um dos maiores exemplos de ação afirmativa e discriminação positiva da legislação brasileira. Associadas ao movimento feminista, de cunho social, ideológico e político, visa conquistar acesso de direitos iguais entre homens e

¹² A Emenda Constitucional 24/2004, acrescentou aa CF, o § 3º ao seu artigo 5º, assim, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, mesmo procedimento previsto para emendas constitucionais, serão equivalentes a elas.

mulheres e construir condições de igualdade entre os gêneros, sob a ótica do contexto histórico e cultural patriarcal, ainda muito presente na sociedade (DIAS, 2022). Posto isso, Isadora Machado e Pillar Grossi (2015, p. 571) destacam o que chamam de “visão tripartida” da Lei Maria da Penha: composta por suas dimensões normativo penal, protetiva e nominativa. Isso pois, ancorada na ideia de que a violência possui causas profundas na sociedade, não pode ser tratada com um único remédio, mas sim, com um conjunto de ações e políticas.

O cuidado com as palavras inseridas no regramento evidencia o cuidado em descortinar o sistema patriarcal. Inicialmente ao não falar apenas em violência contra mulher, mas também em violência doméstica, inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher como também a própria entidade de familiar. Maria Berenice Dias (2022) diz que abrangência é tão clara, que a lei pode ser usada subsidiariamente aos procedimentos regulados pela Lei Henry Borel (14.344/22), referente a criação de mecanismos para prevenção e enfrentamento no âmbito familiar para crianças e adolescentes.

Outra questão relevante, realizada pelo poder legislativo quando da edição da lei foi fazer o uso da expressão “mulheres em situação de violência” e não “vítimas”. Trata-se de uma lei não focada no homem agressor, mas sim na vítima, deste modo, a alteração almeja retirar das mulheres a posição restrita a objeto da violência.

Os avanços da nova lei foram muito significativos. Maria Berenice Dias (2022) classifica como um dos maiores ganhos, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), com competência criminal e civil (LMP, art. 14). O pedido de concessão de medida protetiva pode ser requerido pelo Ministério Público ou pessoalmente (LMP, art. 19). Ademais, tanto na fase policial quanto no juízo, seja ele cível ou penal, as partes devem estar acompanhadas de advogados (LMP, art. 27, sendo garantido o acesso aos serviços da Defensoria e a Assistência Judiciária Gratuita (LMP, art. 28). Não cabe a mulher entregar notificação ao agressor (LMP, art. 21).

O Juiz deve encaminhar a mulher e os filhos a abrigo seguro, garantindo-lhe o vínculo de emprego (LMP, art. 9º § 2º, II). Além disso, pode determinar o afastamento do agressor do lar, impedindo que se aproxime da casa ou vedando o contato com a família. Igualmente pode fixar alimentos e impor o comparecimento do agressor a programa de recuperação e reeducação (LMP, art. 22). De ofício o juiz pode adotar medidas com intuito de coibir a violência (LMP, art. 22, § 1º).

Além de disso, a lei proclama a natureza da violência doméstica como uma espécie de violação aos direitos humanos (LMP, art. 6º), conforme já havia sido definida na CEDAW,

bem como impõe adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (LMP, art. 3º, § 2º). Nas ações adotadas no âmbito federal, estadual e municipal e nas ações não governamentais, o destaque maior é na utilização de campanhas educativas, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, na difusão dessa Lei e dos demais instrumentos de proteção aos direitos das mulheres.

Impende salientar também algumas conceituações importantes feitas pela lei. Apesar desta não ser a sede adequada para emitir conceitos, para o bom entendimento do dispositivo é imprescindível compreender o que é considerada violência doméstica, seu sujeito passivo e ativo, bem como suas formas.

O artigo 5º¹³ da LMP cuida de definir a violência. O conceito recebeu algumas críticas da doutrina, por interpreta-la como mal redigida e extremamente aberta, chegou influir que a partir da interpretação liberal da lei, em específico das expressões “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”, seria possível aduzir que qualquer crime contra a mulher, seria considerado violência doméstica e familiar, visto que, lhe causariam ainda que o mínimo de sofrimento psicológico (NUCCI, 2017).

A presente pesquisa se alinha ao entendimento de Maria Berenice Dias (2022) e Marcelo Misaka (2007), os quais preceituam que para chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º¹⁴, da LMP. Assim primeiro a lei indica as ações que configuram a violência doméstica ou familiar contra a mulher (LMP, art. 5º) no seguinte sentido: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois, define os

¹⁴ Art. 7º, LMP. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

espaços onde o agir configura violência doméstica (LMP, 5º, I, II, III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, descreve quais condutas podem ser consideradas violência e as classifica como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral¹⁵.

Conclui-se que o conceito de violência doméstica ou familiar pode ser considerado qualquer das ações elencadas no artigo 7º praticadas contra mulheres em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva, isto é, a motivação do agressor deve estar relacionada ao gênero da vítima¹⁶.

Ademais, no que diz respeito ao sujeito passivo da violência a lei exige uma condição especial, qual seja, ser mulher, sem restrições, podendo ser elas, esposas, companheiras, amantes, mães, filhas, neta, sogra, ou qualquer parente que mantém vínculo familiar com o agressor¹⁷ (FREITAS, 2007). Já para configurar o sujeito ativo da LMP, basta ser caracterizado o vínculo como relação doméstica, familiar ou de afetividade. Assim, o legislador priorizou coibir a violência doméstica, sem importar o gênero. Apesar disso, como visto nos números da maioria das vezes, a violência é praticada pelo parceiro da vítima (SOUZA, 2009).

Noutro giro, faz-se mister apresentar a opinião de alguns poucos doutrinadores, com número inexpressivo de decisões judiciais, os quais suscitaram a inconstitucionalidade de parte da lei ou de um punhado de dispositivos, por entenderem que a lei propiciou a criação de desigualdade na entidade familiar; Isto é, classificam que houve uma afronta ao princípio da igualdade decorrente do fato da Lei direcionar-se exclusivamente à proteção da mulher, uma vez que o homem não pode figurar o polo passivo da lei e nem ser beneficiário das suas

¹⁵PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. II - Na presente hipótese, a instância de origem decidiu que no caso dos autos não se verificou que a motivação do réu se baseou no gênero da vítima e, assim, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas na Lei Maria da Penha, uma vez que referida lei não trata de mera violência contra mulher que integra o círculo familiar do agressor. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita por atrair o óbice ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1900484 GO 2020/0266228-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).

¹⁷Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também. Para o tribunal houve simplesmente a aplicação do texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico (STJ, 2022).

benesses (DIAS, 2022). Em consonância a esse entendimento Valter Santin (s.d.) opina que a pretexto de proteger a mulher, numa postura “politicamente correta”, a legislação é visivelmente discriminatória no tratamento do homem e da mulher.

Ocorre que, como aduzido no presente estudo, não existe igualdade no âmbito familiar, se justificando a possibilidade de legislações discriminativas positivas pelo princípio constitucional da igualdade substancial, que impõe serem tratados desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Assim ocorre com o Estatuto da Infância e do Adolescente, do Idoso, da Igualdade Racial, e com todos os microssistemas que amparam determinadas segunimentos sociais, resguardando direitos a quem se encontra em secular situação de vulnerabilidade (BELLOQUE, 2006; DIAS, 2022).

Retornando a análise nas normas protetivas, destaca-se que apenas a edição da Lei Maria da Penha não é suficiente para erradicar por completa a violência contra a mulher. No entanto, a sua enorme repercussão vem criando uma nova cultura, que tenta afastar a hierarquia masculina na sociedade, de modo que a mulher não é propriedade do homem, e ele não tem o direito de dispor da seu corpo, saúde ou vida. Sendo assim, para garantir mais segurança à vítima e maior efetividade da LMP, inúmeras diretrizes foram traçadas após edição da lei. (DIAS, 2022)

Dentre eles, destaca-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça, o órgão que mais presta atenção à violência doméstica; constantemente baixa provimentos, resoluções, remendarão para emprestar a efetividade a LMP. Ademais, houve a realização do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Doméstica Contra a Mulher, assinado pelos 27 Estados. (DIAS, 2022).

No Brasil, em 2009 foi criado o Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que tem como objetivo a discussão das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei Maria da Penha e o compartilhamento por parte dos magistrados de experiências dos seus aspectos jurídicos e também dos contornos que envolvem outras disciplinas, para tanto, já foram realizadas quinze reuniões anuais para discutir e expedir enunciados para construção de políticas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e sua relevante contribuição para efetivação das normas vigentes.

Outrossim, foi criada em 2011 a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica. Em 2015, a Lei 13.104/2015 tornou crime hediondo o assassinato de mulheres por violência doméstica ou de gênero (Feminicídio). Dando um salto no tempo, em 2021, o CNJ editou o Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, documento que trata de um completo e

inovador instrumento, responsável para que seja alcançada a igualdade de gênero. Este “traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Observa-se, pois, que o grande mérito da LMP é assegurar maior proteção à parcela da população inegavelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. Por via complementar, é possível afirmar que também acaba tutelando a família e a sociedade, uma vez que o sofrimento individual das mulheres em situação de violência agride o equilíbrio de toda a comunidade e das células familiares em geral (DIAS, 2022)

Isso pois, ao repudiar a tolerância estatal e tratamento discriminatório responsável por ocasionar a violência doméstica, a LMP constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação surge com o imperativo respeito aos direitos das vítimas dessa violação que ameaça a vida, o destino e a dignidade milhões de mulheres brasileiras (PIOVESAN, 2006).

3.2.2 A Lei Maria da Penha no âmbito cível

Denise Dora (2016) aduz sobre a importância da ideia de que a violência tem causas profundas na sociedade. Por esse motivo, não pode ser tratada com um único remédio, mas sim, com um conjunto de ações políticas. Portanto, reafirma a importância de o sistema de justiça, classificado como uma das partes dessa solução, não apenas tratando sobre o viés criminal, como também envolvendo questões que dizem respeito “à reorganização a família, guarda dos filhos, sobrevivência econômica, divisão de patrimônio, utilização de bens comuns”, ou seja, o conjunto de questões que seguem a denúncia de violência e que não podem ser solucionadas na justiça criminal” (VIALLI, 2017, p.50).

Depreende-se da leitura da Lei que não há um viés punitivo, mas sim preventivo e assistencial, dos quarenta e seis artigos apenas um constitui um crime novo, o descumprimento de medidas protetivas (SAGAT, 2017). Nem todas as hipóteses de violência prevista no artigo 7º correspondem a delitos ou contravenções penais, algumas delas constituem atos ilícitos na área civil ou penal.

Como a própria Lei define os espaços onde o agir configura violência doméstica, tem-se o âmbito das relações familiares. Por óbvio, sua prática produz efeitos não somente no

âmbito criminal, alcançando também o âmbito civil. Toda essa visão multifacetada da violência doméstica, ocasionou algumas significativas alterações nas legislações cíveis.

No que tange a competência dos Juízos de Família, a LMP pode ser invocada nas demandas familiares nas ações propostas perante a Vara de Família, que tenham como causa de pedir a violência doméstica. Assim, é possibilitado buscar a concessão de medidas protetivas (LMP, art. 22 a 24) a título de tutela antecipada concorrente nesse juízo, tratando-se de uma competência concorrente (DIAS, 2022).

No Código Civil, após a edição da LMP, foi editada a Lei 13.715/2018 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal e o Código Civil para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, a LMP prevê que quando ocorrer a aplicação da medida cautelar de afastamento do agressor do lar comum, deve o juiz, independente da solicitação fixar alimentos provisórios a favor da criança ou do adolescente que sejam dependentes do agressor (art. 130, parágrafo único, ECA). Há também a possibilidade de fixar alimentos a favor da vítima bem como as pessoas que vivam na residência, assim como filhos incapazes e pessoas idosas (DIAS, 2022).

Com relação ao Poder Judiciário, a LMP indica a criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs). São juizados aptos a tratar sobre ações criminais e cíveis (LMP, art. 14) para processos que tiverem como causa de pedido a violência doméstica, isto é, que gozam de competência híbrida. São exemplos dessas causas: separação, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de guarda, pensão alimentícia, dentre outros. Só constituem exceção a essa regra, crimes dolosos contra a vida, os quais necessitam de uma atuação de uma vara especializada (PARIZOTTO, 2018; BIRCHAL, 2020). Segundo o *Observe* (2010, p. 88):

Ao estabelecer esta conexão entre os litígios, a legislação visa permitir que o mesmo juiz que julga os pedidos de medidas protetivas — quando poderão ser deferidos pedidos de separação conjugal, guarda de filhos, ações de alimentos e medidas de proteção do patrimônio da mulher-vítima — leve em conta estas informações na apreciação da causa criminal, propiciando-lhe uma compreensão ampliada sobre o complexo cenário da violência que é praticada contra as mulheres no contexto das relações domésticas e familiares.

A intenção é permitir que o juiz conheça amplamente um caso e passe a arbitrar de forma coerente sobre as questões que envolvem um evento de violência doméstica, pois desta maneira, é possível solucionar uma gama de processos que poderia ser solucionado em um só,

ocasionando muito menos transtornos a uma família vitimada pela violência, mais efetividade, celeridade e economia processual, como requer a Constituição Federal (BIRCHAL, 2020). A socióloga Wânia Pasinato (2011) lembra que a dupla competência conferida ao magistrado teria como propósito assegurar (i) o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; (ii) a padronização dos procedimentos, barrando distinções de oportunidades. (PASINATO, 2011).

Nessa esteira de pensamento, Natália Parizotto (2018) preceitua que o intuito maior é justamente fazer cessar a violência doméstica, a qual em geral é realizada no âmbito criminal, especialmente pela concessão de medidas protetivas com fito de auxiliar a mulher a sair do ciclo da violência. Todavia, são através das decisões firmadas no âmbito civil que é facultado a mulher o “rompimento com um cotidiano doméstico de violência” (PARIZOTTO, 2018, p. 4).

A Autora realizou um pesquisa pelo método da amostragem com cinco mulheres que instauraram processos judiciais em virtude da violência doméstica, na cidade de São Paulo, e uma delas relatou que o maior impeditivo para sua separação era a efetiva dependência financeira com o seu ex-companheiro, pois com três filhos para sustentar, não conseguia arcar com os custos se uma lar sozinha, sendo mais imprescindível a fixação de pensão alimentícia do que a condução do seu companheiro por ameaça ou agressão (PIZAROTTO, 2018).

Integram a justiça denominada de ordinária ou comum, por essa razão, são do âmbito da justiça estadual. Assim, a iniciativa para criá-los é matéria do âmbito organizacional de cada Estado. Mas ante a relevância e urgência que o tema violência doméstica merece e carrega, foi possibilitada à União, também a possibilidade de os criar (DIAS, 2022).

Antes da edição da LMP, os crimes contra a integridade física e psicológica da mulher eram julgados nos Juizados Especiais Criminais¹⁸, sendo considerados delitos de menor lesividade. A consequência foi alta para as mulheres, pois houve um grande retrocesso na luta contra a violência doméstica e uma minimização dessa violência. A Lei Maria da Penha urge justamente para mitigar esses danos, de modo a afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais à violência doméstica e familiar contra a mulher, vendando a sua aplicação e dispondo sobre a criação dos JVDPM.

Não obstante, apesar desse cuidado a Lei deixou de impor a implementação e sequer estabeleceu prazo para que fossem instalados os Juizados, estabelecendo, tão somente, a

¹⁸ No Juizado comportam crimes de menor lesividade, isto é, os crimes com pena prevista em até dois anos (art. 61 da Lei 9099/95). Como grande parte dos delitos cometidos contra as mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria ou calúnia – se enquadram nessa categoria.

faculdade da criação aos Estados. Sérgio Souza (2009, p. 87), acredita que a não imposição da norma de forma coacta visou evitar alegações acerca do desrespeito à autonomia dos Estados. A única obrigatoriedade da LMP é que o Estado promova a adaptação dos seus órgãos as diretrizes da referida Lei.

Apesar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter recomendado aos Tribunais de Justiça a criação dos JVDFM, como também a adoção de outras medidas referentes a implementação de políticas públicas, o número de Juizados no Brasil ainda é bastante escasso. No relatório do CNJ, intitulado “Justiça em Números” existe apenas 145 (cento e quarenta e cinco) varas exclusivas de violência doméstica no primeiro grau (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Deste modo, enquanto não são instalados as JVDFM, atribui-se às Varas Criminais a competência para julgar causas cíveis e criminais. No entanto, na prática, Maria Berenice Dias (2022, p. 271) alerta que isto não tem sido aceito, atribuindo a não adesão da lei ao volume excessivo de demandas e a falta de especialização dos juízos criminais fora da sua área de atuação, de modo que tanto os JVDFM como as varas criminais, somente tem apreciado procedimentos que se originam da ocorrência de registrada autoridade policial. Os juízes se limitam a encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária responsável para prosseguir com o ajuizamento da ação de dissolução do vínculo de convivência perante ao juiz de família.

Sobre o tema, o próprio Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (FONAVID), versou sobre a competência híbrida, em contrassenso ao pactuado pela LMP, em seu Enunciado nº 03:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família respectivamente. (FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2018).

Ato contínuo, o próprio legislador percebeu as controvérsias e a necessidade de se incluir o art. 14-A¹⁹ (por meio da Lei 13.894/19) aduzindo que a ofendida tem a opção de

¹⁹“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver” (BRASIL, 2019, s. p.).

promover ação de divórcio ou de dissolução de união estável no JVDFM, e exclui-se da competência deste Juizado, a pretensão relacionada a partilha de bens (BASÍLIO, 2020)

Jessyka Basílio (2020, s. p) critica a opção do legislador em limitar a realização a separação de bens, apesar de trazer expressamente a possibilidade do divórcio, pois enxerga como um desestímulo à perquirição dos direitos patrimoniais das mulheres que tenham sido violadas, “favorecendo que o agressor possa esquivar-se de uma necessária partilha de bens”.

Observa-se, pois, que, ante a não adesão ou clara instrumentalidade dos juizados híbridos, bem como suas tímidas implementações, as mulheres em situações de violência que buscam a tutela jurisdicional dos seus direitos e dos seus filhos, ainda precisam ingressar em mais de um juízo, passando por audiências no âmbito cível e penal com seu agressor, sendo vítimas de uma ampla exposição da sua intimidade, tornando a busca da efetivação e de uma vida com dignidade em uma rota crítica.

Àqueles que pugnam pelo impossibilidade da adoção dos JVDFMs, indo contra ao preceituado na legislação infraconstitucional, alegam que ao determinar a acumulação de competência de uma vara criminal, de competência civil e criminal, versou sobre matéria exclusiva dos respectivos tribunal e rompeu a constitucionalmente garantida independência dos poderes. Outro argumento, bastante vergastado é o possível aumento do acervo processual para um outro juiz, o maior tempo médio de solução das ações de família e estruturação interna secular dos tribunais, dúvidas nas mesmas especializações das unidades judiciárias desde a primeira instância. Os julgadores, então pugnam pela interpretação restritiva da LMP, compreendendo ser a competência exclusiva dos Juizados a análise das medidas protetivas de urgência de caráter especial penal (BIRCHAL, 2020)

Por outro lado, para os defensores do JVDFMs, tendência a qual o presente estudo se filia, para buscar o enfrentamento a violência doméstica nos termos da legislação infralegal, é necessário atentar-se as suas particularidades, como os aspectos cíveis imbricado nos aspectos criminais, sendo imprescindível projetar a reorganizar as estruturas seculares que sustentam a violência contra a mulher. Ademais, não vislumbra qualquer ultrapassagem nos limites constitucionais estabelecidos, não havendo óbice para lei federal definir limite de competência, inclusive, isso já ocorreu anteriormente quando, de forma semelhante foi afastada a Lei dos Juizados Especiais no âmbito dos crimes militares (BIRCHAL, 2020; DIAS, 2022)

Em igual sentido, um dos estudos mais completos da América Latina, intitulado *Respostas à violência brasileira baseada em gênero no Cone Sul*, pugna pela competência híbrida em um dos seus Relatórios Nacionais:

Os Relatórios Nacionais compartilham a preocupação com a baixa efetividade na aplicação das medidas judiciais em âmbito cível e penal nos casos de violência doméstica baseada em gênero. Há indicações de que o modo fragmentado como a justiça funciona – com separação entre as instâncias civis e penais – dificulta que juizes(as) tenham uma visão abrangente sobre os efeitos da violência sofrida pelas mulheres e a extensão da violação de seus direitos. A inadequação das respostas judiciais, como resultado da aplicação parcial das leis, ou da morosidade no andamento dos processos e na apreciação das medidas de proteção, envia um sinal negativo para as mulheres que procuram ajuda institucional para sair da situação de violência, além de provocar o sentimento de que estão sozinhas e que ninguém poderá ajudá-las a sair desta situação. Sinaliza também negativamente para os agressores ao reforçar a crença na impunidade e na tolerância com o comportamento violento. Contrária, por fim, o movimento de mudanças que nos últimos 30 anos tem envolvido os países do Cone Sul e que, de maneira contínua, mas não sem obstáculos e retrocessos, tem favorecido o reconhecimento da violência baseada em gênero como violação de direitos humanos, a valorização de políticas públicas para dar resposta a esta violência e o apoio a aprovação de leis para a sanção da violência e a proteção dos direitos das mulheres. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2011, p. 44, grifos nossos).

O Projeto de Lei 3.244/2020 do Senado, prevê a ampliação das competências desses juizados especializados para que passem a receber e julgar processos de divórcio ou partilha de bens. Entretanto, o CNJ, apesar de não questionar a importância da implementação posterior dos Juizados com competência híbrida, aprovou por unanimidade nota técnica contrária ao projeto de lei. A justificativa é que, diante da existência de poucas varas exclusivas de violência doméstica no país e o enorme número de casos de agressão contra as mulheres que buscam tutela jurisdicional, incluir a competência híbrida aumentaria a taxa de congestionamento que já é alta, fato que comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional (BANDEIRA, 2021, s. p.).

Nessa diáspora, cientes de que nem sempre no mundo jurídico o cenário ideal consegue ser operacionalizado por máculas estruturais organizacionais e conservadoras, a realidade exarada quando as poucas instalações do JVDfMs e não adesão da competência híbrida, faz-se mister tutelar os direitos da mulher em situação de violência que se observam obrigadas a litigar também no âmbito civil.

Urge reconhecer uma desigualdade instalada nas relações de gênero entre homens e mulheres, que atua diretamente na manutenção do problema social da violência doméstica, “o que, portanto, não coaduna com a igualdade geralmente presumida entre as partes em um procedimento civil”, o qual têm como foco a salvaguarda e a manutenção da instituição familiar e não, coibir, prevenir e salvaguardar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Posto isso, torna-se clarividente que alguns procedimentos habituais no âmbito processual civil precisarão ser adequados em atenção também a proteção da mulher (PARIZOTTO, 2018).

Então, muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, “sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito”. Assim, “apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as), baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem”, muitas vezes sem atenção aos grupos em vulnerabilidade extrema, como as mulheres em situação de violência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 38.)

Como vergastado em capítulos anteriores, os processos cíveis, especialmente as demandas de família, iniciam com a audiência de conciliação e mediação entre as partes (art. 695, CPC). O legislador, entretanto, não prevê como deve ser realizado o procedimento em caso de mulher em situação de violência, a qual precisa ser colocada a salvo do seu agressor, em prol da sua dignidade, e não ser obrigada a encontra-lo, na tentativa de buscar um consenso em uma relação marcada por subordinação.

Trata-se de uma aplicação supostamente neutra, mas que é, na realidade, baseada em uma experiência de um certo grupo, mesmo que se proponha abstrata, e não atenta a experiência de grupos subordinados, como as mulher (BIRCHAL, 2020; DIAS, 2022). Como solução o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 84) aduz que deve ser exercida a jurisdição com perspectiva de gênero, solucionando, assim, questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo. Posto isso, o procedimento judicial mais adequado nas circunstâncias de uma mulher em situação de violência doméstica torna-se aquele que mais propicia segurança e amparo, distanciando-a de processos que possam mantê-la ou reinseri-la no ciclo de violência.

3.3 OS ENTRAVES NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Como dito anteriormente, a LMP surge em uma tentativa jurídica de resguardar as mulheres e seus direitos, dando esperança para o estabelecimento de uma nova cultura não patriarcal, onde a igualdade de gênero irá ser respeitada e efetivada, desconstruindo os estereótipos de gênero.

Ainda assim, apesar da Lei ter elevado o nível do debate da violência doméstica para nível nacional, sua promulgação não revoga de forma automática o pensamento patriarcal e de dominação masculina, por isso, não à toa, a violência doméstica continuou acumulando estatísticas funestas. Nesse sentido, é imperioso lembrar do exposto no início desse capítulo,

sobre a construção social da posição do homem e da mulher por intermédio dos estereótipos de gênero, assim como sua naturalização e reprodução ao longo dos anos.

De 2018 a 2021, o número de novos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher que chegam ao conhecimento da Justiça brasileira cresceu 21,72%, aumentando de 518.361 processos para 630.948, conforme o painel de monitoramento feito pelo Conselho Nacional de Justiça. Evidencia-se, portanto, que o problema da violência contra a mulher está cada vez mais visível na sociedade, além de ser um dos problemas mais complexos enfrentados pelo poder judiciário nos tempos atuais, principalmente em razão da sua solução não depender apenas do poder judiciário, como também de uma profunda mudança cultural que precisa abarcar não só a estrutura judiciária como também os seus integrantes (DULTRA, 2020). Portanto, faz-se necessário uma análise mais profunda com fito de analisar se a lei cumpre de forma eficaz a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

De início, destaca-se que para além dos fatores decorrentes das dificuldades estruturais existentes para implementação da lei em todo o território nacional, por intermédio de órgão, ações e uma máquina pública suficientemente hábil para lidar com a quantidade - os quais não serão analisados nesse trabalho em atenção ao seu recorte temático - barreiras culturais são responsáveis por promover um grande entrave na efetividade da legislação. Em outras palavras, o sistema patriarcal se apresenta em todas as esferas da sociedade, de modo que o sistema judiciário não está isento de ser influenciado e reproduzir os estereótipos de gênero.

“A democracia brasileira não têm sido capaz de superar a resistência existente na sociedade no que concerne ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres” (BARSTED, 2016, p. 30-37). Concordando com tal assertiva, o estudo de Thais Dutra (2020) justifica-se esse fato em razão da impossibilidade de existir neutralidade nas ações humanas, de modo que no Judiciário, por intermédio de seus agentes, acaba por se perpetuar a lógica patriarcal que fundam a desigualdade de gênero, sustentando ideia de hierarquia do gênero masculino. Ainda que de forma involuntária, isto é, sem compreender que está agindo de forma a lesar ou deixar de tutelar determinado grupo não dominante, como as mulheres (SOUZA, 2021).

Nessa esteira de pensamento Heleieth Saffioti (1987), reflete que as estruturas de dominação não se transformam apenas com a edição de uma legislação, de modo que, apesar de ser louvável suscitar que a cidadã prejudicada possa recorrer a justiça, enquanto perdurem as discriminações legitimadas pela ideologia patriarcal dominante, os próprios agentes de justiça tenderão a interpretar as ocorrências que chegam para o seu julgamento à luz do sistema

de ideias justificador do presente estado de coisas, isto é, da ideologia de inferioridade feminina (SAFFIOTI, 1987, p. 15). Nota-se, portanto, que se mudam as leis, mas não a forma que o sistema opera.

Deste modo, é importante refletir que as lentes dos estereótipos de gênero estão sendo utilizados na interpretação do direito por muitos anos. O próprio CNJ, no recém e preciso documento editado intitulado, *Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero*²⁰, já avançou na direção de reconhecer a influência do patriarcado, dos estereótipos de gênero, da homofobia, racismo e sexismo nos julgamentos. Isso pois, como bem observa Gustavo Radbruch (199, p. 146-147):

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição.

Nesse introito, surge uma outra classificação de violência, denominada de institucional. Stella Taquette (2007) a conceitua como uma violência praticada por ação ou omissão nas instituições prestadoras de serviço público, tais como o Judiciário, que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Trata-se de uma violência que pode se apresentar em uma dimensão mais ampla, como a má qualidade dos ou falta de acesso dos serviços prestados; ou mais sutil, mas não menos violenta, como ocorre com as práticas discriminatórias na prestação do serviço público, “sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para ocorrência de tal violência” (TAQUETTE, 2007, p. 97).

Então, a violência institucional pode ocorrer também ante as práticas discriminatórias de gênero no sistema de justiça, Backer *et al* (2020, p. 89) preceitua que consiste no “tratamento desigual e discriminatório destinado as mulher, na falta de reconhecimento da sua condição de gênero e na negligencia e omissão decorrente da falta de aperfeiçoamento dos profissionais”. Pode ser entendida como uma espécie de coerção que atua convalidando a ordem social desigual.

Essa violência se apresenta e pode ser identificada de várias formas, como por exemplo: na peregrinação por serviços até receber atendimento, na falta de escuta ou de

²⁰Trata-se de um instrumento confeccionado para diminuir a influência dos estereótipos gênero no judiciário e torna-se mais um aliado para que seja alcança a igualdade de gênero.

individualização da sua demanda, na negligência dos servidores do judiciário quanto às suas particularidades, traumas e urgências, de forma a agir reproduzindo dentro do judiciário ou do processo, todo o ambiente hostil e de subjugamento suportado pela vítima fora do judiciário, que age desatenta à assimetria processual entre as partes. (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

Nos países latino-americanos essa violência é conceituada no artigo 1821 na *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (em português: Lei Geral de Acesso a Mulher a uma Vida Livre de violência) do México, como atos e omissões de servidores públicos de qualquer ordem governamental que de forma direta ou indireta, seja promovendo, consentindo, ou ocultando atente aos direitos humanos das mulheres, seja atrasando, discriminando, dificultando ou até impedindo (MÉXICO, 2007, s. p.).

Observa-se, pois, uma relação direta entre a violência institucional e os direitos humanos, pois a prática da primeira obsta os princípios da dignidade da pessoa e fraternidade, princípios que regem as ações, principalmente as dos atuantes estatais, norteando que as pessoas devem ser solidárias uns com os outros. Apesar de ser um debate ainda pouco publicizado na esfera acadêmica e na sociedade, trata-se de um assunto de suma relevância, principalmente porque quando o próprio judiciário falha na tentativa de tutelar seu jurisdicionado, o acesso à justiça é obstaculizado, refletindo o descrédito da população em relação ao funcionamento das instituições de segurança e justiça (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

Nos estudos e pesquisas relativas a Lei Maria da Penha, sem embargos de existir investimentos na capacitação dos atores jurídicos, dos auxiliares da justiça e demais profissionais, na estruturação e equipamentos, bem como na implantação de equipes multidisciplinares, há poucas evidências de existir uma efetividade no enfrentamento a violência doméstica, especificamente no que tange ao tratamento das mulheres em situação de violência no judiciário, em relação ao processamento dos feitos e o atendimento a suas demandas e necessidades. Em verdade, mulheres relatam que a tutela judicial, muitas vezes, reflete os mesmos desequilíbrios sociais (BIRCHAL, 2020).

O relatório *O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar* realizada pelo CNJ, demonstra que são já são inúmeras as reclamações das mulheres do sistema especializado, desde o momento de realização da denúncia até nas varas. Elas

²¹“Art. 18. Violência Institucional: São os atos ou omissões dos servidores públicos de qualquer ordem governamental que discrimine ou pretenda atrasar, dificultar ou impedir a fruição e exercício dos direitos humanos das mulheres bem como seu acesso ao gozo das políticas públicas projetado para prevenir, atender, investigar, punir e erradicar os diferentes tipos de violência”. (tradução nossa) (MÉXICO, 2007, s. p.)

afirmam que tem um “sentimento de frustração”, que há “falta de atenção com as vítimas”, em um dos relatos consta “fui feita de palhaça, porque a justiça fez o que? Nada, nada”. (autor, data).

Para mais, as diversas irregularidades foram observadas no relatório, constatando-se que não há qualquer preocupação antes das vítimas entrarem na sala, se as mulheres se sentem confortáveis em permanecer na sala junta ao agressor. Já em audiência, também não se pergunta a elas se querem falar na presença deles; ao serem questionados os magistrados afirmaram que as mulheres que se sentirem incomodadas deveriam insurgir quanto a isso, ignorando o toda a situação de subordinação do ciclo da violência e as particulares de cada caso (CNJ, 2019).

Essa negligência e perpetuação de estigmas, explicita a violência institucional no atendimento a mulheres em situação de violência, como consequência, como bem assevera Sara Souza (2021), quando o Judiciário reflete os estigmas sociais de gênero, de forma que deixa de resguardar direitos das vítimas, acaba por atuar de forma revitimizadora, pois gera novas violências e violações, desta vez institucionalizadas.

Em breve estudo sobre vitimização, ancorada nos ensinamentos de Luanna de Souza (2013), considera-se existir três tipos de vitimização, assim, pode-se compreender que a vitimização primária decorre da prática do delito. Já a vitimização secundária ou sobrevitimização, é aquela gerada “pela indevida ou irregular atuação dos órgãos de controle social, incluindo o aparato policial e judicial, um desvio de finalidade, tendo em vista que estas instâncias deveriam evitar a vitimização” (SOUZA, 2013, p. 47).

Por fim, no tocante a última espécie, entende por vitimização terciária a que decorre de um excesso de sofrimento, o que ocorre quando ultrapassa os limites de leis no país e a vítima é abandonada e estigmatizada pelo órgão estatal que deveria tutela-la ou quando é perpetrada por pessoas no convívio social da vítima (PENTEADO FILHO, 2020; SOUZA, 2013).

Sendo assim, ocorre o fenômeno da revitimização por intermédio da vitimização secundária ou terciária, as quais, em suma são um sofrimento adicional causado as vítima pelo Estado ou seus órgãos. Nesse diapasão, Silvia Chakian (2019, p. 327) alude que a revitimização se dá a partir de “uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária”.

Em consonância com esse entendimento, no que tange às mulheres em situação de violência doméstica, a revitimização ocorre quando o Sistema Judiciário age de forma a

duplicar a violência através da violência institucional de gênero, que reflete os estereótipos cruéis da sociedade no atendimento e no curso processual, deixando de se atentar as particularidades de uma relação com tamanha assimetria, da vítima e seu agressor. Ante a vulnerabilidade da mulher em situação de violência é imperioso que o judiciário não atue de forma a transpor a desigualdade da relação com agressor para o mundo jurídico, sob pena de gerar novas violações de direitos, isto é, novas formas de violência no âmbito processual.

Para evitar que isso ocorra, Maria Berenice Dias (2022), Alice Birchall (2020), Sara Souza (2020) e o CNJ, alertam sobre a necessidade de, diante da vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica, que a atuação do Judiciário atue de forma a propiciar a efetiva implementação dos instrumentos processuais previstos na Lei Maria da Penha, de forma a efetivamente mitigar as desigualdades e colocar a mulher a salvo do seu agressor.

Assim, em atenção ao tema da presente pesquisa, ante a todo introito exposto sobre violência doméstica contra mulher, seus institutos e apresentação, questiona-se: a solenidade do artigo 695, do Código Processual Civil, no que tange a obrigatoriedade de realização da audiência de mediação e conciliação, em processos que envolvam mulheres em situação de violência doméstica, considera todo sofrimento, violência, crueldade e a situação de completa, em atenção a LMP?

4 UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVAM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme afirmado anteriormente, o Código Processual Civil e a Lei 13.140/2016 (Lei de Mediação) entendem ser a mediação o procedimento mais adequado a ser aplicado nos conflitos familiares, principalmente por ter como um dos objetivos precípuos estimular o diálogo cooperativo entre as partes para que juntas alcancem a solução para as controvérsias levadas a juízo.

Esse protagonismo entre os envolvidos parece ser um assertivo caminho para solucionar conflitos em uma relação continuada e complexa. Ademais, por ser considerado um instrumento de pacificação social, responsável por mitigar as dicotômicas posições de “certo” e “errado” usualmente definidas na técnica contenciosa, também desponta ser mais hábil a lidar com essa espécie de conflitos. (TARTUCE, 2019).

Para tanto, o primeiro no procedimento especial nas ações de família é a realização de uma audiência de mediação e conciliação para que antes de utilizar a via contenciosa, seja realizada tentativas de entabular um acordo, as quais, podem ser refeitas durante todo o procedimento. Apesar do procedimento comum também realizar um claro estímulo ao consenso, o código dispõe sobre duas hipóteses para excetuar a realização da referida audiência, enquanto no procedimento especial de família não se prevê qualquer justificativa no texto legal para dispensar a audiência, o que denota a ideia de ser obrigatório o referido ato inaugural (PINHEIRO, 2018).

Nesse introito, após um breve estudo sobre a violência doméstica nos capítulos anteriores, passa-se a vergastar o tema principal da presente pesquisa: averiguar e criar um debate sobre como o procedimento especial previsto para as ações de família, sobretudo, a imposição da realização da audiência inaugural de mediação e conciliação, deve ser interpretada para resguardar a mulher em situação de violência, visto que essa é uma obrigação do Estado e seu descumprimento é uma afronta aos direitos humanos (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022).

Como anteriormente estudado, é secular a ideia patriarcal de inferioridade do feminino em relação ao masculino e a única forma de garantir a proteção as mulheres, balizar as assimetrias de poder, assegurar a devida cidadania feminina e evitar abusos institucionais que revitimizam a mulher, é garantir a efetividade da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Esta

pode ser classificada como uma Lei com aplicação vasta, visto que não se restringe apenas ao JVDPM, mas sim, é aplicável em qualquer e qualquer conflito que tenha uma mulher em situação em violência, afinal, trata-se de uma norma infraconstitucional, devendo ser observada também nas demandas cíveis, imbricadas nas demandas de violência doméstica.

Nesse sentido, a LMP preceitua em seu artigo 13²² que ao processo ou execução de causas cíveis decorrentes de práticas de violência doméstica contra a mulher, serão aplicadas as normas do Código de Processo Civil que não conflitam com a proteção e atenção dada as mulheres na referida Lei (BRASIL, 2016, s. p.).

Vê-se, nesse ponto, que é de suma importância, realizar um interpretação constitucional da formalidade do art. 695 do CPC, que sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação, para verificar sua aplicabilidade, isto é, se o procedimento assegura a mulher em situação de violência doméstica segurança, de modo a preservar sua integridade física e psicológica, bem como se faz o devido uso dos mecanismos criados pela LMP para coibir e prevenir a violência doméstica, inclusive no âmbito do judiciário.

Nessa esteira de pensamento, a observância dos princípios balizadores da mediação, como visto anteriormente, são o que garante a útil e proveitosa aplicação dos métodos consensuais entre as partes. Já as lentes interpretativas do direito precisam estar atentas e se distanciarem dos estereótipos de gênero, este é um dos elementos cruciais para mitigar a desigualdade entre a mulher em situação de violência e seu agressor, tanto na sociedade, quanto em juízo. Tais atitudes preservam a dignidade humana da mulher em situação de violência, por posiciona-la a salvo do seu agressor e não colaborar ou propiciar com novas agressões.

Assim, para analisar a aplicabilidade desse procedimento, em um primeiro momento analisar-se-á de maneira crítica a adequação do procedimento, aos princípios norteadores da mediação, bem como, qual está sendo o posicionamento dos juízes ao se deparar com a situação sub judice. Em um segundo momento, examinar-se-á as críticas a obrigatoriedade no direito internacional, para que assim seja possível concluir se o método é adequado para mulheres em situação de violência ou se no caso concreto apenas irá reforçar uma situação de vulnerabilidade.

É mister tratar que a referida pesquisa busca estabelecer a melhor forma de amparar mulheres em situações de violência doméstica que se encorajaram a procurar o judiciário em

²²“Art. 13, LMP. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei” (BRASIL, 2016, s. p.).

meio a uma situação de extrema vulnerabilidade. Portanto, não se resume a uma questão de rigidez procedimental, mas sim de uma questão constitucional de acesso à justiça para essas mulheres.

Nesse sentido, é imprescindível que o judiciário tenha o devido preparo e interpretação com perspectiva de gênero para acolhe-las, para tanto, faz-se mister apresentar o método mais adequado, que será sempre, aquele que mais propicia segurança, amparo e a distância de situações que possam fazer a mulher reviver ou reinseri-las no ciclo da violência.

4.1 A INADEQUAÇÃO DA MEDIAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE E ISONAMIA

O presente estudo tratou de sete dos princípios da mediação: a) imparcialidade; b) isonomia; c) independência; d) autonomia da vontade; e) decisão informada; e f) informalidade e oralidade. Ocorre que, nos conflitos familiares judicializados no âmbito civil em que há mulher em situação de violência doméstica, dois princípios importantes da mediação se sobressaem, quais sejam, a autonomia de vontade e a isonomia. Estes, contudo, são desrespeitados, conforme será evidenciado neste capítulo.

Como visto no primeiro capítulo, o princípio da autonomia da vontade se confunde com o próprio conceito de mediação, visto que não é possível versar sobre resolução consensual do conflito sem existir autonomia das partes. A vontade das partes em se empenhar na solução da demanda é essencial para entabular acordos, que diferente da autotutela, prescindem do uso de força. O princípio da autonomia deve ser entendido pelo sentido *latu senso*²³, portanto, não pode haver, vício de consentimento, aqueles que incidem sobre a vontade do agente ou sua manifestação impedindo que seja expressado de forma livre e espontânea, sob pena de nulidade (NEVES, 2018).

Esse poder de escolha das partes em uma mediação pode também ser classificado de princípio de liberdade. A liberdade faz parte da primeira geração de direitos humanos e é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio; como de maneira frequente a violência está relacionada ao uso de força, seja ela física, psicológica ou intelectual, para

²³Abarcando [...] a aceitação livre e voluntária do método consensual (e possibilidade de interrupção de seu curso a qualquer momento); a indicação do conciliador ou mediador (ou a possibilidade de oposição àquele que tenha sido eleito por distribuição); a definição de regras procedimentais (art. 166, §4º); a participação direta e espontânea no procedimento; e, finalmente, a autodeterminação para, ao final, celebrar ou não um acordo. Permite-se, assim, que haja verdadeiro engajamento dos envolvidos, o que contribui para o cumprimento espontâneo de eventual acordo e para o desenvolvimento das aptidões pessoais de lidar com contendas posteriores". (PANTOJA, , 2016, p. 288).

obrigar uma pessoa a fazer o que não quer, ou seja, para constranger, se impede que alguém manifeste a sua vontade, sendo tolhida a liberdade do indivíduo.

Não à toa, violência contra a mulher é classificada como uma das formas de violação aos direitos humanos, é clarividente que dentre seus prejuízos está a de ferir a liberdade e a dignidade da vítima. Para Franklin Roosevelt (1941), nos casos de violência o exercício da liberdade volta a ocorrer quando for assegurada a liberdade contra o medo, em relação “aos constrangimentos do presente às incertezas do futuro” (MORAES, 2009, p. 312).

Já o princípio da isonomia entre as partes, anteriormente examinado, preceitua sobre a necessidade de a mediação proporcionar igualdade de oportunidades entre as partes durante todo o procedimento. A Constituição adota o conceito material de igualdade, isto quer dizer que devem ser apresentadas formas e mecanismos práticos capazes de minimizar as diferenças entre os indivíduos, isto é, tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, possibilitando uma aplicação mais justa das leis (VIALLI, 2017; ALMEIDA, B., 2021). A partir desse conceito, observa-se que a violência doméstica afronta esse princípio, por culturalmente ser dotado ao homem o poder econômico, físico, psicológico, social e sobretudo emocional, acentuando uma inferiorização da mulher (DIAS, 2022).

Assim, resta claro que os princípios da autorregramento da vontade e da isonomia são incompatíveis com o próprio fenômeno social da violência doméstica. Passa-se, portanto, a análise da incompatibilidade dos referidos princípios, mais especificamente, com a designação da audiência de mediação e conciliação nas causas que tramitam no âmbito cível e possuem como causa de pedir a violência doméstica.

Como se sabe, a mediação intenta converter um situação inicialmente adversarial em um procedimento de colaboração, por intermédio de uma comunicação entre as partes. Entretanto, nos conflitos familiares marcados por violência doméstica, não pode se perder de vista as partes são um agressor e uma mulher em situação violência, em uma conotação de extrema vulnerabilidade, a qual, na maioria das vezes ainda se encontra imersa no ciclo de violência. (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022).

Nota-se, inicialmente, que não há isonomia²⁴ material entre as partes, isso porque há uma desigualdade institucionalizada de posições entre a mulher e seu agressor, uma vez que

²⁴ LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e

um deles está em situação completa de vulnerabilidade, por ter sido submetida a penosa dinâmica de violência doméstica - inclusive a LMP, define a presunção de vulnerabilidade nos casos em que a mulher está em situação de violência. Posto isso, não há como presumir a igualdade, como habitualmente realizado nos procedimentos cíveis.

Ao ponto, vale destacar que, em se tratando de violência doméstica, os conflitos precisam ser pensados dentro de seus próprios marcos normativos, tais como a LMP e CEDAW, e não por leis e políticas que partem de uma situação geral para ser aplicada em uma situação específica, sob pena de reproduzir o mesmo sistema patriarcal, sem atenção às perspectivas de gênero. Em outros termos, para Ana Lúcia Sabadell e Lívia Paiva (2019) entendem que não se pode tratar um conflito de questões familiares não marcada pela violência, da mesma forma que o conflito marcado por violência de gênero.

Ademais, Valeska Zanello (2018), preceitua que a socialização feminina posiciona as mulheres, via de regra, no papel de cuidadoras e a sociedade condiciona o sucesso da mulher enquanto sujeito, pela manutenção da família e/ou de um relacionamento amoroso, assim, sua história e identidade se tornam invisíveis e se diluem em outros membros da família, em outros termos, os estudados estereótipos de gênero influenciam na socialização da mulher, ao reduzi-la aos âmbitos do lar. Por essa razão, os homens ingressam ao judiciário, na maioria das vezes, apenas se preocupando com a tutela de seus interesses individuais enquanto, as mulheres, carregam o peso dos estereótipos de gênero em seu desfavor.

Nesse sentido, assevera Jacqueline, coordenadora executiva da ONG Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, membro do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que o primeiro obstáculo com o qual a mulher vítima de violência se depara diz respeito a ela mesma, que deve enfrentar a cultura patriarcal em que vive e preconiza a superioridade do homem e a passividade e obediência da mulher, a qual “em muitos casos, ainda está introjetada na vítima, limitando sua reação” (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2022, s. p.). De maneira semelhante Jacira Vieira de Melo, diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão, pontua que:

As distinções de gênero refletem uma história, uma relação secular de dominação do homem sobre a mulher. Por que a mulher fica em uma relação violenta? Nossa cultura de gênero é para preservar o casamento, criar os filhos. A mulher tem

aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. (STJ - HC: 92875 RS 2007/0247593-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/11/2008)

vergonha, medo, insegurança interior de abandonar tais papéis. O mais cruel nesses episódios é que a culpa acaba recaindo sobre a figura feminina. A mulher não é somente ela nessa relação. Ela é uma unidade familiar, pois nunca avalia a situação só a partir dela, inclui sempre os filhos. Ela pensa onde irá morar com os filhos, onde os filhos irão estudar em caso de separação. A violência de gênero é um fenômeno muito complexo. Não depende apenas de medidas punitivas. Demanda medidas mais amplas de mudança de comportamento e mentalidades, embora a Lei Maria da Penha seja fundamental. (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2022, s. p.)

Posto isso, a ideia de compartilhar responsabilidades e desfocar da dicotomia entre quem está certo e quem está errado, por pressupor que as partes atuam, em igual nível ético (isto é, em igualdade), revela-se, incompatível, de plano, nos conflitos marcados por violência doméstica, por desprezar as assimetrias entre os gêneros, além de não atender a proposta reeducativa consagrada pela LMP, a qual entende que a responsabilização do ofensor deve existir e necessariamente promover uma reflexão acerca da cultura machista e das estruturas patriarcais que moldam o seu comportamento, em caminho oposto a máxima da “culpa compartilhada” (SENA, 2020).

Então, como enfatizado ao longo desse estudo, o sistema patriarcal, reprodutor secular dos estereótipos de gênero, é apontado como a principal raiz da violência doméstica no Brasil. Pressupor essa isonomia para realizar a técnica consensual entre o agressor e a vítima em qualquer esfera jurídica, em verdade, implica na percepção da mulher em situação de violência que tem uma parcela de culpa pela situação ocorrida, reforçando e perpetuando as estruturas patriarcais

Além disso, é importante considerar as particularidades da mulher em situação de violência doméstica, em que existe uma situação íntima de afeto entre as partes, fato que pode ocasionar uma compreensível insegurança para a mulher de sofrer novas agressões, afinal o agressor tem um conhecimento privilegiado da sua rotina dos ambientes que frequenta e os seus familiares, de modo que, mesmo com a incidência de medidas protetivas, o medo ainda posiciona a mulher em uma posição diametralmente oposta à do homem no momento do consenso (SENA, 2020).

Posto isso, a desigualdade de posições entre o agressor e a mulher em situação de violência, pode levar as mulheres a se manifestarem por intermédio de um falso consenso, pelas mais diversas razões, como por exemplo: “proteger o agressor, de quem são dependentes afetiva ou economicamente, preservar a família, diante do papel social gendrado que delas se espera; ou mesmo por pressão ou medo na tentativa de evitar novas agressões” (SENA, 2020, p. 234).

Depreende-se, assim, a existência de um prejuízo na livre manifestação de vontade das mulheres em situação de violência doméstica, situação que se agrava, pelo tempo que foi exposta ao ciclo de violência, que destroem a sua autoestima e a posicionam em uma situação de medo e insegurança incessante. Assim, a linguagem neutra da mediação pode atuar de forma a induzir a erro a vítima, por não poder interferir, de logo, na interpretação desta sobre a realidade (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2020). Em consonância ao aludido a psicóloga atuante do NUDEM (Núcleo Especializado na Defesa da Mulher), Keila Antônio (2016) preceitua:

O Conselho Federal de Psicologia indica estudos que demonstram existir várias causas para a mulher permanecer na relação violenta, uma delas é a coação do autor da violência, o qual dificulta a tomada de atitude e posicionamento assertivo da mulher. O olhar do agressor muitas vezes oprime as mulheres. O medo que ela sente do agressor pode ser um elemento a fazer com que a mulher aceite e não questione o acordo proposto durante a mediação”, diz o texto do parecer (DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL, 2016)

Impende salientar que na mediação, busca-se, apesar do impacto potencialmente destrutivo do conflito, transformar a capacidade da pessoa de voltar ao senso pessoal de estrutura ou autoconfiança (por intermédio do empoderamento) de modo a promover um reconhecimento, com mais abertura e responsabilidade em relação ao outro (TARTUCE, 2019).

Ocorre que como bem assevera Renata Moura, Alexandre Coura e Marina Herkenhoff (2022), inexistente empoderamento, autoestima ou espontaneidade para que a mulher em situação de violência consiga manifestar de forma livre e sem vícios a sua vontade, isto é, para que consiga fazer suas identificar de forma clara as suas vontades para entabular um acordo. Isso pois, a vulnerabilidade da mulher é presumida nos conflitos de violência, já que faz parte da estrutura patriarcal, não sendo uma questão atinente apenas a mulher, mas sim, trata-se uma construção social que a posiciona dessa maneira, e, em regra, a impede de realizar a técnica de mediação em igualdade com seu agressor.

Apesar de essa ser a linha de entendimento da presente pesquisa é imperioso salientar que alguns respeitáveis doutrinadores se insurgem a esses argumentos, dispondo que não há inobservância a esses princípios, sendo a mediação o método mais adequado para conflitos marcados por violência doméstica no âmbito civil. Essa esteira de pensamento refuta o argumento de que haveria uma discrepância de poder entre as partes, prejudicando isonomia, por compreenderem que mediadores bem capacitados teriam a habilidade e treinamento para

utilizarem as ferramentas e técnicas para equilibrarem o desequilíbrio entre as partes (PELLE, 2019).

No que tange a capacitação dos mediadores, apesar deste não ser objeto tema da presente pesquisa, é importante salientar que é necessárias que as metodologias de mediação nos casos de mulher em situação de violência sejam específicas, sendo assim, é necessário repensar toda a lógica consensual para garantir os direitos fundamentais das mulheres, isto é, colocar a proteção à mulher e o combate a estrutura patriarcal como centro do sistema nesses casos, como bem assevera a LMP.

Ocorre que, isso vai de encontro aos limites do terceiro facilitador na mediação, o qual, conforme estudado no primeiro capítulo, não pode atuar como assessor do litigante mais fraco, pelo risco de confrontar a imparcialidade, tão somente colaborando para que as pessoas, se assim desejarem, realizem o acordo, ato que não tem o condão de equilibrar o desequilíbrio de poder entre as partes.

Não se quer com isso afirmar que o único caminho para solucionar as desídiás de mulheres em situação de violência, especificamente no âmbito civil, seja pela via contenciosa, protestando sob o argumento de que a via consensual será a mais adequada em todos os casos nos conflitos familiares. Em São Paulo, por exemplo, há o Projeto Integra – Gênero e Família sob coordenação de Célia Regina Zapparoli, que realiza uma mediação especializada para tratar mulher em situação de violência e de crime, que propiciam o atendimento integral em sistemas familiares e outras relações continuadas (TARTUCE, 2019).

Há um esmero metodológico no programa, principalmente pela consciência em saber que não é fácil realizar proveitosas conversações em um contexto marcado pelo violência, sem expor a mulher outros danos. O projeto então organiza etapas concatenadas para decidir sobre a possibilidade de entabular conversações proveitosas entre as partes ou não, não havendo em momento nenhum uma obrigatoriedade em atenção a vulnerabilidade e particularidade de cada mulher:

Para tanto, vale-se de metodologia esmerada que se desenvolve em etapas concatenadas: 1. os processos são estudados por equipe técnica interdisciplinar (com mediadores, advogados, assistentes sociais e psicólogos); 2. as partes processuais são chamadas por carta e participam de sensibilização em grupo – com separação dos denominados vítima e autor(a) processual – para terem acesso a informações sobre mediação, adesão voluntária e encaminhamentos necessários; 3. Quando aderem, passam por entrevista psicossocial individual; 4. Participam então de quatro grupos de pré mediação mistos (de núcleos familiares distintos); 5. Sendo possível, as partes do processo original são reunidas para sessões conjuntas de mediação. (TARTUCE, 2019, p. 105).

Dito isso, evidencia-se que não basta tão somente uma capacitação, mas também é necessária uma alteração no procedimento de mediação, um aprimoramento das técnicas interdisciplinares, de forma específica e individualizada, para tentar equilibrar as esferas de poder, resguardar a mulher de seu agressor e empondera-la, só assim é possível realizar a mediação.

Outro argumento a favor da mediação é defendido por Lisa Parkinson (2016), em que a autora sustenta que em casos em que não houver violência física anterior e ambos os parceiros estejam prontos para trabalhar juntos e recuperar o controle da situação, a mediação pode ser um meio apropriado para recuperar o controle. Em igual sentido, Thais Canezin, Claudete Canezin e Rosane Cachapuz (2017) sugerem a aplicação da mediação em casos de “menor potencial ofensivo”, não se propondo o afastamento do Judiciário, mas buscando um meio de auxiliar as soluções das controvérsias quando passíveis de composição amigavelmente.

Discordando com essa assertiva, destaca-se a importância de atuar com a devida prudência nos casos de violência doméstica para evitar que ações promovam a banalização da violência ou, a “ressurreição, por via transversa, das medidas de penalizadoras da Lei 9.099”, sob pena de proceder *contra legem*, já que o artigo 41 da LMP afasta categoricamente a aplicação da referida Lei (SENA, 2020). É interessante refletir que o Lei 9.099 apresentou um enorme retrocesso na tutela dos direitos das mulheres, afinal a maioria dos crimes de violência doméstica (que em sua maioria eram lesão leve, ameaça, injúria e calúnia) se enquadravam como crime de menor potencial ofensivo, o que por si só já abalizava esse tipo de violência e sua consequência imbricadas, inclusive no âmbito civil (SANTOS, 2001).

Para Guita Debert e Marcella Oliveira (2007, p. 329) “a conciliação do casal, [...] implica a dissolução da figura de vítima e de réu” e essa conduta do Judiciário “reprivatizava” a violência doméstica, devolvendo o conflito ao âmbito familiar, onde supostamente deveria ser solucionado”, ao classifica-la como de menor potencial ofensivo, assim, a violência contra mulher novamente ganha invisibilidade.

Outrossim, “definir uma agressão quando ela é concreta e deixa marcas é mais fácil do que perceber violências que avançam quase que silenciosamente, entretanto ambas são devastadoras” (COMITÊ DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2021). A violência psicológica por exemplo, é mais frequente e por consequência, mais silenciosa e menos denunciada do que as demais, não é apenas a violência física que vicia o consenso e propicia a sensação de traumas.

Observa-se, pois, nos conflitos familiares marcados pela violência doméstica, que há um descumprimento dos princípios norteadores do método de mediação, os quais, quando negligenciados, distancia a prática do seu objeto, tornando-se em verdade, prejudicial, podendo resultar em uma falsa emancipação a mulher, já que não há empoderamento, e uma superficial resolução dos conflitos, de modo a banalizar a violência ao não fornecer a sua devida especificidade.

4.2 COMO OS JUÍZES JULGAM O PEDIDO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CASO DE MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

Em 2018, a advogada Lázara Crocetti trabalhou em um caso de violência contra a mulher bastante preocupante no qual, o companheiro da sua cliente havia jogado álcool e ateadado fogo nela, e, posteriormente, trancou a vítima em casa, trocou todas as fechaduras e fugiu com os filhos do casal (FREITAS, 2022).

No caso em comento, é notório que a situação por si só gera uma indignação imensurável, todavia, a sequência delineou um cenário processual brasileiro alarmante. Na tentativa de obter algum tipo de justiça após as sucessivas agressões sofridas, a vítima buscou a tutela judiciária na tentativa de efetivar os seus direitos, dentre eles o de recuperar a guarda das crianças e receber a devida pensão no âmbito Civil. Ocorre que, a experiência no judiciário não foi acolhedora, logo no começo do litígio, a vítima foi intimada a comparecer na audiência de conciliação junto com o seu agressor, mesmo tendo passado por pelos três tipos de violência conforme a letra da lei: a física, patrimonial e moral.

A advogada da vítima realizou três pedidos para que não houvesse a audiência de conciliação e todos foram negados, por fim, apenas conseguiu que a mulher e seu agressor fossem ouvidos em momentos diferentes, conforme previsão da Lei Maria da Penha. Insta salientar que a referida decisão foi lastreada pelo fato de que hoje, o Brasil possui duas legislações conflitantes em casos de violência contra a mulher: de um lado, há a lei Maria da Penha, que prevê a possibilidade de a vítima agredida solicitar não ser ouvida na presença do agressor, sob outra perspectiva, a parte especial do código que versa sobre as ações de família, dispõem, sem citar exceções, sobre a realização de uma audiência inaugural de mediação e conciliação.

Ante a situação, a Comissão de Estudos sobre Violência de Gênero, na pessoa de Helena de Souza Rocha, expediu uma recomendação a presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) no seguinte sentido:

[...]aos Juízos de Família de Primeiro Grau de jurisdição para que, dentro de sua autonomia funcional, avaliem a possibilidade de realizar audiências de conciliação nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher apenas quando haja o consentimento expresso da vítima (CARVALHO, 2021, s. p.).

Atualmente ainda não há um consenso com relação aos pedidos de dispensa da audiência de conciliação e mediação no âmbito civil no caso de mulheres em situação de violência, e os dois diplomas legais ainda se digladiam. Deste modo, o presente estudo, busca refletir sobre algumas decisões proferidas pelos magistrados acerca da possibilidade de dispensa da audiência.

De logo, foi possível observar que, na prática forense, em geral, tão somente ocorre a análise acerca da existência de pedidos liminares, e, caso não haja, o juízo competente cuida de determinar a audiência de conciliação, independente de quem tenha ingressado com o processo, facultando ainda a parte que não comparece, a possibilidade de multa ou ato atentatório contra a dignidade da justiça. Tal situação evidencia a inobservância as consequências danosas que eventualmente possam resultar da proximidade da vítima com o agressor em audiência, como por exemplo a revitimização da mulher e a violação de sua integridade física e psíquica.

4.2.1 Mulher sob proteção de medidas restritivas

A LMP dispõe sobre algumas medidas para dar efetividade ao seu propósito de assegurar a mulher um vida digna, isto é, sem violência. Como dito, não se trata de uma lei que cria tipos penais, atuando primacialmente de forma preventiva. Para tanto, entende que é imprescindível colocar a mulher a salvo do seu agressor e garantir sua segurança pessoal e patrimonial, tanto sua quanto da sua prole. A preocupação é tanta que a Lei não faculta essa atividade apenas a polícia como também ao Ministério Público (DIAS, 2022).

Nesse sentido, destacam-se as medidas protetivas, classificadas como, ações que visam garantir a liberdade da mulher para conseguir sair do ciclo da violência com segurança e buscar ajuda e proteção, principalmente a estatal, sem temer ao seu algoz. Sendo assim, podem ter “caráter processual penal ou cível, a depender da esfera de proteção (integridade física da vítima ou o seu patrimônio). Assim, pode incidir por meio da prisão preventiva do ofensor, da fixação de alimentos, restrição de visitas a menores, dentre outras” (BRASIL, 2020, s. p.)²⁵.

²⁵[...] Nesse contexto, embora a Lei nº 11.340/06 tenha outorgado ao Juizado Especial de Violência Doméstica competência para apreciação de questões de natureza cível e criminal decorrentes de violência doméstica, não estabeleceu a competência recursal sobre as decisões dali derivadas. Tal omissão legislativa vem sendo debatida

Na tentativa de devolver valor a palavra da vítima, por meio de empoderamento, o Enunciado 45 do FONAVID, preceitua que as mediadas de urgência da LMP podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima quando ausentes os outros elementos probantes nos autos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Deste modo, as medidas protetivas tornam-se um instrumento autônomo e podem ser aplicadas sem que haja um inquérito, ação penal instaurada ou advogado. A importância ao instituto é tanta que foi criado um tipo penal novo à lei (art. 24-A, LMP), definido como crime sobre descumprimento das medidas protetivas.

Ante ao exposto, cabe questionar: no conflito marcado por violência doméstica em que a mulher possui medida protetiva em desfavor do seu agressor, qual seja, determinação de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; não aproximação da ofendida por determinada distancia; a determinação de não frequentar determinados locais a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, deve em posterior demanda no âmbito civil, designar obrigatoriamente uma sessão inicial consensual entre as partes? Essa desponta ser um das situações em que a legislação genérica não conseguiu abarcar.

Nesses casos, o encontro para formular o acordo, vai de encontro a própria natureza das medidas protetivas, assim, mediante a inadequação da sessão consensual para realizar a mediação, entende-se que ainda que uma das partes não se oponha a realização da audiência, ela não deve ser realizada (TARTUCE, 2020).

No procedimento comum, preceitua o art. 334, CPC que nesses casos é possível dispensar a audiência por representar um violação a ordem estabelecida em outro processo, seja pelo histórico de violência doméstica ou por qualquer motivo elencado na medida protetiva, a qual previa que o encontro entre as partes, poderia ocasionar um conflito extremo (VIALLI, 2017). Em igual sentido está sendo o entendimento nos tribunais nesses casos, assim, por solicitação da vítima, pode-se dispensar essa solenidade da audiência inaugural de mediação e conciliação²⁶. Ressalte-se que, ainda que haja a presença de policial no fórum

pela doutrina e analisada pela jurisprudência por meio da compreensão no sentido de que a competência recursal é firmada pela natureza da medida protetiva impugnada, com observância do princípio da especialização. Ou seja, para medidas protetivas que ostentem natureza cível, firma-se a competência da Turma Cível para conhecimento e julgamento do recurso manejado e, para medidas protetivas de natureza penal, a competência da Turma Criminal para apreciação da insurgência recursal". (grifos livres) Acórdão 1256663, 07208908320198070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no PJe: 29/6/2020. (BRASIL, 2020, s. p.).

²⁶AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA DE RESTRIÇÃO DE APROXIMAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL (LEI MARIA DA PENHA). I - Existindo medida protetiva de restrição de aproximação em prol da agravante, determinada por Juízo Criminal a pedido do Ministério Público, em procedimento que apura as condutas de ameaça e injúria (arts. 147 e 140 do Código Penal), no contexto de violência doméstica, entremostra-se descabida a designação de audiência de

para atuar, tal fato não afasta o perigo que o agravado oferece a agravante nas dependências²⁷.

Louvável entendimento jurisprudencial sobre o tema. Contudo, é preciso entender por qual motivo permite-se a condução diferente do processo, no sentido de facultar a audiência de mediação e conciliação, apenas quando há medida protetiva. A interpretação que exsurge é que a medida protetiva comprova a violência, ou o desequilíbrio de poder, perquirindo que um das coisas que mais fazem com que as mulheres não se socorram e não denunciem é o medo da represália do agressor, medo de morrer.

São justamente nas decisões firmadas na esfera civil que a mulher consegue sustentar o rompimento de um cotidiano de violência doméstica. Em uma amostra realizada por Natália Parizzoto (2018), com cinco que instauraram um ou mais processos judiciais em virtude de violência doméstica de gênero na cidade de São Paulo, uma das mulheres relatou que desejava muito mais que fosse fixada a pensão de alimentos, já que tinha dificuldade conseguir emprego com três filhos pequenos e, conseqüentemente, sustentar um lar com os filhos, do que condenação ou qualquer medida relacionada a seu companheiro.

Assim, cria-se um óbice no acesso à justiça dessas mulheres, que terão como pré-requisito para não ter que encontrar o agressor em sede de audiência, solicitar medida protetiva, mesmo com medo. A facultatividade, deveria ser em verdade, para qualquer mulher em situação de violência.

conciliação, em sede de ação Revisional de Alimentos proposta pelo recorrido; II - Assim, a designação de audiência de conciliação, em Juízo Cível, com determinação de comparecimento pessoal da agravante, que possui, em favor seu, medida protetiva de restrição de aproximação da parte contrária, por determinada distância, encerra violação da ordem jurídica, por indevida ab rogação de ato judicial fora de seu alcance; III - Subsume, portanto, hipótese objetiva de dispensa de audiência de conciliação a existência de medida protetiva de restrição de aproximação ou qualquer outra decisão de caráter análogo. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00431782420198090000, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 13/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/06/2019).

²⁷AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. O ideal buscado pelo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados. No caso em estudo, a agravante detém medida protetiva em desfavor do agravado, assim o fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam. 2. Ainda que haja a presença de policial no fórum para atuar, não afasta o perigo que o agravado oferece a agravante nas dependências do próprio fórum, ou no caminho desta para o local e após na saída dele, portanto não há que se falar em necessidade/viabilidade da realização de audiência de conciliação entre as partes nos autos da ação principal. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01183177920198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 30/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/07/2019)

4.2.2 Representação da vítima

O artigo 28 da LMP²⁸ garante a vítima de violência doméstica possui como garantia a possibilidade de ser representada em sede policial ou judicial (BRASIL, 2006). Como foi visto, ante a não utilização dos juizados híbridos, por vezes, além do processo criminal a vítima depende de um profissional com capacidade postulatória para ajuizar as ações de natureza patrimonial em benefício seu e da sua prole, para realizar a separação casamento ou dissolução da união, enfim, matérias no âmbito civil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

No procedimento comum do CPC, a parte pode ser fazer representada em sede de audiência de conciliação e mediação, por meio de um procurador com procuração específica com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10²⁹). Não há óbice, seja no Código Civil ou no Código de Ética da OAB, do representante ser seu próprio advogado ou uma terceira pessoa, no que tange ao primeiro a único impedimento é de ser preposto de pessoa jurídica (NEVES, 2018).

Já no que se refere ao procedimento especial, mais especificamente nas ações de família, ante a inexistência de norma específica nos artigos, em atenção ao art. 318, parágrafo único do CPC, deve ser utilizada de forma subsidiária e complementar o preceituado no procedimento comum sobre o tema, deste modo, a representação na audiência inaugural também é cabível no procedimento especial de família, nos mesmos termos acima expostos (PINHEIRO, 2018).

Posto isso, o CNJ (2018) esclarece que, ante a relação de intimidade e pelo conflito de violência doméstica ser marcado pela existência de uma relação entre a mulher e o agressor marcada pela subordinação e os estereótipos de gênero, no intuito de evitar que a audiência seja pautada na exteriorização de preconceitos, estereótipos, falas agressivas e depreciativas ou qualquer outra forma de violência, é possível a representação da vítima por profissional com capacidade postulatória para negociar e transigir no intuito de atender ao arcabouço normativo que garante a proteção da vítima em face do seu agressor, protegendo os direitos humanos das mulheres, bem como “exterioriza cumprimento da obrigação do dever de

²⁸“Art. 28, da LMP. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado” (BRASIL, 2006, s. p.).

²⁹“Art. 334, § 10, do CPC. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir” (BRASIL, 2015a, s. p.).

juízo com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida (*due diligence*)³⁰” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 87).

Nessa esteira de pensamento, Maria Teresa de Almeida (2017) afirma que os Direitos Humanos estabelece três níveis de obrigações aos Estados que são signatários dos seus tratados: respeitar, proteger e fazer cumprir, sempre orientados pelo critério da diligência devida (*due diligence*), isto é, devem ser implementados os meios adequados à obtenção do melhor resultado possível.

Não obstante, apesar de interessante a perspectiva de evitar o encontro da vítima com agressor em sede de audiência inaugural de mediação e conciliação é importante pensar qual seria a implicação ou mesmo a produtividade desta assentada quando há a presença dos advogados e a dispensa das partes.

Não se pode abandonar o intuito precípua de fomentar o consenso nas relações familiares. Apesar de não existir um rígido protocolo a ser seguido, é imprescindível que as partes sejam protagonistas, de modo a reestabelecer a comunicação entre as partes para uma resolução que atenda aos seus próprios interesses, reconstruindo a sua autoconfiança (empoderamento) e senso de abertura e responsabilidade com o outro (a compreensão mútua) (OLIVEIRA, A., 2020).

O encontro das partes com o mediador para apresentar sua versão dos fatos e tentar realizar o consenso pode ser feita de forma direta ou indireta. Assim, classifica-se como mediação direta aquela em que a vítima e o agressor se encontram com intermédio de um mediador, enquanto na mediação indireta o contato entre ambos é estabelecido através do mediador, que irá transmitir a mensagem de ambas as partes. Em ambos os tipos da mediação as partes ainda protagonizam, isso é essencial para o autorregramento de vontade intrínseco a técnica (PONTES, 2017)

A ausência das partes, apesar de evitar o encontro da vítima e respeitar parcialmente a sua vontade de não encontrar com o agressor, pode não ser a melhor solução ainda, por não cumprir o fim transformativo da relação, para tanto, é imprescindível a presença das partes.

4.3 CRÍTICAS A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Em alguns ordenamentos jurídicos é exigido que se esgotem a tentativa de entabular acordos antes da apreciação da demanda pelo magistrado. Na Argentina, por exemplo, a Lei

de Mediação e Conciliação (Lei 26.589/2010), antes da pretensão ser examinada pelo magistrado, exige a apresentação da ata expedida e firmada por mediador experiente atestando sobre a tentativa anterior da utilização das técnicas consensuais (TARTUCE, 2018).

No Brasil é adotada uma obrigatoriedade branda no procedimento comum, na qual prevê algumas exceções que dispensam a audiência e no procedimento especial das ações de família, não exceções, sendo de acordo com análise inicial do texto da lei, obrigatória, como visto no primeiro capítulo. Entretanto, não deixou de prever sanções para estimular a adoção de técnicas consensuais, já que a ausência de uma das partes é considerada como ato atentatório a justiça (VIALLI, 20117).

Esse sansão é bastante questionável, pois a parte fica compelida a comparecer em sede de audiência para tentar entabular acordos por coerção da sanção pecuniária, em vez de comparecer por vontade própria em firmar acordo ou pela vontade de dialogar e melhorar a comunicação com a parte contrária. Assim, é importante perquirir se a parte comparece apenas com intuito de evitar a multa, estando de fato, aberta para conhecer o método ou a realização da audiência tão somente será configurada como uma etapa formal no procedimento (TARTUCE, 2018).

Apesar da obrigatoriedade citada na Argentina, há algumas diferenças na metodologia usada no país. Inicialmente impende salientar que lá o acesso à justiça é considerado direito fundamental assim como direito a saúde, trabalho e educação. Para atuar como mediador no país é necessário ter, no mínimo, dez anos de advocacia, fazer um curso preparatório, prestar exame admissional e anualmente, passar por capacitação, para assim, serem formados profissionais de acordo com as técnicas que desejam reforçar. Ademais, no que tange especificamente às pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, há um centro gratuito de prevenção e solução do conflito e existe um rede de mediadores com foco na perspectiva de gênero (APMAGIS, 2021).

Destaca-se que 85% das mediações tratam de assuntos familiares e só em 2021, foram firmados 81 mil casos. Enquanto no Brasil, a atual Lei de Mediação permite que qualquer pessoa, de qualquer área de formação com dois anos de atuação e um curso específico, pode se tornar mediador e não possui qualquer tratamento referente a pessoa em situação de vulnerabilidade. De logo evidencia a diferença no trato da mediação, isso explica a diferença de adesão das técnicas entre os países (APMAGIS, 2021).

Noutro giro, a experiência na Romênia, relatada por dois mediadores do país, também interessante e útil para refletir sobre a experiência brasileira no que tange a obrigatoriedade da sessão consensual. Em 2013, a legislação sobre mediação na Romênia (Lei nº 115/2012),

passou a dispor sobre a obrigatoriedade em vários campos do direito (empresarial, família civil e, de forma limitada no âmbito criminal) do requerente comprovar, antes de ingressar ao tribunal que realizou anteriormente uma sessão informativa com mediador sobre as vantagens da mediação. Sob pena de sanção de inadmissibilidade do pleito em caso de não comparecimento da sessão informativa (CHEREJI; GAVRILA, 2015, tradução livre).

Os autores relatam que em alguns casos funcionou muito bem a iniciativa, contudo, as sessões se tornaram extremamente formais e começou-se a criar barreiras reais para a maioria dos casos, isso pois, ante a obrigatoriedade, o foco deixou de ser a informação sobre as técnicas consensuais e passou a ser tão somente a obtenção do certificado para possibilitar o ingresso aos tribunais. A experiência romena não tem o condão de afirmar sobre a inadequação da obrigatoriedade, apenas atua como um alerta para ter cautela na imposição da obrigatoriedade, para criar um efeito rebote no fomento aos consensos (CHEREJI; GAVRILA, 2015, tradução livre).

Como visto, uma política pode funcionar bem em um lugar e em outro não, afinal existem diferenças culturais que as instituições precisam levar em consideração antes de firmar qualquer regra. Todavia, quando a regra é instrumentalizada e o Poder Público se debruça para tutelar seus assistidos em atenção a igualdade material, ou seja, considerando as especificidades da população vulnerável, alguns entraves conseguem ser superados. Nessa linha de raciocínio é importante que a mediação seja promovida em atenção a necessidade da população e não apenas sob o argumento de diminuir os atrasos do tribunal, o que como foi visto nos primeiros capítulos do presente estudo, gera em verdade, uma justiça de segunda classe e um óbice do acesso à justiça nos tribunais.

É importante refletir também a experiência nos Estados Unidos. Laura Neder dedica-se a avaliar os modelos conciliatórios de solução de conflitos que ganharam importância nos Estados Unidos na década de setenta, os quais substituiu o modelo de justiça centrado nos tribunais com perdedores e ganhadores, para um modelo de acordo e conciliação no qual só há vencedores (PAZIROTTTO, 2018).

A autora elenca que o perigo da discussão em torno de justiça ser transferida para a retórica em torno da harmonia das relações interpessoais de modo que, com o desaparecimento do conflito, o que se observa “é a naturalização e a legitimação das desigualdades vigentes e o que é mais grave: as disparidades de poder passam a operar nas conciliações em detrimento da parte desprivilegiada” (PAZIROTTTO, 2018, p. 11). Em relação, especificamente à mediação obrigatória, os críticos, incluindo a referida autora, dos

meios alternativos de resolução de conflitos, denominados de ADR, elencam alguns perigos e consequências:

Nessas críticas, a mediação obrigatória é descrita como controle – na definição "do problema", no controle do discurso e da expressão – dificilmente uma alternativa para um sistema antagonico que faz o mesmo. Os mesmos críticos descrevem a mediação/negociação como algo destruidor de direitos ao limitar a discussão do passado, proibir a ira e forçar o compromisso. Em suma, a mediação obrigatória limita a liberdade porque frequentemente é externa à lei, elimina opções de procedimentos, remove a proteção igual diante de uma lei antagonica e em geral não se dá publicamente (GRILLO, 1991 NADER, 1994).

Ao ponto vale destacar alguns ordenamentos que apesar de disporem da mediação, possuem como corolário principal a voluntariedade. Em Portugal, apesar de também dispor sobre as técnicas consensuais, a Lei de mediação compreende expressamente o princípio da voluntariedade, desdobrada em quatro dimensões: escolha do método, de abandono da mediação, de conformação com eventual acordo e escolha do mediador. Já no Quebec, Canadá é prevista a pré mediação por menos de uma hora antes, para obter informações sobre a técnica conciliatória e seu respectivo procedimento, e posterior a esse evento optam pela utilização do mecanismo ou não com plena liberdade (TARTUCE, 2018)

As breves reflexões das objeções as técnicas consensuais de solução de conflitos brevemente elencadas possuem o intuito de promover com base na análise da motivação e dos contextos do ordenamentos uma reflexão sobre se devem ou não ser obrigatório uma sessão inicial ou esgotamento da tentativa de entabular acordos para a continuidade do processo.

4.4 A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA E A CONTINUIDADE PELO RITO PROCESSUAL COMUM

Tendo em vista todos os argumentos deduzidos até o presente momento na pesquisa, apesar da clarividente possibilidade de aplicação da mediação nos conflitos familiares, bem como da importância do instituto em ampliar o acesso à justiça em todos os ramos do direito e garantir uma tutela jurisdicional mais eficaz, é imperioso se atentar as subjetividades e não se debruçar em soluções e procedimentos genéricos para todos os casos (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022)

Os princípios, técnicas e funções dos procedimento conciliatórios, são importantes balizadores nessa busca pela não generalização dos conflitos familiares, por serem hábeis a classificar quando a técnica será adequado, isto é, irá atingir o seu fim precípua, em proveito das partes que estão em crise. É esse ato que afastam a existência de uma justiça de segunda

classe, isto é, da busca em extinguir os processos e desarroar o judiciário a qualquer custo (TARTUCE, 2019).

Portanto, é necessário analisar se em determinado conflito será possível realizar um diálogo justo e equilibrado entre as partes, sem ferir os princípios fundamentais do método. Posto isso, apesar do legislador realizar o comando ao juiz para determinar a audiência inaugural de mediação e conciliação nos conflitos familiares, sem exceções. Não se atentar a adequação da mediação em um determinado caso concreto, desponta um cenário perigoso.

Nas situações em que há uma mulher em situação de violência doméstica, a exigência legal da realização da audiência e a adoção da técnica consensual, pode suscitar em um efeito contrário, contraditório e até mesmo um impasse no acesso à justiça para mulher, ao obrigá-la a encontrar o seu agressor contra a sua vontade e reviver suas vulnerabilidades, sem nenhuma adequação a sua situação concreta.

Como visto, as ações que possuem como causa de pedir a violência doméstica, desdobram-se inevitavelmente em demandas cíveis de forma paralela ao processo penal, de modo que não há como dissociar a tutela da mulher nas duas ações. Importante salientar que a LMP, preceitua em seu artigo 13 que ao processo, ao julgamento e a execução das causas cíveis e criminais, decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicado o Código Processual Civil que não conflitem com a referida lei, a qual, analisando sua hierarquia, possui natureza infraconstitucional, por se tratar de um tratado internacional de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário (PEREIRA, 2022).

Observa-se, pois, que há duas legislações estão conflitando no que tange a mulher em situação de violência doméstica, pois enquanto a LMP dispõe exaustivamente sobre aplicação de mecanismos para coibir a violência contra a mulher, vinculando ao juiz a obrigatoriedade de assegurar a mulher em situação de violência doméstica, para preservar a sua integridade física e psicológica, inclusive prevendo a possibilidade de a vítima solicitar não ser ouvida na presença do agressor, o artigo 695, do CPC, em consonância a toda a sistemática processual familiar aduz que as partes tentem uma conciliação antes de iniciar o litígio, sem exceção (PEREIRA, 2022).

Por essa razão, a presente pesquisa compreende que não deve ser restringida a aplicação apenas da letra da lei, do art. 695, do CPC e art. 27, da Lei de Mediação, em relação a obrigatoriedade de realização da audiência entre a mulher e seu agressor, devendo ser realizada uma interpretação sistemática do dispositivo, considerando os princípios da mediação, sobretudo a autonomia de vontade e a isonomia entre as partes, de modo a propiciar uma interpretação constitucional do dispositivo, a luz da dignidade da pessoa

humana, e assim, garantir a efetiva tutela da mulher em situação de violência. Como bem assevera Bruna Malta (2021, s.p.):

Sabe-se que a lei processual civil, sobretudo nas ações de família, estimula a busca pela solução consensual dos conflitos. Entretanto, não se pode obrigar uma mulher vítima de violência doméstica a participar de uma audiência de conciliação ou de mediação contra a sua vontade, obrigando-a a reviver a experiência traumática da violência sofrida. É importante lembrar, ainda, que a mediação pressupõe a isonomia entre as partes, não havendo isonomia entre a vítima de violência doméstica e o seu agressor, já que a violência subverte essa igualdade, substituindo-a pelo temor, pelo medo, pela revitimização.

Na mesma esteira de pensamento, assevera a Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEDEGE: “Nas demandas do juízo de família onde exista violência doméstica e familiar, a mulher deverá ser orientada e informada sobre o desejo ou não da participação em audiência de conciliação e mediação”. Como também, o Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública da Bahia preceitua sobre a dispensa de audiência de conciliação ou mediação nas ações judiciais que ingressa perante varas de família, caso seja do interesse da assistida, em situação de violência doméstica (DIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, 2022).

Depreende-se, portanto, que não é adequado a atuação padronizada do Poder Judiciário, que atua de forma sistematizada e designa a audiência por meio de atos realizados por seus servidores, sem sequer se atentar para vulnerabilidade e complexidade de cada demanda, principalmente no que tange a mulher em situação de violência, a qual o ordenamento assevera um tratamento cuidadoso, diferenciado e atento no trato dessas mulheres. (PEREIRA, 2022).

Apesar desses argumentos, alguns doutrinadores são defensores da realização da audiência de mediação em conflitos permeados por violência doméstica, como é o caso de Maria Coleta *et al* (2008), a qual ainda insiste na realização da mediação e propõe uma mediação interdisciplinar nesses casos. Entende que os comportamentos dos homens podem ser modificados através de técnicas e práticas que permitam questionar os estereótipos de gênero e evitando posteriores conflitos.

Não se olvida a importância da desconstrução dos padrões, tampouco a importância tentar solucionar não apenas um conflito em isolado, como também dispor de mecanismos para transformação da impregnada cultura patriarcal. Entretanto, o processo de reeducação dos agressores não pode ocorrer em detrimento da dignidade e tutela das mulheres, sob pena de reproduzir, por mais uma vez, um desequilíbrio no trato dos agentes, priorizam o homem e

ignorando a vulnerabilidade e o sofrimento de uma mulher, ao obriga-la a encontrar seu agressor contra a sua vontade em prol da ressocialização do seu agressor (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022).

Nesse ínterim, a presente pesquisa pugna pela facultatividade da audiência. Assim, a situação de violência por si só não impede a mulher de ter acesso aos meios autocompositivos, caso deseje e se sinta apta, será possível participar da audiência me mediação, ou solicitar sessões individuais com auxílio de uma equipe multidisciplinar para verificar a presença dos princípios e requisitos para realizar a técnica conciliatória (DIAS, 2022).

A pesquisa se insurge em relação a obrigatoriedade apenas, isto é, na generalização e não especificação no trato das mulheres em situação de violência, assim, considerar facultativa a mediação para esses cenários de violência doméstica atuará, assegurando que o tratamento destinado a essas mulheres “seja digno, e que o procedimento aplicado a sua situação lhe garanta proteção e cidadania” (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022, p. 21).

Então, nas situações práticas, caso o juiz, se depare com uma petição inicial que indique situação de violência doméstica, não deve designar a audiência de imediato, mas antes disso, intimar a mulher para que manifeste o seu interesse ou não na autocomposição. Em caso de manifestação negativa, não deve ser realizada a audiência e a marcha processual, segue de acordo com o procedimento comum (art. 335, CPC), havendo a citação com prazo para oferecer contestação.

Isso porque trata-se de uma das hipóteses em que o legislador não previu, ou seja, uma das situações carentes de tutela do plano material que não foi observado pelo legislador, ante a referida impossibilidade de esgotar todas as situações do plano material. Nesses casos de atipicidade, é natural que haja alguma flexibilidade na aplicação das regras processuais (TARTUCE, 2019). Para tanto, é facultada a utilização do procedimento comum de forma subsidiária ao procedimento especial, sem qualquer prejuízo a vítima, em verdade, adequando o dispositivos para proferir uma tutela jurídica constitucionalmente adequada a mulher em situação de violência e seus ordenamentos protetivos.

4.5 PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como visto anteriormente, mesmo após o advento da LMP, os crimes contra a mulher continuam em uma cursa ascendente. Portanto, ante a insuficiência demonstrada pelo sistema de justiça, diversas propostas foram feitas a fim de garantir maior efetividade ao combate à

violência doméstica no Brasil, dentre elas, destacam-se a ampliação dos mecanismos não penalizadores previsto na LMP (como por exemplo, atendimento multidisciplinar, políticas de acolhimento efetiva as mulher, reforço das medidas socioeducativas com o agressor e a sociedade civil), a capacitação integrantes do sistema de justiça sob a perspectiva de gênero, cogitando, também a aplicação de medidas restaurativas (SENA, 2020).

Nesse cenário houve a publicação da Resolução n. 225, do CNJ, em 2016, a qual dispõe sobre a aplicação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário:

[...] na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares (BRASIL, 2016, s. p.).

Em igual sentido, sendo a Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, publicada no ano seguinte, também pelo CNJ, sugere a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e nas temáticas de gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

A intenção da Justiça Restaurativa nos termos de Marcelo Salmaso (2016, p. 20) não é ser apenas um método de resolução de conflitos, mas sim, de realizar uma verdadeira revolução social, com foco na cultura da paz, já que visa, primordialmente, alterar os paradigmas sociais em todas as dimensões de convivência com fito de possibilitar a transformação de um poder com o outro e responsabilizar a todas pela mudança de paradigma. Nessa linha, a Justiça Restaurativa é formada por um conjunto de técnicas, métodos e princípios que buscam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam a violência.

O método restaurativa funciona basicamente sob três pilares principais, segundo Howard Zher (2015) quais sejam: danos e necessidades, já que possui como foco a satisfação das necessidades dos envolvidos, isto é, promover uma experiência reparadora a todos envolvidos no conflito; obrigações, estimular e esclarecer a todos aqueles que contribuíram para a ocorrência do dano a compreender as suas consequências, de modo a assumir a responsabilidade de corrigir a situação; engajamento e participação, já que todos os envolvidos (a vítima, o ofensor e até mesmo a comunidade), desempenham durante as práticas restaurativas um papel significativo em recompor o tecido social prejudicado (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022).

Nota-se que a técnica, apesar de buscar a pacificação social, não deixa de destacar a necessidade de reparação de danos e responsabilização a quem causou o dano, apenas não mais utiliza a terminologia “punição”. Ademais, privilegia o protagonismo dos envolvidos para encontrar a solução, todavia, não busca necessariamente um acordo, mas sim, que as partes construam uma solução capaz de curar as vítimas, responsabilizar quem criou o dano, reconciliar as partes e conscientizar os envolvidos e a sociedade (ZHER, 2015).

Apesar de aparentar possuir uma semelhança com a mediação, por também prever sobre a possibilidade de realização de encontros facilitados entre a vítima e quem lhe causou o dano, na Justiça Restaurativa nem sempre se escolhe o encontro, por não ser apropriado. A abordagem restaurativa não se limita a um encontro, bem como adoção do método depende da vontade da vítima, não caracteriza, um procedimento imposto. (SENA, 2020).

Outro ponto, crucial de diferença entre os institutos é que em um conflito mediado é presumida que as partes atuem em um igual nível ético, possibilitando, portanto, que por vezes, as responsabilidades sejam compartilhadas; já na Justiça Restaurativa, para iniciar o procedimento é imprescindível de logo, que o agressor admita alguma responsabilidade pelo dano causado, inclusive devendo este ser identificado e nomeado, para evitar equívocos interpretativos e possibilite uma igualdade essencialmente material entre as partes, sob pena de não existir voluntariedade e possibilidade de realizar o procedimento restaurativo (SENA, 2020). Impende salientar que no procedimento restaurativo, a igualdade de posições essencialmente material entre os envolvidos no processo, constitui um dos seus pressupostos de incidência (BIRCHAL, 2020).

Ante ao exposto, em primeira análise, a Justiça Restaurativa aparenta ser um interessante aliado a pretensões reeducativas almejadas pela LMP, propiciando a conscientização aos envolvidos e a sociedade sobre a opressão de gênero, por intermédio de um método que não expõe as mulheres aos seus agressores ou ignora as posições de vítima e agressor.

Não obstante, para garantir uma proteção eficaz para as mulheres, evitar a reprivatização dos conflitos familiares que versem sobre violência doméstica, isto é, promover a sensação que cabe apenas as partes solucionar a desídia; e a violência institucional é imprescindível que seja incorporada uma epistemologia feminista, isto significa dizer, investigar o papel do gênero na sociedade, no intuito de corrigir as assimetrias de poder e se alinhar ao preceituado na LMP (SENA, 2020).

Portanto, é interessante refletir que apesar do entusiasmo com a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos que envolvam mulher em situação de violência

doméstica, a cultura patriarcal que corrobora com as assimetrias de gênero, é um elemento fundamental de ser considerado no trato dos conflitos. Pela consciência de que sem o devido cuidado e atenção a cultura que posiciona a mulher em posição hierarquicamente inferior em relação ao homem e aos diplomas que tutelam a mulher, as práticas restaurativas podem também se tornar reprodutoras dos estereótipos de gêneros, já que como visto, nenhuma esfera social está imune.

Posto isso, compilando a Resolução n. 225 do CNJ observa-se que, a mesma previu a adoção do procedimento restaurativo de maneira genérica, sem se atentar as análises sociológicas, psicológicas, o histórico de assimetria de gênero e as vivências das mulheres em situação de violência. Por essa razão, surgem algumas preocupações com o uso da técnica nesse contexto. Inicialmente, a primeira preocupação é com o falso consenso, visto que, conforme suscitado, as assimetrias de poder podem viciar a vontade da mulher.

Por essa lente, o presente estudo entende que a utilização da Justiça Restaurativa, em atenção aos direitos humanos das mulheres e desconstituição das desigualdades de gênero nos termos da LMP, requerem uma cuidadosa análise multidisciplinar, acerca do nível de segurança e autonomia da mulher que eventualmente manifestar o seu desejo em participar da prática. Aline Sena (2020, p. 236) completa, aludindo que, a depender do caso, faz-se mister uma atendimento psicossocial para esclarecer a vítima sobre machismo estrutural e os estereótipos de gênero antes da prática restaurativa.

Além disso, pugna pela necessidade de assegurar-lhes a fixação de alimentos, a guarda e visitação dos filhos, o divórcio e outras questões imbricadas na violência e solucionáveis no âmbito civil, a fim de romper também a dependência econômica, pois, é no âmbito civil, que muitas mulheres conseguem o empedramento financeiro necessário para buscar seus direito sem receios de retaliações a si mesma e a sua prole. Para mais, é o caráter sistêmico desse procedimento evita outras divergências que podem dar continuidade ao conflito, resultando em uma ampla proteção a mulher. Sendo assim, caso a mulher em situação de violência opte pelo procedimento restaurativo, para o bom uso da técnica, é necessário a justa tutela dos seus direitos no âmbito civil durante o procedimento (PARIZOTTO, 2018).

Ademais, destaca-se que é imperioso aprender com os erros do passado, a experiência mais próxima que o Brasil teve com a adoção da justiça negocial nos conflitos que envolvem mulheres em situação de violência, ocorreu por intermédio da Lei. 9.099/95, popularmente conhecida como Lei dos Juizados, na qual, além de perpetuar os vícios do sistema judicial anterior a sua vigência, tais como o despreparo dos operadores em relação às perspectivas de gênero e revitimização da mulher, apresentou um grande retrocesso na defesa dos direitos das

mulheres, por incluir a violência doméstica ao rol de crimes de menor importância (DIAS, 2022).

Conforme exaustivamente suscitado, atualmente, há uma Lei que funciona como um instrumento de cidadania para as mulheres, que garante sua efetiva tutela para uma vida digna e o cumprimento dos tratados internacionais os quais o Brasil é signatário: a LMP. Sendo assim, a referida Lei deve ser sempre observada e respeitada em qualquer método de resolução de conflitos em que existir uma mulher em situação de violência.

Posto isso, a presente pesquisa se posiciona pela compreensão de que caso a mulher em situação de violência se manifeste a favor da adoção de métodos consensuais no processo, mais especificamente, a realização da audiência de conciliação e mediação, o método mais adequado para realizar a autocomposição nesses conflitos, é a Justiça Restaurativa. Desde que, haja previsão da mesma ser realizada sob uma epistemologia feminista, ou seja, em atenção a tutela humanizada das mulheres e a as perspectivas de gênero; bem como foi assertivamente feito nos processos judiciais por intermédio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021, pelo CNJ, conclui-se que apenas assim seja possível colocar a mulher no centro do debate, lhe dar voz e empoderamento, ao passo que lhe assegure as devidas proteções.

Portanto, foi possível entender, com base nos estudos realizados nessa pesquisa, não ser razoável a imposição da realização da audiência de mediação e conciliação em conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, por ser um procedimento que inobservada legislação protetiva a mulher e, conseqüentemente, a sua dignidade, bem como os seus princípios balizadores das técnicas consensuais, responsáveis por tornar o procedimento adequado para a ser utilizado pelas partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o trabalho de pesquisa, constatou-se que nas questões imbricadas a violência doméstica que tramitam no âmbito civil, o Poder Público deixa de realizar o tratamento da situação de forma peculiar e atenta, como bem preceitua a Lei Maria da Penha. Sendo aplicado os procedimentos gerais, tonando subsidiário os direitos das mulheres em nome da supremacia da manutenção da entidade familiar e a rigidez procedimental do código. Nota-se, portanto, que há um direito se sobrepondo ao outro, de modo a ser necessária a atenção da comunidade jurídica sobre o tema. Posto isso, a presente pesquisa intenta chamar a atenção do judiciário a necessidade de tutela individualizada a essas mulher e auxiliar na efetividade dos seus direitos humanos.

Diante disso, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise como deve ser interpretado o dispositivo do Código Processual Civil que prevê a realização da audiência de mediação e conciliação, no procedimento especial das ações de família, sem comportar qualquer exceção. Questiona-se se a rigidez procedimental, sem adequação as particularidades e complexidade atinentes a um conflito familiar marcado pela violência doméstica, em verdade, não atua reforçando uma situação de vulnerabilidade e desconforto para a mulher, ao ser imposto o encontro com o seu agressor na tentativa de entabular acordos.

Observou-se primeiramente que a Resolução 125/2010 do CNJ, ocasionou um movimento normativo de promoção a autocomposição, no qual o intuito precípua foi propiciar um maior acesso à justiça ao jurisdicionados, através de um sistema intitulado de “multiportas”, responsável por colaborar com o não afogamento do Poder Judiciário e alterar a lógica do julgamento que antes operava na via contenciosa sobre ideia de contradição e embate, para um cultura da paz focada em propiciar uma maior paz social.

Constatou-se que os movimentos normativos de estímulo ao concesso não se restringiram a apenas um instrumento, sendo continuado ao longo dos anos, para tanto, foi proferida uma lei específica a técnica, denominada de Lei da Mediação e no CPC vigente, há 103 (cento e três) previsões que versam sobre conciliação ou mediação, dentre elas, o legislador definiu que antes de mesmo de ser oferecida a contestação e iniciado o contraditório, seria agendado uma audiência na tentativa de entabular acordo entre as partes, a audiência inaugural de mediação e conciliação.

Ante o exposto, para melhor entendimento sobre o tema, foram traçadas as diferenciações entre os institutos de mediação e conciliação que comumente são confundidos,

sendo a mediação o instituto mais indicado para conflitos continuados, como os familiares, no qual prevalece a autonomia de vontade cabendo ao terceiro imparcial tão somente contribuir com reestabelecimento da comunicação.

Ademais, em atenção ao recorte de tema da pesquisa, buscou-se diferenciar a audiência de mediação e conciliação versando na parte do procedimento comum do procedimento especial nas ações de família. Assim, em relação ao primeiro, o CPC, pelo art. 334, a qual, possibilita a não realização da audiência em duas hipóteses – sendo, a primeira em caso de ambas as partes declinarem sobre a realização da audiência e a segunda, quando não se admitir autocomposição no processo. Identificou tratarem de exceções que se atenta aos princípios balizadores da utilização do método consensual, em específico a autonomia de vontade, um princípio que se confunde com o próprio conceito de mediação, já que é imprescindível a vontade das partes para ser entabulado acordos.

Ademais, apesar do estímulo ao consenso e das exceções previstas, chama-se atenção para que não se busque realizar acordos a qualquer custo, sob pena de criar uma justiça de segunda classe, com foco único em desafogar o judiciário e deixa de fazer um bom uso dos sistema multiportas e apresentar as técnicas consensuais aos acostumados com a cultura da sentença.

Outrossim, em relação ao procedimento especial nas ações de família, não é prevista qualquer exceção, de modo a entender que o instituo é obrigatório em todos os casos. Todavia, apesar da mediação ser apresentada como a técnica mais adequada para lidar com os conflitos familiares, ante a continuidade e complexidade das dessas relações, a presente pesquisa cuida de relativizar esse entendimento, ao evidenciar que a mediação pode ser inadequada em algumas situações, dentre elas a da mulher em situação de violência doméstica, ante ao prejuízo a segurança de uma das partes e a não atenção a autonomia de vontade.

Foram tecidas também considerações sobre os princípios da mediação e conciliação, os quais são imprescindíveis para verificar se a técnica consensual poderá ser utilizada de forma adequada e realmente proveitosa às partes, dentre os quais foram destacados: a imparcialidade, a isonomia, a informalidade e oralidade, a independência, a decisão informada e a autonomia da vontade.

O segundo capítulo, para bem fundamentar a opinião acerca da não obrigatoriedade da audiência nos conflitos familiares, dedicou-se ao estudo da violência doméstica contra a mulher do Brasil, no âmbito jurídico e sociológico. A partir desse estudo, foi possível compreender um pouco sobre as raízes dessa espécie de violência, as quais são pautadas nos

estereótipos de gênero, responsável por fixar o machismo e sexismo na sociedade, posicionando secularmente a mulher em posição de inferioridade em relação aos homens. Deste modo, apreende-se que a violência contra a mulher ocorre, dentre os motivos socialmente explicados, pelo descumprimento dos papéis de gênero e a cultura de domínio do um gênero sobre o outro. E depois, pela violência se apresentar em diversas nomenclaturas foi esclarecido que a violência doméstica é uma espécie de violência de gênero, de modo que por vezes, os termos são usados como sinônimos na pesquisa.

Nesse sentido, evidenciando a presença da violência doméstica contra a mulher na sociedade, foram exibidas algumas pesquisas qualificadas a demonstrarem em números, a alarmante presença desse fenômeno social. Portanto, é clarividente no Brasil, apesar de significativo avanços no trato do direito das mulheres, que a violência doméstica ainda pode ser considerado um dos fenômenos mais democráticos da sociedade, já persiste ao longo dos anos e atinge a todas as mulheres, sem distinção de classe e etnia.

Foi ressaltado apenas que as todas as mulheres são afetadas pela violência, mas não vivenciam a violência da mesma forma, principalmente levando em conta a interseccionalidade dos preconceitos sociais. Ademais, foi observado que as mulheres não continuam na situação de violência porque desejam ou são condescendentes com a sua ocorrência, mas sim, pela ausência de autoestima, dependência psicológica e financeiro ou até mesmo pela obrigação de manutenção da estrutura familiar socialmente imposta.

Nesse sentido, apontou-se o empoderamento como precursor do possível rompimento do ciclo da violência, nome dado para instrumentalizar a forma que geralmente ocorre a violência. Isso pois, o empoderamento da mulher propicia o equilíbrio das assimetrias de poder entre os gêneros, podendo este ser induzido ou conquistado em um procedimento não padronizado, sendo necessário observar as peculiaridades de cada caso.

Ato contínuo, é evidenciado que o legislador optou pelo uso do Direito para transformar as desigualdades e injustiças secularmente imposta as mulheres, isto é, para atuar como instrumento de transformação. O primeiro marco normativo preceituando a igualdade entre os gêneros e violência no âmbito familiar no Brasil, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, responsável por consagrar a igualdade material e impor ao Estado o dever de assegurar a assistência a família e criar mecanismo para coibir a violência também nela.

Outros instrumentos normativos também cuidam de tutelar as mulheres, visto que o Brasil é signatário de importantes instrumentos protetivos às mulheres como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Assim, em atenção a esses instrumentos internacionais firmou-se a Lei 11.40/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, o mais importante

instrumento de cidadania para mulheres, que evidenciou a violência contra a mulher como uma espécie de violação aos direitos fundamentais.

Impende salientar que justamente pela natureza internacional dos tratados e por versarem sobre direitos fundamentais, são incorporados no sistema jurídico infraconstitucional, portanto a LMP, possui essa natureza. Ademais, foi apontado que a referida Lei não possui apenas natureza criminal, como habitualmente é suscitado, em verdade, possui uma atuação multifacetada, inclusive, prevê sobre a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de competência híbrida, criminal e civil.

Contudo, apesar da referida previsão, ante as dificuldades de implementação por parte do Poder Público a quantidade de demandas existentes nesse juízos, a própria LMP, no art. 14, § 1º cuida de restringir sua competência para demandas que envolvam partilha de bens de modo, inicialmente pensado para atuar em demandas cíveis e criminais. Em semelhança ao aludido, Enunciado nº 03 do FONAVID, restringe ainda mais a competência dos Juizados, para tão somente as medidas protetivas. Assim, na prática, caso não seja caso de medida protetiva o processo segue para o âmbito civil, onde é julgado sem nenhuma perspectiva de gênero ou atenção as legislações protetivas.

Sobrelevam-se, portanto, revitimização da mulher no âmbito institucional, por ter durante a tentativa de conseguir a tutela jurisdicional, a reprodução dos estereótipos de gêneros e a desconsideração das assimetrias de poder. A presente pesquisa evidencia que a única forma de evitar essa situação é garantido a tutela da mulher em situação de violência no Judiciário, isto é, a devida aplicação da LMP. Em sendo assim, exsurge o artigo 13 da LMP, o qual preceitua que no processo, julgamento e execução das causas cíveis decorrentes das práticas de violência doméstica será aplicada as normas do CPC que não conflitem com o estabelecido na Lei.

Posto isso, após todo imbróglio sobre as peculiaridades do tema, o último capítulo evidencia que a conciliação não é o método mais adequado para mulheres em situação de violência, de modo que a imposição da utilização da técnica consensual além de pôr em risco a integridade física e psicológica da vítima, não se atenta aos princípios balizadores do consenso, em especial: a isonomia, uma vez que existe uma relação de desequilíbrio entre a mulher em situação de violência e o agressor; e a autonomia da vontade que pode estar viciada, ante a toda dinâmica hierárquica e ciclo de violência ao qual a mulher está exposta.

Também foram apresentadas algumas críticas ao consenso tanto no âmbito internacional quanto nos julgamentos feitos no Brasil, o último têm comumente excetuado a

audiência em caso de existência de medida protetiva a favor do agressor e, possibilitando a representação das partes pelas seus advogados, o que não parece atender aos fins transformativos e reconciliatórios do instituto da mediação.

Desta forma, conclui-se que a obrigatoriedade da audiência no âmbito civil nos dissídios familiares que possuem como causa de pedir a violência doméstica, deve ser interpretada de forma constitucional, à luz dos legislações protetivas as mulheres. Sendo o mais adequado ser considerada facultativa, preservando a dignidade humana da mulher em situação de violência e garantindo a sua integridade física, psíquica, direito a saúde e a vida, não havendo prejuízo em, caso não seja realizada a audiência inaugural determinada nas ações de família, a marcha processual seguir pelo procedimento comum nesses casos, visto que este possui natureza subsidiária.

Ao final, entendeu-se que caso a mulher em situação de violência opte pela tentativa de consenso, indica-se a realização da Justiça Restaurativa, em atenção a Resolução nº 225 do CNJ, a qual objetiva a responsabilização do agressor e apresenta um protagonismo das partes sem necessidade de serem entabulados acordo. Contudo, assim deve-se estar atento também na utilização desses instituto a adotar uma epistemologia feminista, isto é, que se atente aos estereótipos de gênero e a vulnerabilidade da mulher, sob pena de reproduzir por mais uma vez, as assimetrias presentes na sociedade.

Ante ao limite de tempo e em atenção ao recorte do tema, não forma tecidas considerações e dados sobre a capacitação dos mediadores ou conciliadores no Brasil, todavia, considera-se uma condição também importante para determinar os resultados da mediação, bem como são atores importantes para assegurar o cumprimento dos direitos humanos das mulheres.

Nesse diapasão, o objetivo do presente estudo em averiguar se deve ser considerada obrigatória a realização da audiência de mediação e conciliação nos casos que tramitam no âmbito civil e possuem como causa de pedir a violência doméstica, observando, foi atingido. Em resumo, foi possível entender que a referida obrigatoriedade, expõem as mulher em situação de violência contra a sua vontade a um encontro com seu agressor, não se atenta aos princípios norteadores da técnica consensual ou sua vulnerabilidade, apresentando ser um mero cumprimento da rigidez procedimental no código, sem a devida adequação constitucionalmente garantida proteção as mulheres em situação de violência, portanto, desrespeita a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Violencia por razón de género en la pareja y estereotipos en el sistema de justicia: lecciones del Comité de la CEDAW. Femeres: **Revista Multidisciplinar de Estudios de Género**, Madrid, v. 4, n. 3, p. 29-52, 1 oct. 2019 / doi: <https://doi.org/10.20318/femeris.2019.4927>.
- ALMEIDA, Breno. A essência da igualdade material. **Direito Diário**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/a-essencia-da-igualdade-material/#:~:text=A%20igualdade%20material%20possui%20como,diversificando%20as%20possibilidades%20de%20todos>. Acesso em: 02 dez. 2022.
- ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Lei Fácil Violência Contra a Mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 02 dez. 2022.
- ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de género? **Julgar online**, nov. 2017. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.
- ALMEIDA, Suely Souza. **Feminicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1998.
- ANDRADE, Luciana; VIANA, Caroline. Crime e castigo. **Revista Leis e Letras**, Fortaleza, n. 6. p. 11-16, 2007.
- ARENDDT, Hannah. **Holdings da violência**. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.
- ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Livro V. Tradução de Maria Stephania da Costa Flores. Jandira: Principis, 2021. *E-book*.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep). GO: DPE consegue cancelar audiência de conciliação entre agressor e vítima de violência doméstica. **ANADep**, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=50712>. Acesso em: 26 nov. 2022.
- BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica, **CNJ**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso: 28 jul. 2020.
- BANDEIRA, Regina. NOTA técnica do CNJ questiona PL que amplia competência de varas de violência doméstica. **CNJ**, 13 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-do-cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-de-varas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 26 nov. 2022.
- BARBALHO, Alcione; PEREIRA, Dâmina. Nota de Repúdio - Caso Mara Rúbia. **Câmara dos Deputados**, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a->

camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/nota-de-repudio-caso-mara-rubia-1. Acesso em: 02 dez. 2022.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar no novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 78-88, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99597>. Acesso em: 15 set. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. *In*: KATO, Shelma Lombardi de (coord.) **Manual de capacitação multidisciplinar**. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2006. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/br000025.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BASÍLIO, Jessyka. A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894 -19. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1466/A+compet%C3%A2ncia+h%C3%ADbrida+dos+juizados+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+e+a+altera%C3%A7%C3%A3o+feita+pela+lei+13.894+-19#_ftn2. Acesso em: 02 dez. 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BELLOQUE, Juliana. Lei Maria da Penha: pontos polêmicos e em discussão no movimento das mulheres. *In*: KATO, Shelma Lombardi de (coord.) **Manual de capacitação multidisciplinar**. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2006. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/br000025.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la justicia a través de los tribunales y el proceso de familia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 113, p. 363, jan, 2004.

BIRCHAL, Alice de Souza. Pontes para a paz em casa: práticas e reflexão. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. *In*: **Juizado único de competência híbrida: ponte para proteção integral da família vitimada. Pontes para paz em casa: práticas e reflexões**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. *In*: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRANDALISE, Camila. 50% dos feminicídios são de homens que não aceitam separação, diz estudiosa. **Universa**. 25 ago, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/metade-feminicidios-homem-nao-aceita-separacao.htm>. Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: Presidência, [1995]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF: Presidência da Conselho Nacional de Justiça, [2010]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Experiência argentina em mediação de conflitos é apresentada à magistratura brasileira. **APAMAGIS**, 21 de julho 2021. Disponível em: <https://apamagis.com.br/experiencia-argentina-em-mediacao-de-conflitos-e-apresentada-a-magistratura-brasileira/>. Acesso em: 01 nov. 2022

BRASIL. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 34**. Se constatar a configuração de uma notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que ambas obtenham, organizem e analisem dados, estimulando-as a planejarem uma eficiente atuação na negociação. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/894>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Painel de monitoramento da Polícia Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. [s. l. s. n]. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodi%20mio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal e Instituto de Pesquisa Data Senado. Pesquisa DataSenado: **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1900484 GO 2020/0266228-3**. Penal. Agravo regimental no recurso especial. Ameaça. Lesão corporal [...]. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 02/02/2021. Data de Publicação: DJe 17/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202641420>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento: 00431782420198090000**. Relator: Leobino Valente Chaves. Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: 13/06/2019).

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento: 01183177920198090000**. Relator: Marcus da Costa Ferreira, Data de Julgamento: 30/07/2019. Data de Publicação: 30/07/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/738322207>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma) **Reclamação Criminal 07208908320198070000**. Relator: J.J. COSTA CARVALHO. Data de julgamento: 10/6/202. Data de publicação: 29/6/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (2. Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado). **Conflito de competência 1004841-43.2020.8.11.0000**. Relator: Dirceu Dos Santos. Data de publicação: 25 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/738322207>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASÍLIA. Justiça Federal. Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BUENO, Samira *et al* (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, Ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BUENO, Samira *et al*. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. [s. l.], 3 ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, p. 271-286, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29185>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CANEZIN; Thays Cristina Carvalho; CANEZIN, Claudete Carvalho Canezin; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos casos de violência contra a mulher**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, maio 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28649>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CAPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça, **Revista de Processo**, [s. l], n. 174, 1999.

CARVALHO, Jess. Por que audiência de conciliação é um desserviço para mulheres vítimas de violência? **Plural Curitiba**, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/por-que-audiencia-de-conciliacao-e-um-desservico-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CASÉ, Marina Moura. **A (in) constitucionalidade da cobrança diferenciada para homens e mulheres em eventos e festas**. 2021. 101. f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

CASTRO, Denis. Violência contra a mulher e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista Tecno-científica**, São Paulo, v. 54, n. 1, 2017, n. 1, 1941.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência Institucional Contra A Mulher: O Poder Judiciário, De Pretenso Protetor A Efetivo Aggressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640–665, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CHAUÍ, Marilena. Ética e Violência no Brasil. **Revista Bioethikos**, São Camilo, v. 5, n. 4, p. 378-383, 2011. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/89/A3.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CHEREJI, Christian-Radu; GAVRILA, Constantin-Adi. **Don't rush**. [s. l], 2015. Disponível em: <http://kluwermediationblog.com/2015/03/02/dont-rush/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Violência contra mulher tem correlação com transtornos mentais comuns**, afirma pesquisadora da UNB, [s. l.], 2022. Disponível em: [CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**, Salvador, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.](http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2709-violencia-contramulher-tem-alta-correlacao-com-transtornos-mentais-comuns-afirma-pesquisadora-da-unb-em-reuniao-docns#:~:text=Imagens-,%22Viol%C3%Aancia%20contra%20mulher%20tem%20correla%C3%A7%C3%A3o%20com%20transtornos,comuns%22%2C%20afirma%20pesquisadora%20da%20UNB&text=Depress%C3%A3o%2C%20ansiedade%2C%20transtorno%20do%20sono,e%20violentas%20contra%20as%20mulheres. Acesso em: 18 nov. 2022</p>
</div>
<div data-bbox=)

COSTA, Fabrício Veiga. Justiça de segunda classe? Uma Análise crítica da “obrigatoriedade” da audiência de autocomposição instituída pelo Código Processual Civil Brasileiro. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 28, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1432>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Procedimento especial para ações de família no Projeto do Novo Código de Processo**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.academia.edu/9253216/PROCEDIMENTO_ESPECIAL_PARA_AS_A%C3%87%C3%95ES_DE_FAM%C3%8DLIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL. Acesso em: 02 dez. 2022.

DATASENADO. **Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisaviolencia-domestica-e-familiar-contraa-mulher-datasenado-2013/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 29, p. 305-337, dez. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 nov. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL. Vítima de violência doméstica não é obrigada a participar de conciliação, **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://dp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/364997066/vitima-de-violencia-domestica-nao-e-obrigada-a-participar-de-conciliacao>. Acesso em: 01 out 2022.

DEPENDÊNCIA financeira: obstáculo para mulheres denunciarem agressor. **G1**, 23 janeiro 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Página 100 da Caderno 2 - Entrância Final - Capital do Diário de Justiça do Estado da Bahia (DJBA) de 1 de Abril de 2022. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1175392627/djba-caderno2-01-04-2022-pg-100/pdfView>. Acesso em: 26 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. ed. 8. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha [livro eletrônico]: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20 ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodvim, 2018.

DORA, Denise Dourado. Violência contra a mulher: um breve histórico no Brasil. *In*: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (Org.). **Gênero e violências: Diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016. p. 264-278.

DOSSIÊ PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**. Instituto Patrícia Galvão, [s. l.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 24 nov. 2022

DUTRA, Thais Ferreira. **A Audiência de Fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima**. 2020. 178 f. Orientadora: Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021. ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC 2022. XI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Diário Processual**, [s. l.], março 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

EXPERIÊNCIA argentina em mediação de conflitos é apresentada à magistratura brasileira, **APAMAGIS**, 21 de julho 2021. Disponível em: <https://apamagis.com.br/experiencia-argentina-em-mediacao-de-conflitos-e-apresentada-a-magistratura-brasileira/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FOLGERS, Joseph P.; BUSH, Robert A. A mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. *In*: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: ArtMed, 1999, p. 86.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti; MACATROZZO, Amanda Moulin. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) como instrumento de desinvisibilização da mulher. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 8, n. 02, jul./dez., 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8499505.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

FREITAS, Jayme Walmer de Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, n. 212. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1669/impressoes-objetivas-lei-violencia-domestica>. Acesso em: 2 dez. 2022.

FREY, Martin A. Does ADR Offer Second Class Justice, **Tulsa Law Review**, Tulsa, v. 36, n. 4, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2323&context=tlr&httpsredir=1&referer=>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FRIEDMANN, John. **Empowerment**: uma política de desenvolvimento alternativo. Oeiras: Celta, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade Procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/TESE_FINAL_versao_resumida.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

GAZALÉ, Olivia. **Le mythe de la virilité**: un piège pour les deux sexes. Paris: Robert Laffont, 2017.

GONÇALVES, Aparecida; BERRO, Eloisa Castro; Nicodemos, Manuela. Não se cale. Mulheres em situação de violência: números, avanços e desafios. **Governo do Estado do Mato Grosso do Sul**, 15 março 2022. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mulheres-em-situacao-de-violencia-numeros-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], n. 1, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657>. Acesso em: 27 out. 2022.

HEILBORN, Maria Luiza. Fronteiras simbólicas: gênero, corpo e sexualidade. **Cadernos Cepia**, Rio de Janeiro: Gráfica JB, 2002.

HERKENHOFF, Marina; COURA, Alexandre; MOURA, Renata. A (in) aplicabilidade da mediação em litígios que envolvam mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59192>. Acesso em: 02 dez. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [s. l.], 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

IPEA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS). Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

LAZZARI, Kallen Cristina Varisco Lazzari; ARAÚJO, Margarete Penerai. O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS. **Bagoas - Estudos**

gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 12, n. 19, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134>. Acesso em: 2 dez. 2022.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pilar. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352, maio-ago./2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3dB6hBNXnmHVTcgWmYNGS9q/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
MALDONADO, Maria Tereza. **O bom conflito: juntos buscaremos a solução**. [s. l.]. Disponível em: <https://mtmaldonado.com.br/o-bom-conflito>. Acesso em: 5 dez. 2022.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. **Já viver é [ser e] ser livre: a devida diligência como Standart de proteção dos direitos das mulheres a uma vida sem violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARIN, Sabrina Lozer. **A ineficácia da lei Maria da Penha e sua contribuição para a perpetuação do ciclo de violência doméstica contra a mulher, sob a ótica da dominação masculina em Pierre Bourdieu**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/778>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. v. 1. [livro eletrônico]. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Alinne de Souza. Os filhos da violência doméstica: crianças não são apenas testemunhas da fato, mas verdadeiras vítimas. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, 2014, p. 49-69.

MARTIGNAGO, Janice; ROSA, Zelei Crispim da. A violência contra a mulher no âmbito familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. XI, n. 56, p. 7 -14, out./nov. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, n. 43, p. 57-118, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Desafios-%C3%A0-despatriarcaliza%C3%A7%C3%A3o-do-Estado-brasileiro-Matos-Paradis/63e35fb03ebb2ba19b41f1965afa84a9dd5c9255>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MEDINA, José Garcia Miguel. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: RT, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves Castro; HARTMANN, Guilherme Kronemberg. A audiência de Conciliação ou Mediação no Novo Código Processual Civil. *In*: Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERCEDES, Rafaella. Mudanças no novo CPC no tocante às ações de família. **Jus.com.br**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46076/mudancas-novo-cpc-no-tocante-as-acoes-defamilia#:~:text=O%20novo%20CPC%2C%20que%20entrar%C3%A1%20em%20vigor%20no,ser%20utilizada%20para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20consensual%20dessas%20controv%C3%A9rsias>. Acesso em: 11 out. 2021.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. Caxias do Sul: Juris Plenum, 2007.

MORAES, Maria Cecília Bondin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Livraria RT, 2009.

MORAIS, Milene Oliveira.; RODRIGUES, Thais Ferreira. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. **Revista de Ciências Humanas**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/1771>. Acesso em: 02 dez. 2022.

NETO, Pedro Paulo de Melo Reis. A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50388/a-obrigatoriedade-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 30 jun. 2017.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015): inovações, alterações e supressões comentadas**. São Paulo: Método, 2015.

NOLETO, Nathalie Pedrón. **Objetificação da mulher na propaganda: análise crítica do discurso da campanha a cerveja 100% da Itaipava**. 2016. 62 f. Monografia (Bacharelado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140273/000990769.pdf?sequence=1>. Acesso em: Acesso em: 02 dez. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. 108. ed. São Paulo: Livraria RT, 2017.

OBSERVE. OBSERVATÓRIO PELA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. **Condições para aplicação da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Salvador, 2010. 233 p. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-publicacoes/relatorio-final-do-observatorio-de-monitoramento-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 02 dez. 2022.

OLIVEIRA, Aline Berger de Oliveira. A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+ef>

caz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva#_Toc45570756. Acesso em: 02 dez. 2022.

OPAS. **Folha informativa – violência contra as mulheres**, [s. l.], 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 26 nov. 2022.

PACIORNIK, Joel Ilan; NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; Netto, Eleonora Laurindo de Souza. A obrigatoriedade da audiência do artigo 334 do CPC. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD, Paraná, 1. ed., p. 20-27, ago./set. 2020.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018, DOI: Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_7_avancos-e-obstaculos.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

PEIXOTO, Ravi; ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

PELLE, Flavia Moresco. **Mediação familiar e violência contra a mulher**: entre empoderamento e revitimização. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68046/FLAVIA%20MORESCO%20PELLE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n. 6, ano 2, Fortaleza, 2007.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 296 p.

PEREIRA, Sarah Batista Santos. Direito das famílias: a facultatividade da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica. **Revista de Direito Magis**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 07-37, 2022. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/16>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PIMENTEL, Silva. O monitoramento do Comitê CEDAW e a violência contra a mulher. *In: Tribunal de Justiça, Manual de Capacitação Multidisciplinar*, Cuiabá: Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2006.

PINAFI, Tainá. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. *Arquivo Público de Estado de São Paulo*. São Paulo, n. 21, 2007. Disponível em:

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PINHEIRO, César Guilherme. A audiência de conciliação ou mediação no sistema processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio Janeiro, v. 19, n. 3, p. 324-347, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/32283/27451>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *In: KATO, Shelma Lombardi de (coord.) Manual de capacitação multidisciplinar*. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2006.

PONTES, Ana Catarina. **A mediação penal no crime de violência doméstica: problemas e perspectivas**. Orientadora: Margarida Santos. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões), Universidade do Minho, Braga, 2017. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/52123>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PORTO, Janice Regina Rangel; LUZ, Anna Maria Hecker. Matrizes da Violência contra a mulher: conhecendo o fenômeno. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre, p. 207-218, ago./2004.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. *Jus*, [s. l.], 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8917/anoacoes-preliminares-a-lei-n-11-340-06-e-suas-repercussoes-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 2 dez. 2022.

QUASE 30% das mulheres nordestinas já foram vítimas de violência doméstica ao longo da vida. **Violência contra as mulheres em dados**, [s. l.: s. n.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/quase-30-das-mulheres-nordestinas-ja-foram-vitimas-de-violencia-domestica-ao-longo-da-vida/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESENDE, Paula. Decisão sobre caso da mulher que teve olhos perfurados fica para 2014. **G1 Goiás**, 06 dezembro 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/12/decisao-sobre-caso-da-mulher-que-teve-olhos-perfurados-fica-para-2014.html>. Acesso em: 02 dez. 2022.

RODRIGUES, Matheus; TEIXEIRA, Patrícia. Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos. **G1 Rio de Janeiro**, 19 abril de

2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>. Acesso em 13 nov. 2022.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima Paiva. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l], v. 153, p. 173-206, mar. 2019. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abreu, 2004.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Aldolfo. **O que é mediação de conflitos**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. *In*: LEVIN, Leo; WHEELER, Russel (Ed.) **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul: West Publishing, 1979.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional da Violência Doméstica**. [s. l]. Disponível em: https://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

SANTOS, Cecília Macdowell. Delegacias da Mulher em São Paulo: percursos e percalços. **Rede Social da Justiça e Direitos Humanos**, [s. l], 2001. Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SANTOS, Celeste. Mediação penal e violência doméstica: direito a proteção integral da vítima, **Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, [s. l], v. 1, n. 1. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/42307>. Acesso em: 2 dez. 2022.

SANTOS, Claudia. Violência Doméstica E Mediação Penal: Uma Convivência Possível? **Julgar**, [s. l], n. 12, 2010. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/067-079-VD-e-media%C3%A7%C3%A3o-penal.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro. *In*:

CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2008.

SEM violência doméstica, PIB do Brasil aumentaria R\$ 214 bilhões. Aumento seria em um período de 10 anos; pesquisa foi realizada pela Federação das Indústrias do Estado de Minas

Gerais. **R7**, [s. l.], 19 outubro 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg-no-ar/videos/sem-violencia-domestica-pib-do-brasil-aumentaria-r-214-bilhoes-19102021>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SENA, Aline Damasceno Pereira de. Perspectivas da justiça restaurativa na violência doméstica: (re) construção à luz da epistemologia feminista. *In*: BIRCHAL, Alice de Souza;

BERNARDE, Bruno Paiva. (Org.). **Pontes Para A Paz Em Casa: práticas e reflexões**. 1ed. Belo Horizonte/MG: Editora conhecimento, 2020, v. 1, p. 227-246.

SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica. **Revista de doutrina e jurisprudência**, Brasília, v. 110, n. 1, p. 129-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/251/83/1583>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SILVA, Salette Maria da. Constitucionalismo Feminista: Visibilizando Autorias E Produções Científicas Nordestinas. **Interfaces Científicas - Direito**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 176–197. Disponível: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8594>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e Gênero no Processo Penal Brasileiro. **Cadernos de gênero e tecnologia**, [s. l.], v. 7, n. 27, 2013. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102/3753>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SOUZA, Sara Barbosa. **Violência contra a mulher – revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento brasileiro**. Orientadora: Fernanda Franklin Seixas Arakaki. 2021. 50.f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Unifacig, 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha - 11.340/2006**. 3 ed. Curitiba: Juará, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. [s. l.], 06 de abril de 2022. Disponível: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 18 nov. 2022.

TALES, Maria Amélia Almeida de; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher (Primeiros Passos)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. *In*: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER, Fredie et al (no prelo). **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 21 nov. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Método, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Procedimentos Especiais. 60 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VASCONCELLOS, Grace. **Violência psicológica é tão devastadora quanto agressões físicas, alerta psicóloga**. UFPB – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-psicologica-e-tao-devastadora-quanto-agressoes-fisicas-alerta-psicologa>. Acesso em: 24 nov. 2022

VASCONCELOS, Grace. **Trabalho do cuidado dos filhos é invisibilizado e sobrecarrega mulheres**. UFPB – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 12 ago 2021. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/trabalho-cuidado-filhos-sobrecarrega-mulheres#:~:text=No%20Brasil%2C%2092%25%20das%20mulheres,mais%20tempo%20des%20empenhando%20essas%20atividades>. Acesso em: 26 nov. 2022.

VIALLI, Lariani. **Não obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação nas ações de família em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. 86 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177319>. Acesso em: 02 dez. 2022.

VIOLÊNCIA contra as mulheres. [s. l. s. n], Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativaviolencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso: 26 nov. 2022.

WASELFISZ, Julio Jacobo (org.). **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Brasil Blackwel, 1990.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional**: São Paulo, DPJ, 2006.

ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Appris, 2018.

ZAPATER, Maíra. Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/314785378/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca>. Acesso em: 2 dez. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.